

Fatores com influência na tomada de decisão em IRC: Regime Geral *Versus* Regime Simplificado de 2014

Dissertação, apresentada ao Departamento de gestão, com vista a obtenção do grau de mestre, no âmbito da realização do ciclo de estudos de Mestrado em Gestão de Negócios.

Autor:

João Carlos da Fonseca Paiva

Constituição do júri:

Presidente: Mestre Especialista Paulo José Duarte de Oliveira, Professor Adjunto da ESTGOH

Arguente: Doutora Paula Cristina Mendes dos Santos Coelho, Professora Adjunta da ESTGOH

Orientadora: Mestre Especialista Regina Paula Melo e Maia de Sá, Professora Adjunta Convidada da ESTGOH

Data: junho de 2021

Agradecimentos

A realização desta dissertação é parte fundamental de um objetivo há muito traçado. Ao longo deste percurso foram muitas as pessoas que direta e indiretamente contribuíram para atingir este objetivo. Seria um exercício praticamente impossível individualizar todas as pessoas que ao longo do meu percurso académico contribuíram para esta realização, mas se me é permitido, gostava de só de lhes dizer: Muito obrigado família ESTGOH.

Não querendo ser ingrato para com os demais professores, peço que não me levem a mal e me permitam endereçar um agradecimento especial à Professora Regina Maia e Melo de Sá, pela disponibilidade, orientação, conselhos e alertas, que foram imprescindíveis para o sucesso desta realização.

Aos amigos pela paciência, motivação e apoio que me deram ao longo deste percurso, o meu muito obrigado.

Por último, mas não menos importante, à minha família por todo o amor, carinho, apoio e compreensão, que foi fundamental ao longo deste percurso. Agradecer é muito pouco por tudo o que me têm dado, espero conseguir retribuir.

Resumo

Esta dissertação enquadra-se na área da fiscalidade, partindo da perceção dos Contabilistas Certificados (CC) e do seu papel fundamental no aconselhamento junto das pequenas e médias empresas, para compreender quais os fatores que mais influenciam a tomada de decisão, na escolha entre o regime geral e o regime simplificado de 2014, do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC).

A metodologia de investigação utilizada é quantitativa, por recurso a medidas de estatística descritiva, nomeadamente valores médios. Como método de recolha de dados, realizou-se um questionário dirigido aos CC do distrito de Coimbra. Foram obtidos 54 questionários válidos, que permitiram construir uma amostra com 745 sujeitos passivos que cumpriam as condições para optarem pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC, sendo que 5,64% se encontravam enquadrados nesse regime fiscal.

Considerando fatores identificados na literatura, o estudo confirma constituírem fatores que contribuem para a adesão ou para a não adesão ao regime simplificado, embora de modos expressivamente diferentes.

Foi possível concluir que os sujeitos passivos seguem quase sempre na direção do aconselhamento do CC, sendo as potenciais diferenças de imposto a pagar a principal preocupação dos sujeitos passivos, procurando estes aderir ao regime que lhes permita uma poupança fiscal. Não é por isso estranho que o fator que mais contribuiu para a adesão ao regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC ser a perspectiva de que o imposto a pagar será menor do que no regime geral, e o fator que mais contribuiu para a opção pelo regime geral ser aquele que relaciona a adesão ao regime simplificado com um maior valor de imposto a pagar pelo sujeito passivo. Foi igualmente possível concluir que a introdução do regime simplificado 2014 de determinação da matéria coletável em sede de IRC não conseguiu transportar para o IRC uma redução significativa da complexidade fiscal. Por último, concluiu-se que o regime simplificado foi maioritariamente considerado como globalmente desvantajoso em relação ao regime geral.

Palavras-chave: IRC, regime simplificado de 2014, simplificação fiscal.

Abstract

This dissertation is in the field of taxation, building on the perception of the Certified Accountants (CC) and their key role in assisting the small and medium-size companies, to understand which are the factors that most influence the decision-making process, when choosing between the general regime and the simplified tax regime enacted in 2014, of the Corporate Income Tax (IRC).

The quantitative methodology was used, by using descriptive statistical measures, namely average values. A questionnaire addressed to the CC in the district of Coimbra, was used as data collection method. 54 valid questionnaires were obtained, which allowed to construct a sample with 745 taxpayers who fulfilled the conditions to opt for the simplified tax regime where 5,64 percent were covered by this tax system.

Considering factors identified in the literature, the study confirms several factors that contribute to adhere to the simplified tax regime or to not adhere to the simplified tax regime, although in a significantly differentiated ways.

Taxpayers follow most of the time the advice of the CC, where potential tax differences being paid takes main concern of taxpayers, seeking to adhere to the tax regime that allows tax savings. It is therefore not strange that the factor that most contribute to the option to the simplified tax regime is the perspective that the tax to be paid will be less than in the general tax regime, and the factor that most contributed to the option for the general tax regime to be that which relates the option to the simplified tax regime with a higher amount of payable tax by the taxable person. Also, it was possible to conclude that the introduction of the simplified tax regime 2014 for determining the tax base in terms of corporate income tax has not been able to bring a significant reduction in tax complexity. Finally, it was concluded that the simplified tax regime 2014 was considered to be globally disadvantageous in relation to the general regime.

Keywords: Corporate tax, simplified tax regime of 2014, tax simplification.

Índice

Agradecimentos	iii
Resumo	v
Abstract	vii
Índice.....	ix
Índice de Gráficos.....	xi
Índice de Quadros.....	xiii
Lista de Acrónimos.....	xv
1. Introdução.....	1
2. Enquadramento dos regimes IRC	4
2.1. Contextualização	4
2.2. Regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC.....	15
3. Revisão da literatura	23
3.1. Impostos e necessidade da sua simplificação.....	23
3.2. Evolução dos regimes simplificados em IRC.....	26
3.3. Impacto na Autoridade Tributária.....	30
3.4. Regime simplificado vs regime geral.....	31
3.5. Fatores com influência na decisão.....	34
4. Diferenças entre regimes em IRC com recurso a casos práticos	36
4.1. Enunciado.....	36
4.2. Resolução utilizando as regras do regime geral	39
4.3. Resolução utilizando as regras do regime simplificado	41
4.4. Comparação dos resultados	42
5. Metodologia da investigação, objetivos, questões de investigação e hipóteses.....	44
5.1. Relevância do tema	44
5.2. Definição dos objetivos gerais e específicos	44

5.3.	Questões de investigação e hipóteses de investigação.....	45
5.4.	Metodologia de investigação.....	48
5.4.1.	Definição da amostra.....	48
5.4.2.	Recolha e tratamento de dados.....	49
6.	Apresentação e análise dos resultados.....	50
6.1.	Caracterização dos inquiridos.....	50
6.1.1.	Caracterização sociodemográfica dos inquiridos.....	50
6.1.2.	Caracterização da carteira de clientes.....	52
6.2.	Opção entre regime fiscal em sede de IRC.....	54
6.2.1.	Contributo dos fatores para a adesão dos sujeitos passivos ao regime simplificado de 2014.....	56
6.2.2.	Contributo dos fatores para a não adesão dos sujeitos passivos ao regime simplificado de 2014.....	62
6.2.3.	Principal atividade desenvolvida pelas empresas que aderiram ao regime simplificado de 2014.....	67
6.2.4.	Contributo para a competitividade.....	68
6.2.5.	Diminuição da complexidade.....	69
6.2.6.	Comparação de regimes na sua globalidade.....	70
6.3.	Resultados dos testes às hipóteses de investigação.....	73
7.	Conclusões.....	75
7.1.	Considerações finais.....	75
7.2.	Limitações do trabalho.....	77
7.3.	Sugestões para investigação futura.....	78
8.	Bibliografia.....	79
	Anexos.....	86

Índice de Gráficos

Gráfico 1: Total dos impostos na receita efetiva do Estado	4
Gráfico 2: Percentagem de IRC no total dos impostos.....	5
Gráfico 3: Tax gap em sede de IVA	9
Gráfico 4: Taxa de desemprego em Portugal	10
Gráfico 5: Défice/excedente público em % do PIB.....	11
Gráfico 6: Tempo despendido anualmente para cumprir obrigações em sede de IRC - na UE e na EFTA	16
Gráfico 7: Concelhos onde os CC respondentes exercem maioritariamente a sua atividade	52
Gráfico 8: Com clientes que cumprem os requisitos para optar pelo regime simplificado de 2014	53
Gráfico 9: Divisão por regime de tributação	54
Gráfico 10: Qual a principal questão colocada pelos clientes ao CC durante o processo de decisão sobre qual regime de tributação em sede de IRC escolher?	55
Gráfico 11: Simplificação do cálculo da matéria coletável.....	57
Gráfico 12: Inexistência de período de permanência obrigatório.....	58
Gráfico 13: Dispensa de pagamento especial por conta.....	58
Gráfico 14: Menor carga burocrática permite redução de custos de cumprir obrigações	59
Gráfico 15: Diminuição da incidência de tributações autónomas	60
Gráfico 16: Perspetiva de que o imposto a pagar será menor do que no regime geral..	60
Gráfico 17: Redução de alguns coeficientes no período de tributação do início de atividade e período seguinte	61
Gráfico 18: Não dispensa da contabilidade organizada.....	62
Gráfico 19: Impossibilidade de dedução de prejuízos fiscais.....	63
Gráfico 20: Dispensa de pagamento especial por conta poder ser obtida sem opção pelo regime simplificado	64
Gráfico 21: Redução da carga burocrática pouco expressiva.....	65
Gráfico 22: Não eliminação de todas as tributações autónomas	66
Gráfico 23: Perspetiva de imposto a pagar seja maior do que no regime geral	66

Gráfico 24: O regime simplificado de 2014 contribuiu para melhorar a competitividade da economia portuguesa?.....	68
Gráfico 25: Nível da diminuição da complexidade	70
Gráfico 26: Globalmente o regime simplificado de 2014 é em relação ao regime geral em sede de IRC?	71

Índice de Quadros

Quadro 1: Coeficientes de aplicação aos rendimentos no regime simplificado de 2014	19
Quadro 2: Percentagem das tributações autónomas no IRC liquidado (valores em milhões de Euros).....	22
Quadro 3: Comparação dos regimes simplificados em IRC.....	28
Quadro 4: Regime geral vs regime simplificado de 2014	33
Quadro 5 - Fatores influenciadores da decisão.....	34
Quadro 6: Fórmula de cálculo - Regime geral	36
Quadro 7: Fórmula de cálculo - Regime simplificado	36
Quadro 8: Correções fiscais a efetuar ao resultado líquido do período.....	39
Quadro 9: Apuramento do total do imposto a pagar no regime geral	40
Quadro 10: Coeficientes a aplicar nos casos práticos	41
Quadro 11: Apuramento do total do imposto a pagar no regime simplificado	42
Quadro 12: Comparação do total de imposto a pagar em IRC.....	42
Quadro 13: Idade por escalões etários.....	50
Quadro 14: Respondentes por género.....	51
Quadro 15: Respondentes por género e idade	51
Quadro 16: Habilitações literárias dos CC inquiridos.....	51
Quadro 17: Frequência com que clientes seguem conselho do CC.....	56
Quadro 18: Síntese dos dados recolhidos na questão 10.....	62
Quadro 19: Dados recolhidos na questão 11	67
Quadro 20: Principal atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que aderiram ao regime simplificado de 2014.	68
Quadro 21: Nível do contributo.....	69
Quadro 22: Contributo para vantagem do regime simplificado de 2014	71
Quadro 23: Contributo para desvantagem do regime simplificado de 2014.....	72
Quadro 24: Confirmação ou infirmação das hipóteses formuladas.....	73

Lista de Acrónimos

a.C - Antes de Cristo

AT - Autoridade Tributária e Aduaneira

BDP - Banco De Portugal

CC - Contabilista(s) Certificado(s)

CIRC - Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CRP - Constituição da República Portuguesa

IHS - Institute for Advanced Studies

EFTA - Associação Europeia de Livre Comércio

E-mail - Correio Eletrónico

ESTGOH - Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital

UE - União Europeia

FMI - Fundo Monetário Internacional

IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

MFAP - Ministério das Finanças e da Administração Pública

PAC - Pagamento Adicional por Conta

PEC - Pagamento Especial por Conta

PIB - Produto Interno Bruto

PME - Pequena(s) e Média(s) Empresa(s)

PPC - Pagamentos por Conta

RGT - Regime Geral de Tributação

RST - Regime Simplificado de Tributação

SABI - Base de dados Bureau van Dijk

SEAF - Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

TGPG - Tax Gap Project Group

1. Introdução

Os sistemas fiscais são um dos pilares das sociedades contemporâneas, sendo estes utilizados pelos estados, como principal meio para a obtenção de recursos para suprir as suas necessidades financeiras. A complexidade dos sistemas fiscais têm sido motivo de debate, o que tem levado a que o poder legislativo procure desenhar sistemas fiscais cada vez mais simplificados, que reduzam a complexidade, custos no seu cumprimento e controlo da execução das regras:

A simplificação das obrigações dos contribuintes é um dos objetivos da política fiscal que, em tempos mais recentes, faz usualmente parte das medidas governamentais na área tributária. Pode-se incluir neste processo de simplificação fiscal a criação de regimes especiais para as pequenas e médias empresas (PME). Estes regimes justificam-se, em muitos países, dada a elevada percentagem que as PME representam na estrutura empresarial, o que também se verifica em Portugal. (Dâmaso, 2015, p. 1)

Em Portugal, um dos últimos grandes impulsos nesse sentido foi dado com a introdução, em 2014, de um novo regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), doravante designado por regime simplificado de 2014. Alguns anos após a introdução deste novo regime fiscal é fundamental analisar a sua evolução e obter informação que permita conhecer e analisar as suas componentes, bem como a perceção que os agentes económicos possam ter deste. Este trabalho tem como objetivo principal identificar quais os fatores com capacidade para influenciar os sujeitos passivos de IRC, identificando e analisando o contributo para a escolha dos sujeitos passivos entre o regime simplificado de 2014 e o regime geral em sede de IRC, procurando ainda perceber se o regime simplificado de 2014 contribuiu para uma melhoria da competitividade da economia nacional, utilizando como fonte de informação para atingir esses objetivos a perceção dos Contabilistas certificados (CC) sobre estes temas. Identificar a percentagem de adesão bem como o contributo dos diversos fatores selecionados com base na literatura, poderá permitir conhecer e

compreender melhor as limitações do regime simplificado de 2014, bem como construir e apresentar soluções com vista à sua melhoria.

Segundo Rodrigues (2018, p. 40) diversos trabalhos académicos “concluem que os profissionais têm um papel de relevo nos sistemas fiscais, quer no esclarecimento e aconselhamento dos contribuintes, quer na sua substituição no que ao cumprimento de obrigações fiscais diz respeito”. No caso português, normalmente são os contabilistas certificados que desenvolvem esta atividade profissional junto das PME. Dâmaso (2015, p. 1) afirma que os CC “têm relevância determinante na adesão e aplicabilidade dos regimes simplificados”, sendo por isso os CC uma fonte adequada para obter informação que permita atingir os objetivos deste trabalho.

A metodologia de investigação utilizada neste estudo é quantitativa, por recurso a medidas de estatística descritiva, nomeadamente valores médios. A recolha de dados foi efetuada por questionário eletrónico, dirigido a CC do distrito de Coimbra, do qual resultou a obtenção de uma amostra com 54 questionários válidos.

Os inquiridos desta amostra possuem, nas suas carteiras de clientes, 745 sujeitos passivos em condições de optarem pelo regime simplificado de 2014, estando apenas 5,64% destes sujeitos passivos enquadrados neste regime.

É possível perceber que os sujeitos passivos seguem quase sempre a opção aconselhada pelo CC, sendo que a principal dúvida colocada por estes ao CC, durante o processo de decisão, é qual dos regimes permitirá pagar menos imposto (95,34%).

Os resultados obtidos permitem concluir que o fator que apresentou maior contributo para a adesão dos sujeitos passivos ao regime simplificado de 2014 foi a “perspetiva de que o imposto a pagar será menor do que no regime geral”, seguido do fator “diminuição da incidência de tributações autónomas”. A “simplificação do cálculo da matéria coletável” foi o fator que menor contributo apresentou para a adesão ao regime simplificado de 2014.

O fator que maior contributo apresentou para a não adesão ao regime simplificado de 2014 foi: a perspetiva de que o imposto a pagar seja maior do que no regime geral. Os fatores, “não eliminação de todas as tributações autónomas” e “impossibilidade de dedução de prejuízos fiscais”, apresentaram também um forte contributo para a escolha

recair no regime geral de tributação. A “não dispensa da contabilidade organizada” foi o fator que menos contribuiu para a não opção pelo regime simplificado de 2014.

Estes resultados também permitem concluir que os sujeitos passivos estão mais preocupados com a potencial poupança em imposto do que com o potencial benefício que a simplificação possa proporcionar, não relevando com o mesmo grau de importância os fatores relacionados com a simplificação.

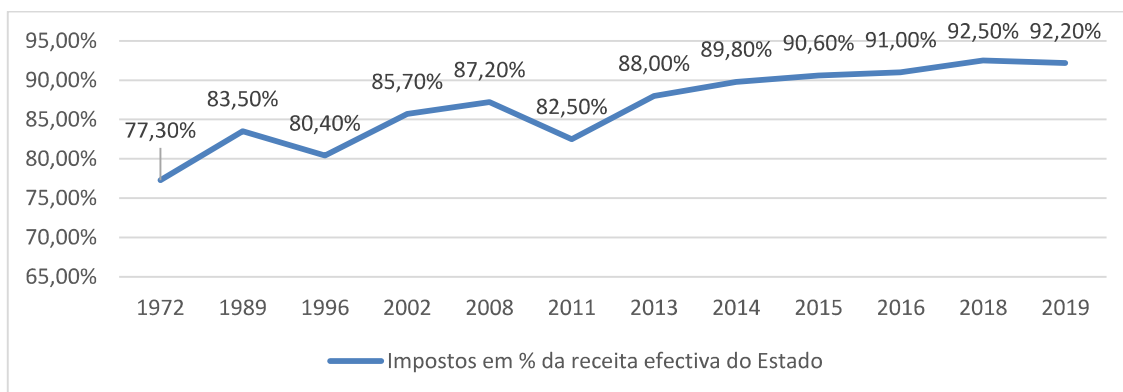
Esta dissertação de mestrado está dividida em sete capítulos. No primeiro e presente capítulo é efetuada a introdução, na qual se contextualiza o tema e sua relevância, se explicitam as motivações, objetivos e se descrevem as principais conclusões obtidas neste estudo. No segundo capítulo apresenta-se o enquadramento, relevância e simplificação do IRC. O terceiro capítulo procura enquadrar teoricamente o regime simplificado de 2014, a sua necessidade e evolução, bem como a definição de um conjunto de fatores com capacidade de influência nas decisões dos sujeitos passivos de IRC. No quarto capítulo são apresentados casos práticos em que é possível verificar algumas das diferenças em matéria de tributação que resultariam da aplicação dos dois diferentes regimes fiscais aos mesmos sujeitos passivos. O quinto capítulo apresenta a metodologia de investigação, a relevância do tema, a definição dos objetivos gerais e específicos, as questões e hipóteses de investigação, descreve a definição da amostra e o método de recolha dos dados. No sexto capítulo são apresentados e analisados os resultados obtidos. No sétimo e último capítulo são apresentadas as principais conclusões, as limitações identificadas durante a investigação e sugestões para investigações futuras.

2. Enquadramento dos regimes IRC

2.1. Contextualização

Segundo Tran-Nam (1999) “a tributação transfere recursos económicos de indivíduos e empresas para o governo”. Esta tributação ocorre com base num conjunto de impostos que compõem o sistema fiscal. Segundo a Constituição da República Portuguesa “o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza”¹. Os impostos são uma peça preponderante do que pode ser designado por *puzzle* do sistema fiscal Português, pelo facto de o Estado Português os utilizar como principal fonte de obtenção de recursos financeiros necessários para desenvolver as suas funções nas diversas áreas de atuação. Acresce o facto de nos últimos anos ter aumentado quase sempre o seu peso relativo no total da receita efetiva do Estado, como é possível verificar no gráfico seguinte, se em 1972 era de 77,3%, em 2016 já era de 91%, tendo-se mantido nos últimos anos sempre acima de 90%.

Gráfico 1: Total dos impostos na receita efetiva do Estado



Fonte: Elaboração própria com base nos dados recolhidos em Pordata.pt²

Os impostos podem ser organizados em categorias, tendo a Constituição da República Portuguesa procedido à sua divisão em 4:

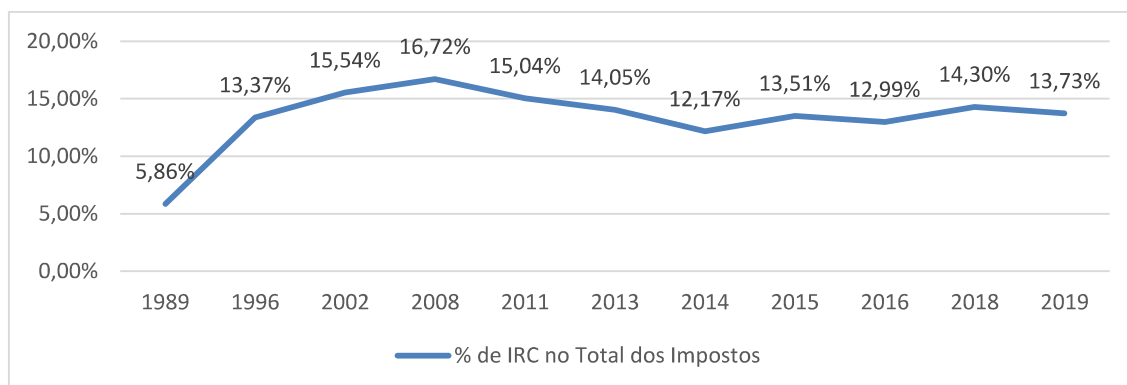
¹ N.º 1 do artigo 103.º da CRP na sua versão atualizada pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² <https://www.pordata.pt/Portugal/Receitas+fiscais+do+Estado+total+e+por+alguns+tipos+de+impostos-2765-236684> [acedido em 2020/08/04].

*1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar. 2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real. 3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos. 4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.*³

Sendo relevante para este trabalho o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, é possível verificar pelo Gráfico 2 que o IRC há muitos anos corresponde a uma fatia superior a 10% do total dos impostos, sendo uma componente relevante do total do montante arrecadado pelo Estado Português em impostos.

Gráfico 2: Percentagem de IRC no total dos impostos



Fonte: Elaboração própria com base nos dados recolhidos em Pordata.pt⁴

É assim possível verificar que o IRC apresenta contributo elevado para o total da receita arrecada pelo estado português, pelo que qualquer alteração deve ser efetuada com prudência para que não crie desequilíbrios de ordem orçamental, mas também para que não produza efeitos nefastos sobre a economia. A simplificação dos impostos apresenta-

³ Artigo 104.º da CRP na sua versão atualizada pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁴

<https://www.pordata.pt/Portugal/Receitas+de+impostos+em+percentagem+da+receita+efectiva+do+Estado-2772> [acedido em 2020/08/04].

se como um imperativo e o IRC pela sua importância, deve ser sempre objeto desse desígnio.

Logo no n.º 3 do preâmbulo do decreto lei⁵ de aprovação do Código do IRC, o legislador apontava qual era o principal objetivo de incidência do imposto criado: “*O IRC incide sobre todas as pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território português*”. Assim, é possível perceber que se trata de um imposto especialmente vocacionado para aquilo que geralmente é denominado de empresa no seu sentido jurídico, tal como definido no artigo 1.º do código das sociedades comerciais⁶: “*São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções*”. Mas a sua aplicabilidade não se resume apenas a essas, sendo no n.º 1 do artigo 2.º do decreto lei⁵ de aprovação do código do IRC definido também o universo dos sujeitos passivos deste imposto:

- a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território português;*

- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;*

⁵ Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

⁶ Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro.

c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos, não estejam sujeitos a IRS.

O IRC tem sofrido diversas alterações desde a sua introdução, alterações essas que modificaram substancialmente o próprio código, com influência, por exemplo, no âmbito da sua incidência ou nas taxas a aplicar:

O sistema de tributação das empresas, contemplado no Código do IRC, se e na medida em que de um verdadeiro sistema ainda possamos falar num tal quadro, verificamos que o IRC vem perdendo algumas das características típicas que lhe eram apontadas como um imposto sobre o lucro das empresas. De um lado, de um imposto sobre o rendimento, ancorado num conceito de rendimento em sentido amplo ou de rendimento acréscimo, tem-se caminhado, em virtude da crescente desconsideração fiscal de importantes gastos económicos e contabilísticos e da tributação autónoma de despesas necessárias das empresas, para um imposto mais sobre as próprias empresas. (Nabais, 2013, p. 22)

Lopes (2010, p. 219) defende que “a estabilidade fiscal e a simplicidade legislativa são medidas imprescindíveis para a redução dos custos de cumprimento, quer do tempo gasto pelos contribuintes, quer dos honorários cobrados pelos profissionais fiscais”. Segundo Seara (2014, p. 45) “constantemente alterações legislativas apenas podem enfraquecer os regimes e dificultar a sua aplicação de forma objetiva e simples”. Estas afirmações reforçam a ideia de que a estabilidade legislativa e fiscal são pilares fundamentais para o desenvolvimento de uma economia que se quer saudável, proporcionando aos intervenientes económicos um ambiente onde os mesmo se possam sentir mais confortáveis para tomar decisões de investimento e gerar prosperidade. A própria OCDE afirmou que:

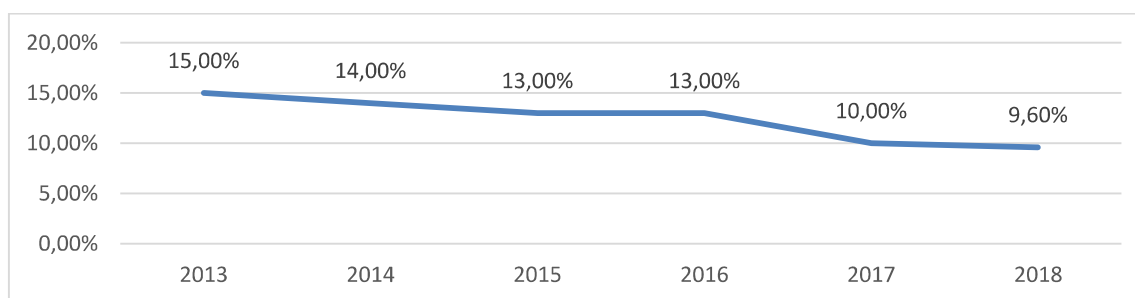
Os governos devem manter a confiança dos contribuintes na integridade de seus sistemas tributários. Justiça, simplicidade e transparência tornaram-se a palavra de ordem dos reformadores. A equidade exige que os contribuintes em circunstâncias semelhantes paguem quantias semelhantes de impostos e que a carga fiscal seja apropriadamente partilhada e que a coesão social seja encorajada. A simplicidade exige que o pagamento de impostos seja o mais simples possível, e que os custos administrativos e de conformidade de cobrar impostos são mantidos no mínimo. A transparência exige que a operação do sistema tributário seja bem compreendida, ajudando a fornecer a certeza que o investimento e outras decisões económicas exigem. (OCDE, 2011, p. 13)

Uma das componentes que contribui para a confiança dos contribuintes nos seus sistemas fiscais, é a de os mesmos sofrerem de um baixo nível de fraude e evasão fiscal, havendo principalmente nos países nórdicos da Europa uma cultura por parte dos cidadãos de que o pagamento dos respetivos impostos é algo fundamental para as suas vidas e para o bem-estar da comunidade. Pelo contrário, em alguns países do sul da Europa, grupo em que Portugal se insere, há o sentimento de que os benefícios recebidos em função do que é pago em imposto é manifestamente insuficiente, potenciando assim a evasão fiscal. Segundo Carmo (2013, p. 113) ao bom funcionamento dos sistemas fiscais nos países nórdicos, “não será certamente alheia a cultura de cumprimento das normas vigentes, diametralmente oposta à existente nos países do sul da Europa, nomeadamente, em matéria de fraude”. O Estado para proceder à cobrança e recolha dos impostos por forma a cumprir a premissa de “*satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza*”⁷ enfrenta problemas de várias ordens, sendo um dos principais a fraude e evasão fiscal, o que pode distorcer os objetivos de lançamento e implementação de novos regimes de tributação. Para combater os níveis de fraude e evasão fiscal, o estado português tem vindo a elaborar

⁷ N.º 1 do artigo 103.º da CRP na sua versão atualizada pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto.

e implementar planos estratégicos de combate à fraude e evasão fiscal e aduaneira que visam o “*reforço significativo do combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras, como forma de garantir uma justa repartição do esforço fiscal e sancionar de uma forma mais efetiva as situações de incumprimento fiscal*” (SEAF, 2015, p. 6). Os dados sobre evasão fiscal em sede de IRC são muito vagos e não foram encontradas durante o período em que este trabalho foi desenvolvido referências sólidas o bastante para aqui serem referidas. O relatório do Tax Gap Project Group (TGPG, 2018) indica que o governo português planeia elaborar estudos sobre esta matéria em relação ao IRC. A Autoridade Tributária (AT) tem apresentado somente números de evasão fiscal diretamente relacionados com IVA, números esses que são compilados num indicador denominado *Tax Gap* que é definido como sendo o “*incumprimento que se verifica entre o nível de cumprimento teórico e o nível de cumprimento real*” (SEAF, 2015, p. 33). Acredita-se que a própria AT relacione a evolução dos indicadores de *Tax Gap* em sede de IVA com demais impostos. Os dados utilizados pela AT têm sido elaborados pela “IHS, Institute for Advanced Studies” com sede em Viena de Áustria. Para melhor se perceber a evolução deste indicador, foi elaborado o gráfico seguinte:

Gráfico 3: Tax gap em sede de IVA



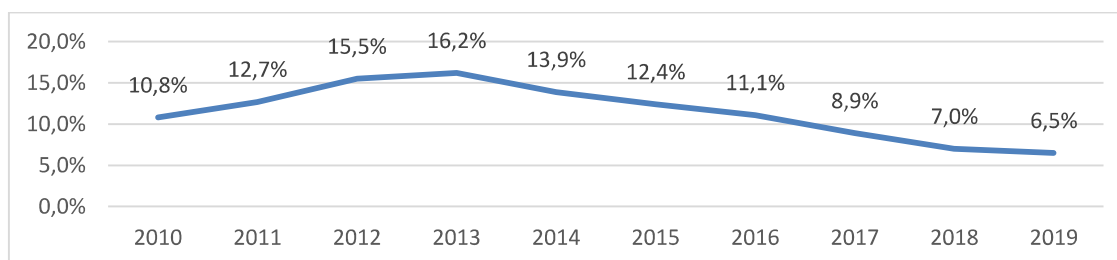
Fonte: Elaboração própria com base em dados de <https://ec.europa.eu/>⁸

É possível ver pelo gráfico 3 que este indicador tem apresentado uma tendência de melhoria, evoluindo positivamente do ano de 2013 (15%) até ao ano de 2018 (9,60%), sendo que muita da evasão fiscal em sede de IVA se deve à não emissão de fatura e consequente não liquidação de IVA (quando operações sujeitas e não isentas dele). Este

⁸ https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/vat-gap-full-report-2019_en.pdf [acedido em 2020/08/04] e https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/vat-gap-full-report-2020_en.pdf [acedido em 2021/02/06].

facto também afeta os resultados fiscalmente relevantes das entidades sujeitas a IRC, sendo provável que medidas que façam diminuir os índices de evasão em sede de IVA também tenham repercussão em sede deste imposto. Relativamente à evasão fiscal as medidas aplicadas dão sinais de melhoria contínua nesse índice o que poderá contribuir para “assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral”⁹ e “promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável”¹⁰. É importante, numa estratégia de desenvolvimento sustentável que promova o bem-estar social e económico e de qualidade de vida das pessoas, assegurar que todos tenham oportunidades de emprego. Se é verdade que a Constituição da República Portuguesa refere, no seu artigo 58.º, que “*todos têm direito ao trabalho*”, também não será menos verdade que é necessário que se criem condições para que a relação entre procura e oferta no mercado de trabalho encontre um equilíbrio razoável, onde as entidades que necessitam de trabalhadores os consigam encontrar, bem como os cidadãos que necessitam de emprego, encontrem um posto de trabalho que além de um rendimento financeiro lhes proporcione também um aumento do bem-estar social, económico e de qualidade de vida. Pode ser verificado através do gráfico 4 que no ano de 2013 Portugal conheceu a sua maior taxa de desemprego dos últimos anos:

Gráfico 4: Taxa de desemprego em Portugal



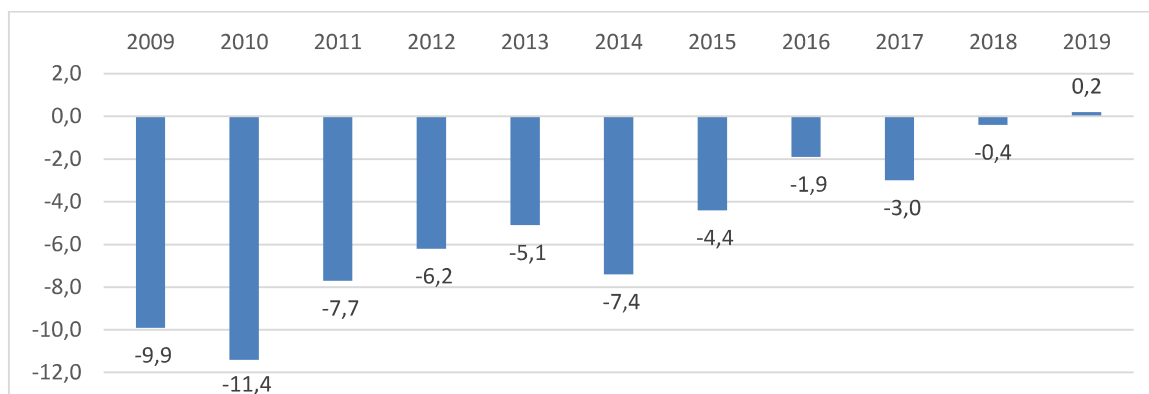
Fonte: Elaboração própria com base nos dados recolhidos em Pordata.pt [acedido em 2020/07/23]

⁹ Alínea f) do artigo 81.º da CRP na sua versão atualizada pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto.

¹⁰ Alínea a) do artigo 81.º da CRP na sua versão atualizada pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto.

De 2010 a 2013 a subida da taxa de desemprego foi elevada e aliada a um desequilíbrio das contas das administrações públicas do estado português como pode ser verificado pelo gráfico 5:

Gráfico 5: Défice/excedente público em % do PIB



Fonte: Elaboração própria com base nos dados recolhidos em Pordata.pt [2020/07/23]¹¹

Durante esse período o governo português viu-se na necessidade de pedir assistência financeira aos seus parceiros europeus e FMI, para o que assinou um memorando de entendimento¹² em 17 de maio de 2011 que lhe permitia ter acesso a financiamento com taxas de juros controladas, mas também colocou o país sob supervisão constante da Comissão Europeia, Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, o que acabava por lhe retirar alguns poderes e lhe impunha diversas restrições, como por exemplo, não poder efetuar determinadas despesas ou abdicar de determinadas receitas. Conjugada a informação sobre o défice e a taxa de desemprego com os estudos de Diogo (2019), que conclui que o aumento da taxa de desemprego contribui para o aumento da fraude e evasão fiscal, é possível perceber que Portugal se encontrava em 2013 numa situação muito difícil e com uma enorme pressão sobre as suas contas públicas.

Em 2013 o país encontrava-se numa situação económico-social muito complexa, com uma taxa de desemprego elevada e com pouca ou nenhuma margem de manobra

¹¹

<https://www.pordata.pt/Portugal/Administra%C3%A7%C3%B5es+P%C3%BAblicas+despesas++receitas+e+d%C3%A9fice+excedente+em+percentagem+do+PIB-2788>.

¹² https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexosmou_pt.pdf [acedido em 2018-06-18].

orçamental para compensar a perda de empregos com apoios sociais que auxiliassem os seus cidadãos que se viram numa situação de desemprego a manterem uma vida condigna até conseguirem ingressar no mercado de trabalho. Acresce ainda que o desequilíbrio orçamental do país limitava seriamente a captação de investimento através da diminuição de impostos. O conselho de administração do Banco de Portugal afirma no seu relatório sobre a economia portuguesa de 2012 que:

A dinâmica da economia global, na qual a economia portuguesa se insere, é atualmente bastante exigente. De um ponto de vista estrutural, a aceleração dos processos de inovação e a acrescida concorrência pela captação de investimento direto estrangeiro, aliada a uma maior repercussão de crises económicas e à volatilidade dos mercados financeiros, exige às empresas capacidade de inovação e flexibilidade. As dificuldades macroeconómicas que a economia portuguesa enfrenta no momento presente implicam custos sociais muito significativos e comportam riscos, mas não devem limitar a capacidade de prosseguir uma alargada agenda de reforma estrutural, ... que prepare a economia para os desafios atuais. (BDP, 2013, pp. 22–23)

A consultora Deloitte, no seu Observatório da Competitividade Fiscal 2013¹³, elaborou um *ranking* dos maiores obstáculos ao investimento em Portugal, tendo os assuntos relacionados com a vertente fiscal lugar de destaque nesse ranking. Segundo Heady et al. (2009, pp. 7–14), ao criarem uma hierarquia dos impostos mais nocivos para o PIB per capita a longo prazo, os impostos sobre as empresas são os que tem maior impacto, sendo os impostos sobre o património aqueles que tem menor impacto. Nessa hierarquia a quatro posições, os impostos sobre o consumo ficam em terceiro lugar e os impostos sobre o rendimento de pessoas singulares em segundo. A OCDE afirma que:

¹³ <http://deloitteobservatoriofiscal.com/2013/downloads/deloitte-observatorio-fiscal-2013.pdf> [acedido em 2018/05/10].

A liberalização e a integração dos mercados tornaram o capital mais móvel internacionalmente e aumentou significativamente a propriedade transfronteiriça de negócios, por meio de investimentos diretos e em carteira. Essas pressões encorajaram uma redução nas taxas de IRC, particularmente em pequenas economias abertas. (OCDE, 2011, p. 13)

Esta ideia é também defendida por Redoano (2014, p. 354) para os países da União Europeia: “o menor custo associado às operações transfronteiriças de investimento entre Estados-Membros, por um lado, e a limitada harmonização fiscal existente, por outro, levará a que a competição pela atração de investimento direto estrangeiro seja cada vez mais intensa entre países da UE”.

Como forma de promover o investimento estrangeiro em Portugal, o aumento e a melhoria do nível de emprego, melhorar a competitividade da economia portuguesa num mundo cada vez mais global, em 2013 o governo português decidiu criar a Comissão para a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas – 2013¹⁴, que tinha como missão:

Rever as bases legais fundamentais do sistema da tributação das empresas, de forma a promover a simplificação do IRC, a redefinição da respetiva base tributável, a reavaliação da taxa nominal, bem como a revisão de alguns regimes fundamentais para promover o investimento, nacional e estrangeiro, o emprego e a competitividade e internacionalização das empresas portuguesas.¹⁴

Apontando desde logo no despacho de criação da comissão as linhas orientadoras do caminho a seguir:

¹⁴ Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 66-A/2013, de 2 de janeiro.

Revisão e simplificação do IRC e demais regimes fiscais aplicáveis ao rendimento das empresas, no sentido de promover a competitividade, o investimento e a internacionalização das empresas portuguesas, através da redefinição das bases tributáveis e respetivas taxas nominais, a par da reestruturação e otimização dos benefícios fiscais suscetíveis de potenciar o crescimento da economia portuguesa e a atração de investimento estrangeiro; Revisão e simplificação do regime de obrigações declarativas existentes em sede de tributação das empresas, através de soluções legislativas que reforcem a segurança e a confiança dos investidores e promovam a atração e fixação de investimento, nacional e estrangeiro, reduzindo simultaneamente os custos de contexto.¹⁴

A Comissão para a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas – 2013 ao analisar as tendências internacionais em matéria de política fiscal, reconhece que:

Literatura da especialidade tem demonstrado que a tributação direta sobre as empresas – entre nós, o IRC – ocupa um lugar primordial para atingir estes propósitos. Mais ainda, a experiência da realidade prática comparada nesta matéria demonstra que o incremento da competitividade através do imposto sobre as sociedades, com o conseqüente ganho de receita fiscal que se pretende que lhe esteja associado”. (SEAF, 2013, p. 14)

Uma das propostas mais relevantes que resultou dos trabalhos desta comissão foi precisamente a introdução de um regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC:

A criação de um regime simplificado de tributação em sede de IRC comporta vantagens inegáveis. Com efeito, um regime desta natureza reduz necessariamente os custos de observância das regras tributárias para os

contribuintes por ele abrangidos e, muito provavelmente, revelar-se-á também benéfico no plano da atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira junto do segmento de contribuintes a que se destina. (SEAF, 2013, p. 78)

Artaloytia (2017, p. 37) afirma que a alteração provocada ao Código do IRC para 2014, teve como grande objetivo “*o de promover a competitividade, o investimento e a internacionalização das empresas portuguesas*”. Sendo o regime simplificado de 2014 vocacionado para empresas de dimensão micro, tal como afirma Dâmaso (2015, p. 85) “*apenas as microempresas podem optar pelo RST, especificamente as sociedades de muito pequena dimensão*”, também é verdade que o tecido empresarial português é composto por uma grande maioria de microempresas: em 2018, 96,1% do tecido empresarial nacional eram Microempresas¹⁵. Mas importa salientar o contributo determinante dessas empresas de menor dimensão na evolução e competitividade da nossa economia, dizendo a esse respeito Nabais (2016, pp. 70–71) que é “*reconhecido e parece óbvio, atento o papel verdadeiramente determinante que as PME desempenham para o funcionamento da economia e do sistema fiscal, este não pode alhear-se quer do investimento proporcionado pelas PME estrangeiras, quer da internacionalização das PME nacionais*”, destacando ainda “*o seu importantíssimo papel em matéria de criação e manutenção de postos de trabalho, sustentando o emprego mormente em situações de crise económica*”.

2.2. Regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC

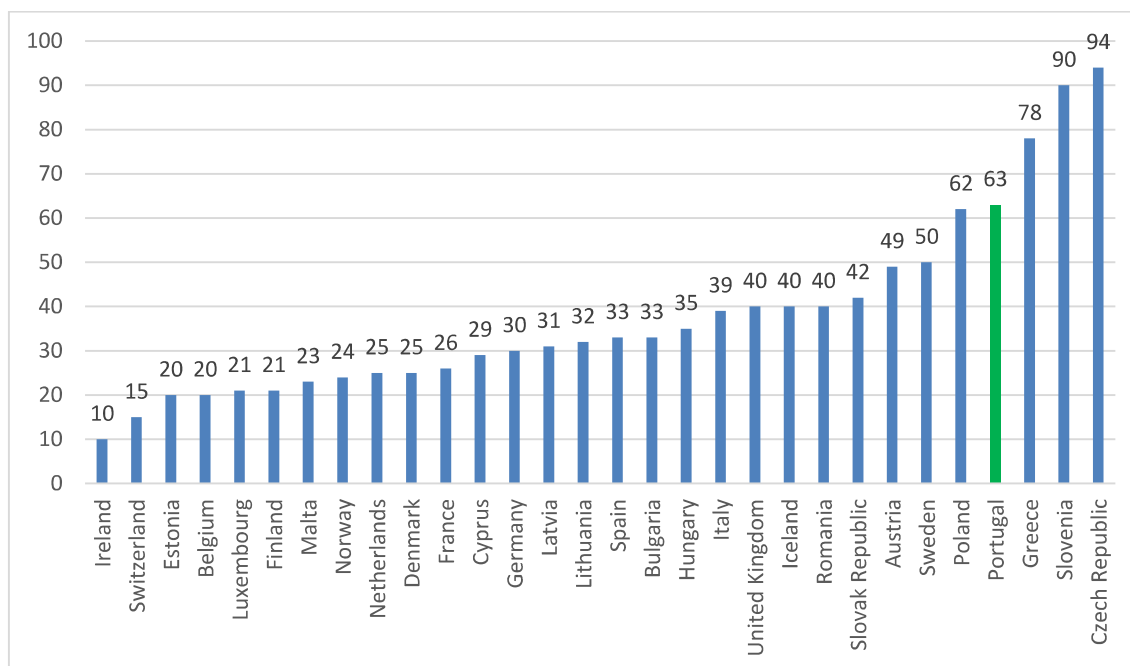
A simplificação dos impostos tem sido motivo de debate há diversos anos em Portugal, analisando o período em que foi elaborado o relatório pela comissão para a reforma do IRC e que viria a dar contributo decisivo para o regime simplificado de 2014, é possível

15

<https://www.pordata.pt/Portugal/Pequenas+e+m%c3%a9dias+empresas+em+percentagem+do+total+de+empresas+total+e+por+dimens%c3%a3o-2859> [acedido em 2020/07/24].

constatar com os dados refletidos no gráfico seguinte que Portugal em 2013 era um dos países em que as empresas mais horas gastavam no cumprimento das obrigações relacionadas com o IRC.

Gráfico 6: Tempo despendido anualmente para cumprir obrigações em sede de IRC - na UE e na EFTA



Fonte: Elaboração Própria com base em dados de PricewaterhouseCoopers - Paying Taxes 2013¹⁶

É possível verificar que Portugal se encontrava num nada abonatório 4º lugar, o que demonstrava a pertinência em implementar medidas com o objetivo de melhorar este indicador competitivo. A própria comissão para a reforma do IRC reconhecia que “*neste domínio, Portugal encontra-se notoriamente atrás da larga maioria dos países europeus: trata-se da quarta potência europeia na qual os referidos custos de cumprimento se afiguram mais elevados*” (SEAF, 2013, p. 72), acrescentando ainda:

A nível nacional, o peso da excessiva burocratização em sede fiscal afigura-se especialmente gravoso, sobretudo no seio das pequenas e médias empresas. Para além de exigirem um esforço significativo a nível dos recursos – humanos e financeiros – utilizados para assegurar o seu cumprimento, as obrigações

¹⁶ <https://www.pwc.com/gx/en/paying-taxes/assets/pwc-paying-taxes-2013-full-report.pdf> [acedido em 2018/08/04].

acessórias encontram-se frequentemente associadas ao surgimento de litígios fiscais, que em nada contribuem para o decréscimo dos níveis de conflitualidade registados em Portugal. (SEAF, 2013, p. 73)

A PricewaterhouseCoopers (2013, p. 106) acredita “*que existe a necessidade de ação para implementar mais reformas fiscais estruturais que podem contribuir para uma melhoria do sistema de Classificação de impostos, e que esperamos que promova um ambiente mais fácil para fazer negócios em Portugal*”. Para melhorar o cenário nacional nesta vertente, a Comissão para a Reforma do IRC apresentou um conjunto de medidas no relatório que elaborou, que segundo a própria visavam a:

Redução dos custos de contexto com vista ao incremento da atratividade do regime português, da redução do esforço que este impõe aos sujeitos passivos e que é também exigido aos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, numa lógica de otimização de recursos e poupança fiscal. (SEAF, 2013, p. 73)

Pode-se dizer que o regime simplificado de 2014, sendo um regime optativo, é um regime especialmente vocacionado para as microempresas, como é possível verificar nas condicionantes do seu âmbito de aplicação, é uma opção que fica ao dispor de sujeitos passivos de IRC nos termos do Artigo 86.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC):

- 1) *Podem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:*
 - a. *Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual íliquido de rendimentos não superior a (euro) 200 000;*
 - b. *O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda (euro) 500 000;*

- c. Não estejam legalmente obrigados à revisão legal das contas;*
- d. O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;*
- e. Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;*
- f. Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.*

Os limites de enquadramento para as empresas serem consideradas na categoria de microentidade, sofreu alterações com a publicação do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, sendo que com o Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, se consideravam microentidades as empresas que à data de balanço não ultrapassem dois dos três seguintes limites:

- a) Total do balanço: (euro) 500 000;*
- b) Volume de negócios líquido: (euro) 500 000;*
- c) Número médio de empregados durante o período: 5*

E após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho passaram a considerar-se microentidades as empresas que à data de balanço não ultrapassem dois dos três seguintes limites:

- a) Total do balanço: (euro) 350 000;*
- b) Volume de negócios líquido: (euro) 700 000;*
- c) Número médio de empregados durante o período: 10.*

É possível daqui aferir que os sujeitos passivos que cumpram os critérios para poderem optar pelo regime simplificado de 2014, cumprem simultaneamente também os critérios para poder aplicar o regime de normalização contabilística para microentidades, mas nem todas as que podem aplicar o regime de normalização contabilística para microentidades,

cumprem os critérios para aderir ao regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC.

Diferente da forma de cálculo efetuada no regime geral de tributação, no regime simplificado de 2014 a determinação da matéria coletável relevante é obtida pela aplicação de coeficientes aos rendimentos obtidos, diferenciados pelos tipos de rendimento que são expostos no quadro seguinte¹⁷:

Quadro 1: Coeficientes de aplicação aos rendimentos no regime simplificado de 2014

Tipo de Rendimento	Coeficientes
Vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento	0,04
Rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS	0,75
Restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração	0,10
Subsídios não destinados à exploração	0,30
Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais	0,95
Valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito determinado nos termos do n.º 2 do artigo 21.º	1
Rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento	0,35

Fonte: Elaboração própria com base no n.º 1 do artigo 86.º-B, Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, incluindo alterações legislativas efetuadas.

Para aderir ao regime simplificado de 2014, é necessário o exercício dessa opção por parte do sujeito passivo, podendo fazê-lo nos seguintes termos:

a) Na declaração de início de atividade;

¹⁷ Ter em atenção o n.º 3 do artigo 86.º-B, da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que nos diz que, nos setores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto sobre os veículos e de álcool e bebidas alcoólicas não se consideram, para efeitos da determinação da matéria coletável nos termos do n.º 1, os montantes correspondentes aos impostos especiais sobre o consumo e ao imposto sobre os veículos.

- b) *Na declaração de alterações a que se refere o artigo 118.º, a apresentar até ao fim do 2.º mês do período de tributação no qual pretendam iniciar a aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável.*¹⁸

No caso de adesão a ser efetuada na declaração de início de atividade, seria impossível aferir todas as condições previstas no n.º 1 do artigo 86º-A do CIRC com base no histórico da empresa, pelo que nesses casos a verificação dos requisitos faz-se com base no “*valor anualizado dos rendimentos estimados*”¹⁹.

Na forma de acesso pode ser encontrada uma diferença substancial do regime simplificado de 2014 em relação ao regime que vigorou de 2001 a 2010, tendo sido um aspeto que gerou muita litigância entre os contribuintes e a administração fiscal no anterior regime. Apesar de ser considerado um regime pelo qual os contribuintes podiam optar, em boa verdade não era assim, sendo aliás um regime em que quando os sujeitos passivos cumprissem os requisitos de enquadramento, o mesmo ocorria de forma automática. Dizendo a legislação que “*ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos, não isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação, com exceção dos que se encontrem obrigados à revisão legal de contas, que apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de proveitos inferior a 30 000 000\$ e que não optem pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável previsto nas subsecções anteriores*”²⁰. Ou seja, no anterior regime simplificado incidia sobre o sujeito passivo a obrigatoriedade de apresentar declaração de saída do mesmo para poder optar pelo regime geral de tributação: *a opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:*

- a) *Na declaração de início de actividade;*

¹⁸ N.º 3 do artigo 86.º-A da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro.

¹⁹ N.º 2 do artigo 86.º-A da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro.

²⁰ Artigo 31.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro.

- b) *Na declaração de alterações a que se referem os artigos 95.º e 95.º-A, até ao fim do 3.º mês do período de tributação do início da aplicação do regime.*²¹

O legislador terá pensado no regime simplificado como aquele que passaria a ser a regra e não a exceção, contrariamente ao regime simplificado de 2014. Segundo Seara (2014, p. 44) “*o anterior regime podia revelar-se uma "armadilha" para os contribuintes, dado que, uma vez reunidos os requisitos legais, os contribuintes ficavam automaticamente enquadrados no regime simplificado de tributação, a menos que optassem pelo regime da contabilidade organizada*”. No atual regime simplificado, o legislador optou por o enquadramento não ser automático, mas sim optativo, obrigando o sujeito passivo a efetuar diligência para aceder ao regime. Como refere Seara (2014, p. 44) “*agora, o enquadramento no regime simplificado de tributação só ocorre por opção expressa do contribuinte*”.

Durante o período de realização deste trabalho não foram encontrados estudos suficientes entre os diversos regimes de simplificação em sede de IRC (ou congéneres) que possam existir no seio da União Europeia, que permitissem efetuar comparações razoáveis ou estudar fatores de competitividade. É possível apresentar a título de exemplo do nível de dificuldade em fazê-lo, as conclusões obtidas por Madeira (2014, p. 71) ao analisar regimes vigentes dedicados às pequenas empresas em Portugal e Espanha, em que conclui que “*relativamente à comparação entre Portugal e Espanha é possível constatar que apesar de nestes dois países a relação entre a Contabilidade e a Fiscalidade se basear numa dependência parcial, os regimes fiscais direcionados às pequenas empresas são substancialmente diferentes*”, afirmando ainda no mesmo trabalho que “*com base numa comparação entre os dois regimes é possível dar conta das notáveis discrepâncias entre ambos. Neste sentido, a principal semelhança mais não é do que baseada no facto de exigirem a manutenção de contabilidade organizada*” (Madeira, 2014, p. 69). Para uma melhor noção da dificuldade em comparar regimes tão díspares, é possível salientar o caso das tributações autónomas²² vigentes em sede de IRC em Portugal e que têm

²¹ Artigo 46.º-A da Lei n.º 30-G/2000. de 29 de dezembro.

²² Artigo 88.º do CIRC.

representado nos últimos anos mais de 10% do total do imposto liquidado como é possível verificar no quadro a seguir:

Quadro 2: Percentagem das tributações autónomas no IRC liquidado (valores em milhões de Euros)

Ano	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
IRC Liquidado	3492	2977	2812	2802	2779	3559	3631	4333	4493	4991
Tributações Autónomas	371	360	534	491	465	551	507	492	510	541
Percentagem	10,62%	12,09%	18,99%	17,52%	16,73%	15,48%	13,96%	11,35%	11,35%	10,84%

Fonte: Elaboração própria com base em dados recolhidos das publicações da AT – Autoridade Tributária e Aduaneira²³

Conjugar estes dados com o estudo de Mesquita (2014, p. 8) que afirma não se conhecerem outros países que apliquem este tipo de tributação, permite desde já ficar com a perceção de que comparar regimes fiscais de diferentes países não será tarefa simples.

²³ Dados publicados em:

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/estatisticas/estatisticas_ir/Pages/Estatisticas_IRC.aspx [acedido em 2020-12-18].

3. Revisão da literatura

3.1. Impostos e necessidade da sua simplificação

Segundo Campos (2007), em publicação da Ordem dos Advogados, os impostos são “*prestações patrimoniais, objeto de uma relação obrigacional, legais, na titularidade de entidades que exercem funções públicas e para satisfazer os fins próprios destas*”.

Segundo o que é possível aferir na maioria da literatura sobre o assunto, os registos mais antigos relacionados com a existência de impostos, foram realizados há alguns milhares de anos:

“A primeira referência aos tributos são de Heródoto, por volta de 4.000 a.C., acerca da tributação sobre o tráfego nos rios entre os países ativos comercial e economicamente, e sobre a produção, seguido por registos no antigo Egito, entre os anos de 3.200 a.C. a 32 a.C., onde havia a divisão hierárquica das pessoas: quem dava as ordens, quem fazia com que as ordens fossem colocadas em prática e os que eram obrigados a obedecer. Naquela época, quem pagava os impostos eram da classe trabalhadora (artesãos, comerciantes e camponeses)”. (Yamao, 2014, p. 42)

Uma das questões mais pertinentes relacionadas com impostos prende-se com a forma como os mesmos são implementados/aplicados:

*A abordagem à problemática da necessidade de simplificação dos sistemas fiscais foi referida pela primeira vez por Adam Smith, em 1776, no seu livro *An Inquiry into the Nature and Causes of Wealth of Nations*, identificada como uma das características de um bom sistema fiscal.* (Rodrigues, 2018, p. 33)

Mais recentemente, diversos autores identificaram a simplificação dos sistemas fiscais como uma necessidade. Olson (2006, pp. 383–487) apresentou um estudo realizado pela Receita Federal dos Estados Unidos da América em que auditou aproximadamente 46 000 contribuintes desse país e onde concluíam que de todos os incumprimentos analisados, 67% foram erros inadvertidos, reconhecendo ser determinante para o bom cumprimento dos contribuintes a simplificação da legislação fiscal. Sanches (2010, p. 52) afirma que “*a simplificação fiscal constitui uma das questões centrais dos sistemas fiscais contemporâneos*”. Martins (2010, p. 115) diz que “*A simplicidade é uma das características de um sistema tributário desejável.....os regimes tributários simplificados devem ser fáceis de cumprir e administrar, coordenados com outros impostos*”. Lopes (2010, p. 189) afirma relativamente aos impostos que “*custos de cumprimento muito elevados são um entrave à inovação, ao investimento e à competitividade das empresas, com consequências nefastas sobre a sociedade e a economia em geral. Constitui, pois, um importante objectivo de política fiscal a minimização dos custos*”. McKerchar e Evans (2009, p. 11) afirmam que “*uma condição prévia essencial para a reforma da administração tributária é a simplificação do sistema tributário para garantir que ele possa ser aplicado efetivamente*”. A simplificação dos impostos também pode ser encarada como uma forma de tentar diminuir o desequilíbrio existente entre empresas de menor dimensão e as de maior dimensão em relação aos custos de cumprimento das obrigações em sede de IRC, a este propósito:

Todos os estudos são unânimes em sublinhar que estes são maiores, em termos absolutos, para as empresas de maior dimensão do que para as empresas de pequena e média dimensão. Todavia, em termos relativos, o mesmo já não se verifica, já que os custos de cumprimento das empresas incidem proporcionalmente mais sobre as pequenas unidades empresariais... à medida que a empresa aumenta de dimensão, os custos de cumprimento vão diminuindo em percentagem do volume de negócios economias de escala no processo de cumprimento fiscal... Todos os estudos são unânimes em afirmar que os custos de cumprimento são elevados e que são regressivos. (Lopes, 2010, pp. 186–188)

Ainda sobre esta problemática, também afirmam McKerchar e Evans (2009, p. 33) que o “*onus da conformidade tributária é significativo e que recai mais fortemente nas pequenas empresas do que nas grandes empresas (os custos de conformidade são regressivos)*”. Uma das ferramentas que o legislador pode utilizar para minimizar ou alterar esta situação é a criação e implementação de regimes fiscais que reduzam os custos de cumprimento para as empresas de menor dimensão, sendo a simplificação dos regimes fiscais aplicados a estas empresas uma das vias. Sobre o regime simplificado de tributação é possível perceber que:

O RST tem como principal objetivo a simplificação da tributação, especialmente para as PME, contudo, tem também como objetivo contribuir para se alcançarem os princípios fiscais como o da equidade, simplicidade, neutralidade e justiça, bem como captar contribuintes para o sistema contributivo, que com o RGT seriam não declarantes ou faltosos em muitas das suas obrigações fiscais.

(Rodrigues, 2015, p. 27)

Segundo Dâmaso (2015, p. 13) “*Num ambiente de complexidade fiscal crescente, é compreensível que exista uma preocupação com a simplificação, principalmente para as PME que suportam custos de cumprimento regressivos*”. Santos (2019, p. 10) refere que o regime simplificado de 2014 pode ser considerado como pertencendo às “*medidas de desagravamento com vista à poupança fiscal*”. Há ainda quem considere que as alterações ou simplificações não devem tender exclusivamente na tentativa de minorar as desvantagens que as PME possam ter em relação às empresas de grande dimensão, mas que devem procurar que as PME possam no futuro ter uma situação de privilegio, referindo a este propósito Nabais (2016, p. 70) que as PME devem ter “*em sede da tributação dos seus lucros, com um tributação atenuada face à exigida às demais empresas, designadamente as grandes empresas*” e que “*faz todo o sentido que sejam objecto de uma tributação menor*”, destacando como argumentos para essa diferenciação positiva:

1) o seu carácter marcadamente sedentário, traduzido em não deslocarem a sua actividade ou os seus resultados para países com regimes fiscais mais atractivos; 2) o seu importantíssimo papel em matéria de criação e manutenção de postos de trabalho, sustentando o emprego mormente em situações de crise económica; 3) o serem fonte de dinamismo, inovação e flexibilidade; 4) o que, aliado à grande aptidão para a produção de bens transaccionáveis, revelam uma notável capacidade de resistência às crises económicas; 5) e a improvável verificação em relação a elas dos chamados custos de agência, em virtude de a titularidade e a gestão não se encontrarem separadas como ocorre frequentemente nas grandes ou até nas médias empresas”. (Nabais, 2016, pp. 70–71)

3.2. Evolução dos regimes simplificados em IRC

Como já foi visto, esta não é a primeira vez que o Estado Português implementa um modelo de tributação desta natureza em sede de IRC. Sendo que a anterior experiência em Portugal teve início em 1 de janeiro de 2001²⁴, uma experiência que desde cedo se mostrou portadora de problemas que nunca conseguiram ser sanados, de tal forma que em 2008 já se previa o fim desse regime de tributação ao ser legislado²⁵ que no ano seguinte não seria possível aceder ao mesmo, tendo sido afastada a possibilidade em definitivo em 2010 bem como a permanência após esse período²⁶. Desde a sua introdução que o anterior regime apresentou diversos problemas e conflitualidades levando o Ministério das Finanças e da Administração Pública a concluir no relatório do Orçamento de Estado para 2009 (MFAP, 2009, p. 14) que “o regime fosse uma fonte inesgotável de problemas e de conflituosidade entre esses contribuintes e a administração fiscal”, reconhecendo no mesmo relatório que “não é de estranhar, portanto, que o número de

²⁴ Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro.

²⁵ Artigo 72.º, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

²⁶ Artigo 91.º, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

empresas sujeitas ao regime simplificado se reduzisse progressivamente, sendo hoje praticamente unânime o apelo à alteração do regime em causa". Desse relatório é possível ainda destacar que no mesmo é reconhecido que este era um regime "aparentemente simplificado". Talvez um dos principais lapsos dessa reforma tenha sido precisamente o facto de a simplificação ter sido pouco abrangente, não reduzindo de forma substancial as obrigações de reporte ou outras que pudessem ser entendidas pelas empresas como uma mais valia. Dias (2007, p. 40) afirma que além da entrega do anexo B a acompanhar a declaração periódica de rendimentos os sujeitos passivos inseridos no regime simplificado de IRC "Em tudo o mais, estarão sujeitos aos mesmos deveres acessórios dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime geral de tributação". Segundo Belo (2001), citado por Moreira (2015, p. 58), "a actuação do legislador foi marcada por uma tentativa de procurar maximizar receitas fiscais", afirmando se estar perante "o reconhecimento efectivo de que as autoridades fiscais renunciaram, em definitivo, nos casos abrangidos por aquele regime, à tentativa de sujeitar as empresas a tributação segundo o rendimento real, princípio básico de qualquer sistema fiscal moderno", acrescentando o desejo de que "esta nova filosofia e metodologia não se eternize". Seria de esperar que na elaboração da reforma produzida em 2013 tivesse sido dedicada especial atenção aos motivos identificados como relevantes para o falhanço da reforma anterior e afastá-los desta, mas no que à questão burocrática diz respeito o problema não terá sido substancialmente resolvido. Rodrigues (2018, p. 39) afirma que "deveríamos obter um regime simples, de fácil utilização e de custos reduzidos, no entanto, encontramos um regime presuntivo, de cálculo simplificado, complexo nos enquadramentos e opções". Nabais (2016, p. 52) considera com o regime simplificado de 2014 haver uma reposição do regime simplificado em IRC e não algo completamente novo e Guerreiro (2020, p. 58) considera que se está perante a "reintrodução do Regime Simplificado". Segundo Rodrigues (2018, p. 39) "apesar das várias alterações e reformas ao regime simplificado, este ainda está aquém das expectativas dos sujeitos passivos, pois era um dos objetivos deste regime a simplificação fiscal e a redução de custos de cumprimento para as empresas de menor dimensão". O novo regime apresenta algumas diferenças em relação ao anterior. Assim, por forma a melhor explicitar as principais

diferenças do regime simplificado de 2014²⁷ em comparação com o que vigorou de 2001 a 2010 foi elaborado o quadro seguinte:

Quadro 3: Comparação dos regimes simplificados em IRC

Critério	Regime simplificado de 2014	Regime simplificado anterior
Forma de Adesão	Voluntário, <i>opting in</i> ²⁸ (Seara, 2014, p. 45)	Automático, <i>opting out</i> ²⁸ (Dâmaso, 2015, p. 75)
Condições para o acesso	<ul style="list-style-type: none">• Residência• Atividade Exercida• Montante dos Rendimentos• Valor do total do balanço• Estrutura do capital societário• Período condicional por ter efetuado renúncia ao regime• Normativo contabilístico aplicado	Volume total anual de proveitos (rendimentos)
Permanência	Inexistência de período de permanência obrigatório (Seara, 2014, p. 26)	Exigência de permanência mínima de 3 anos ²⁹ (Dâmaso, 2015, p. 75)
Coeficientes	Sete (Dâmaso, 2015, p. 186)	Dois (Pereira, 2018, p. 40)
Coleta mínima	Inexistência de coleta mínima ³⁰	Existência de coleta mínima (Dâmaso, 2015, p. 90)
Regime contabilístico	Regime de normalização contabilística para microentidades	Plano Oficial de Contabilidade

Fonte: Elaboração própria

Ao se comparar o regime simplificado de 2014 com o regime simplificado que vigorou de 2001 a 2010, é possível verificar que foram concebidos com algumas diferenças relevantes, começando nas condições de acesso, que são mais restritivas no regime simplificado de 2014, existindo neste a necessidade de o sujeito passivo cumprir regras

²⁷ Na elaboração da comparação foi utilizada como referência para o regime simplificado de 2014 a legislação em vigor à data de 2020/07/24, a legislação referente ao regime que vigorou de 2001 a 2010, já se encontrava revogada nesta data.

²⁸ Para melhor entendimento adiciona-se a definição entregue por Seara (2014, p. 20) “*o opting out, na ausência de vontade expressa pelo contribuinte, e desde que cumpridas as condições de acesso, estará abrangido pelo sistema; ou opting in, o contribuinte, ainda que cumprindo as condições de acesso, terá de manifestar a sua vontade de integrar o regime simplificado de tributação*”.

²⁹ A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro previa que o período de permanência obrigatório seria de cinco exercícios, mas a Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro, procedeu à alteração para três exercícios, período obrigatório que se manteve até à revogação do regime.

³⁰ O regime simplificado de 2014, indicava no n.º 2 do Artigo 86.º-B do CIRC que o valor da matéria coletável não podia ser inferior a “60 % do valor anual da retribuição mensal mínima garantida”, porém a Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, revogou essa disposição.

mais abrangentes que vão desde a estrutura do capital societário até ao normativo contabilístico aplicado.

Olhando-se à forma de entrada nos dois regimes percebe-se que são opostos, sendo automático no regime simplificado que vigorou de 2001 a 2010, ou seja, as empresas que cumprissem os requisitos ficavam enquadrados no regime. Seara (2014, p. 44) afirma que *“uma vez reunidos os requisitos legais, os contribuintes ficavam automaticamente enquadrados no regime simplificado de tributação, a menos que optassem pelo regime da contabilidade organizada”* e o regime simplificado de 2014 é como afirma Guerreiro (2020, p. 3) *“de cariz optativo”*, afirmando também a este preceito Seara (2014, pp. 44, 45) que o *“enquadramento no regime simplificado de tributação só ocorre por opção expressa do contribuinte que a deve manifestar na declaração de início de atividade ou na declaração de alteração”*. O regime que vigorou de 2001 a 2010 começou por obrigar a um período de permanência de cinco exercícios sendo posteriormente alterado para três exercícios. Quanto ao regime simplificado de 2014 desde a sua introdução que o legislador optou por não introduzir um período mínimo de permanência, dizendo Seara (2014, p. 26) que *“deixou de existir um período de permanência mínima no regime simplificado de tributação”*. Outra alteração e talvez das mais relevantes prende-se com os coeficientes a aplicar na determinação da matéria coletável, pois se no anterior regime só existiam dois, o que era considerado reduzido (Guerreiro, 2020), no regime simplificado de 2014 existem sete³¹. Se no anterior regime vigorou até ao final da sua existência uma coleta mínima, no regime simplificado de 2014 a coleta mínima que constava da lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, foi revogada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, sendo assim algo que para exercícios fiscais de 2019 e seguintes já não se aplica. Em relação ao regime contabilístico é possível encontrar outra diferença de conceção dos regimes, se no regime simplificado que vigorou de 2001 a 2010 não havia restrições quanto ao normativo contabilístico, no regime simplificado de 2014 existe o requisito de as empresas enquadradas no regime simplificado adotarem o regime de

³¹ O regime simplificado de 2014, introduzido pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, continha seis coeficientes, vindo a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, adicionar novo coeficiente.

normalização contabilística para microentidades³² aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março.

Dâmaso (2015, p. 95) ao analisar as vantagens e desvantagens entre estes regimes conclui que o regime simplificado de 2014 apresenta mais vantagens que o anterior, afirmando que *“este facto deve-se principalmente às melhorias introduzidas e à manutenção das vantagens existentes no antigo regime”*.

3.3. Impacto na Autoridade Tributária

A introdução do regime simplificado de 2014 não terá produzido consequências apenas na esfera das entidades aderentes, mas também sobre entidades conexas, como é o caso da Autoridade Tributária e Aduaneira. A este propósito afirma Seara (2014, p. 20) que *“a AT beneficia, em muito, com esta simplificação, uma vez que, ao não ser necessário fazer um exame tão profundo das declarações, terá as suas tarefas de fiscalização atenuadas, bem como os custos administrativos reduzidos”*. Dâmaso (2015, p. 39) afirma que a *“simplificação visa normalmente a redução de custos de cumprimento para os sujeitos passivos e dos custos administrativos para a Administração Fiscal”*, reforçando ainda Dâmaso (2015, p. 51) que *“as vantagens estão sobretudo no lado da Administração Fiscal, que poderá reduzir custos administrativos e controlar um grande número de pequenos contribuintes empresariais”*. Também McKerchar e Evans (2009, p. 11) afirmam que *“a simplicidade estrutural pode reduzir os custos de conformidade para os contribuintes e os custos da administração tributária”*. Já Vitalis (2016, p. 66) diz que *“ainda acarreta a diminuição das despesas públicas necessárias para a manutenção da própria estrutura da administração fiscal, em razão da simplificação do próprio processo de fiscalização e controle”*. Há portanto aqui um benefício para o próprio Estado, que pode ter um alívio na necessidade de recursos humanos e tecnológicos para este conjunto de entidades, podendo reduzir ou alocar estes recursos a outras áreas que deles necessitem, não deixando contudo de tentar logo à partida prevenir eventuais tentações que pela via dos gastos que não concorrem para a determinação da matéria coletável poderiam existir, como uma generalização da não emissão de fatura no circuito

³² Alínea e) do n.º 1 do artigo 86.º-A do CIRC.

económico, exigindo a estas entidades a adesão ao regime de normalização contabilística para microentidades:

Exigência esta que se prende certamente com a necessidade de luta contra a evasão e fraude fiscais, já que, embora o registo contabilístico dos gastos ou perdas não conte para a determinação da matéria colectável do sujeito passivo de IRC, pode servir para o controlo cruzado da Administração Tributária relativamente a outros sujeitos passivos de IRC ou de IRS, designadamente os fornecedores e os clientes daquele. (Nabais, 2016, p. 53)

3.4. Regime simplificado vs regime geral

Neste ponto pretende-se apresentar as principais diferenças entre o regime geral e o regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC identificando as principais diferenças e vantagens que cada um pode oferecer. Começando por aquela que parece ser a distinção mais relevante, ou seja, a forma como é determinada a matéria coletável:

O regime simplificado de tributação ao enquadrar-se nos mecanismos indiretos de aplicação automática, visa determinar a matéria tributável, em vez do lucro tributável, recorrendo a coeficientes fixos que variam segundo o tipo de rendimentos obtidos pelo sujeito passivo. Pelo contrário, o regime geral pretende tributar o rendimento efetivamente obtido pelo sujeito passivo, fazendo uso de mecanismos indiretos apenas em casos expressamente previstos na lei; baseando-se numa relação de dependência parcial entre a Contabilidade e a Fiscalidade, onde o resultado fiscal é obtido através da informação contabilística, posteriormente sujeita a correções segundo o normativo fiscal. (Rebelo, 2015, p. 55)

Daqui é possível perceber que a forma de determinação da matéria coletável tem pontos de partida diferentes, enquanto que o regime geral parte do resultado líquido do período determinado com base na contabilidade para obter o lucro tributável que é a “*soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código*”³³, sendo após este passo que será calculada a matéria coletável nos termos do artigo 15.º do CIRC, já no regime simplificado a sua matéria coletável será calculada, aplicando coeficientes sobre os rendimentos, nos termos do artigo 86.º-B do CIRC. O regime simplificado apesar de não estar dispensado de possuir contabilidade e por conseguinte estar obrigado a possuí-la organizada nos termos da legislação aplicável, não a utiliza na sua globalidade para definir os valores sobre os quais incidem os coeficientes definidos, dando maior importância aos rendimentos e não relevando os gastos da mesma forma que o regime geral, sendo que os gastos registados na contabilidade podem servir por exemplo como fonte de informação para eventual apuramento de tributações autónomas, sendo precisamente na incidência de tributações autónomas que reside outra das principais diferenças entre os dois regimes. As tributações autónomas encontram-se delimitadas no Artigo 88.º do CIRC, e o seu n.º 16 identifica um conjunto de taxas de tributações autónomas que não são aplicáveis aos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado 2014, não estando sujeitas as seguintes tributações autónomas:

- (i) despesas de representação; (ii) ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal;*
- (iii) lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial e (iv) gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas e gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes. Também não estão sujeitos à majoração das*

³³ N.º 1 do artigo 17.º do CIRC.

tributações autónomas de 10 pontos percentuais quando os sujeitos passivos apresentam prejuízo fiscal no período em questão. (Dâmaso, 2015, p. 87)

Procurando identificar quais os benefícios que cada regime permite alcançar, foi elaborado o quadro seguinte onde se elencam as principais vantagens presentes em cada um dos regimes:

Quadro 4: Regime geral vs regime simplificado de 2014

Regime geral	Regime simplificado de 2014
Gastos incorridos no período são tidos em conta para a definição da matéria coletável (Nabais, 2013, p. 11)	Dispensa de efetuar PEC ³⁴ (Dâmaso, 2015, p. 8)
Dedução de prejuízos fiscais, apurados em exercícios anteriores (Madeira, 2014, p. 72)	Menor Incidência de Tributação Autónoma (Seara, 2014, p. 45)
Vantajoso optar pelo RGT para empresas cujo investimento inicial seja muito avultado (Rodrigues, 2015, p. 63)	Menor complexidade no cálculo da matéria coletável (Madeira, 2014, p. 71)
Vantajoso para empresas com margens de lucro muito reduzidas (Dâmaso, 2015, p. 55)	Não sujeição ao pagamento de derrama municipal (Madeira, 2014, p. 72)
	Vantajoso para empresas com estruturas de gastos reduzidas (Dâmaso, 2015, p. 134)
	Redução de alguns coeficientes nos dois primeiros anos ³⁵ (Dâmaso, 2015, p. 192)

Fonte: Elaboração própria

Analisando as vantagens identificadas entre regimes fiscais é possível verificar que o regime simplificado de 2014 apresenta um maior número de vantagens em relação ao regime geral, sendo que um número maior de vantagens não significa que seja o regime mais vantajoso para todas as empresas, sendo por exemplo muito importante que antes de ser efetuada a escolha do regime fiscal seja avaliada a estrutura de gastos da empresa e conjugada com o coeficiente aplicado em função da atividade desenvolvida. A escolha do regime pode também ser influenciada pela vida estimada para a empresa, sendo exemplo um sujeito passivo que o seu objeto social se esgote em dois anos e após esse esgotar do objeto social se preveja a dissolução, o mesmo pode beneficiar da redução dos coeficientes nos dois primeiros anos de atividade com a adesão ao regime simplificado de 2014 e assim obter uma vantagem que não teria no regime geral. Diferentemente pode

³⁴ É importante referir que os sujeitos passivos enquadrados no regime geral podem beneficiar também da dispensa do PEC se cumprirem o disposto na alínea e) do n.º 11 do Artigo 106.º do CIRC.

³⁵ N.º 5 do artigo 86.º-B do CIRC.

o regime geral ser vantajoso para um sujeito passivo que esteja numa fase de investimento e que se expecte que os resultados dos exercícios sejam prejuízos fiscais apesar de ter rendimentos perto dos limites máximos do regime simplificado de 2014, provavelmente no regime simplificado de 2014 iria ter IRC a pagar, mas não no regime geral e ainda adquire valores que podem abater ao lucro tributável que venham a ocorrer em períodos seguintes. É possível verificar por estes exemplos muito simplificados que cada empresa é um caso e deve ser analisado exhaustivamente por forma a serem obtidos indicadores de qual o regime mais favorável para essa empresa.

3.5. Fatores com influência na decisão

Nesta parte do trabalho procurou-se identificar e extrair da literatura existente sobre a simplificação dos impostos quais os principais fatores com capacidade para influenciar os decisores económicos quando confrontados com a necessidade de decidir entre o regime simplificado de 2014 e o regime geral em sede de IRC. A literatura existente sobre o assunto é vasta e rica em fatores que podem influenciar os responsáveis dos sujeitos passivos na sua tomada de decisão, motivo pelo qual não é possível abordar e estudar todos no âmbito deste trabalho, tendo sido necessário selecionar aqueles que aparentam ser os mais relevantes. Por forma a melhor se apresentarem os fatores selecionados para serem analisados no âmbito deste trabalho foi elaborado o quadro seguinte com os mesmos, indicando-se alguns dos autores que já os abordaram.

Quadro 5 - Fatores influenciadores da decisão

Importância dos CC na tomada de decisão	<i>“Sendo a adesão a estes regimes frequentemente efetuada pelo aconselhamento do técnico de contabilidade a opinião favorável destes profissionais é fundamental para o seu êxito” (Dâmaso, 2015, p. 9,10); Marsden et al. (2013, p. 9) demonstram que os CC tem um papel fundamental no esclarecimento e aconselhamento para a tomada de decisão; Alves et al. (2012, p. 166) afirmam que o contabilista certificado “desempenhou um papel fundamental na opção pelo regime de tributação da empresa”, e concluem nos seus estudos que “Aproximadamente 98,4% dos inquiridos respondeu ser o Técnico Oficial de Contas³⁶, a pessoa que os aconselhou a optar pelo respectivo regime de tributação”.</i>
Não dispensa da contabilidade organizada	<i>Alves et al. (2012, p. 155) afirmam que relativamente às microentidades “tributadas com base num rendimento normal. Estas deverão ser dispensadas, na medida do possível, da carga burocrática associada, assentando a sua tributação num rendimento normal a ser definido em concertação com as próprias empresas através das respectivas associações, prescindindo-se por essa via da exigência de contabilidade organizada”; Rodrigues (2015,</i>

³⁶ A lei n.º 139/2015 de 7 de setembro, transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, alterando a designação dos profissionais membros desta ordem de “Técnicos Oficiais de Contas” para “Contabilistas Certificados”.

	p. 72) concluiu que “outra desvantagem que importa assinalar prende-se com a obrigatoriedade de em sede de IRC, o sujeito passivo manter a obrigação de elaborar contabilidade de acordo com a norma para as microentidades”; Dâmaso (2015, p. 6) aponta como característica menos boa a “obrigatoriedade de contabilidade organizada”.
Simplificação do cálculo da matéria coletável	“As empresas de muito pequena dimensão podem usufruir de um sistema mais simples de cálculo de imposto” (Saraiva & Borrego, 2015, p. 19); “A limitação das tributações autónomas e das deduções à coleta pode tornar o cálculo do imposto mais simples” (Dâmaso, 2015, p. 88); “Permitir o cálculo imediato da matéria coletável e sem ambiguidades, através da aplicação de coeficientes aos rendimentos obtidos” (Rodrigues, 2015, p. 54); “Como vantagens do RST destacam-se a simplicidade na determinação do imposto a pagar” (Rodrigues, 2015, p. 72).
Inexistência de período de permanência obrigatório	Alves et al. (2012, p. 164) concluem que algumas empresas não aderiram ao regime que vigorou de 2001 a 2010, pelo motivo da obrigação de permanecerem por 3 anos, o que poderia ser uma desvantagem para a empresa o facto de não poder alterar de regime nesse período conforme considerasse mais vantajoso; Seara (2014, p. 26) considera mais adequada a solução encontrada no regime simplificado de 2014 onde deixou de “existir um período de permanência mínima no regime simplificado de tributação”.
Dispensa de efetuarem pagamentos especiais por conta	Seara (2014, p. 45) aponta como uma das vantagens “a dispensa de efetuarem PEC”; Dâmaso (2015, p. 6) aponta como vantagem a “não obrigatoriedade de pagamento especial por conta”; segundo Moreira (2015, p. 93) a dispensa de PEC serve como fator de “atração ao novo Regime Simplificado de Tributação”.
Impossibilidade de dedução de prejuízos fiscais	Seara (2014, p. 45) aponta como desvantagem o facto de não ser possível exercer a dedução de prejuízos fiscais; Moreira (2015, p. 99) conclui que um dos fatores para a fraca adesão é a impossibilidade de dedução dos prejuízos fiscais; Madeira (2014, p. 72) aponta como aspeto menos positivo a “não dedução de prejuízos fiscais, apurados em exercícios anteriores”.
Redução de carga burocrática	Segundo Bessa (2016, p. 11) as empresas no regime simplificado de 2014 “terão as suas obrigações contabilísticas reduzidas”; segundo Saraiva e Borrego (2015, p. 20) no caso do regime simplificado quando comparado com o regime geral “A opção pelo regime simplificado de tributação nas sociedades implica algumas pequenas economias em custos de cumprimento contabilístico e fiscal..... pelo que não se verifica, particularmente neste caso das sociedades, uma diminuição substancial nos custos de contexto nas empresas”.
Coeficientes vantajosos ou desvantajosos	“Exemplos destas melhorias são a adaptação dos coeficientes às atividades” (Dâmaso, 2015, p. 6); Rodrigues (2015, p. 55) aponta que “Outro problema prende-se com a falta de especialização nos coeficientes previstos para a determinação da matéria coletável, que pode inclusive conduzir à violação do princípio da capacidade contributiva”; Madeira (2014, p. 72) alerta que “a presunção de gastos poderá não estar de acordo com a realidade empresarial”; “São geralmente considerados como desadequados pelo facto de serem valores definidos à priori, que em nada têm em consideração quer os condicionalismos de cada área ou setor de atividade específico, quer a área geográfica em que as empresas se inserem, quer a dimensão da entidade” (Guerreiro, 2020, p. 3).
Diminuição da incidência de tributações autónomas	“Não estão sujeitos à majoração das tributações autónomas de 10 pontos percentuais quando os sujeitos passivos apresentam prejuízo fiscal no período em questão” (Dâmaso, 2015, p. 87); “A limitação das tributações autónomas e das deduções à coleta pode tornar o cálculo do imposto mais simples, e pode significar uma redução de tributo a pagar” (Dâmaso, 2015, p. 88); “Tributações autónomas inferiores ao RGT” (Rodrigues, 2015, p. 54). Incidência de apenas algumas tributações autónomas (Moreira, 2015, p. 89).
Perspetiva de diferença no imposto a pagar	Segundo Seara (2014, p. 45) o regime simplificado permite as empresas que possuam uma estrutura com poucos custo obter um imposto menor a pagar do que no regime geral; Rodrigues (2018, p. 65) conclui que “contribuintes aquando da opção pelo regime de tributação procuram entregar o menor imposto possível ao Estado”.
Incidência de tributações autónomas	“Continuam sujeitos a tributações autónomas” (Dâmaso, 2015, p. 87).
Redução de alguns coeficientes nos dois primeiros anos	“Redução de alguns coeficientes no início de atividade e no período seguinte de tributação” (Dâmaso, 2015, p. 96).

Fonte: Elaboração própria

É possível verificar que os fatores encontrados são diversos e alguns podem ter influência divergente consoante o caso analisado, por exemplo os coeficientes podem ter uma consequência vantajosa ou desvantajosa dependendo da estrutura de gastos do sujeito passivo. A não possibilidade de dedução de prejuízos fiscais pode ser uma desvantagem

ou não, será desvantajoso caso o sujeito passivo disponha de prejuízos fiscais em reporte, mas irrelevante se o sujeito passivo não dispuser de prejuízos fiscais reportados.

4. Diferenças entre regimes em IRC com recurso a casos práticos

4.1. Enunciado

Nos quadros seguintes esquematiza-se o caminho percorrido em cada um dos regimes para se obter o total do imposto a pagar ou a recuperar das entidades que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Como pode ser verificado no regime simplificado de 2014 são necessários menos passos que no regime geral para se obter o total do imposto.

Quadro 6: Fórmula de cálculo - Regime geral

Resultado líquido do período
(+) (-) Variações patrimoniais
(+) (-) Correções fiscais
(=) Lucro tributável
(-) Prejuízos fiscais
(=) Matéria Coletável
(x) Taxa de imposto
(=) Coleta
(+) Derrama Estadual
(=) Coleta total
(-) Deduções à coleta
(=) IRC liquidado
(-) Retenções na fonte /PPC/PAC
(=) IRC a pagar ou receber
(+) Derrama municipal
(+) Tributações autónomas
(=) Total do imposto a pagar/recuperar

Fonte: Elaboração própria

Quadro 7: Fórmula de cálculo - Regime simplificado

Rendimentos
(x) Coeficientes
(=) Matéria Coletável
(x) Taxa de imposto
(=) Coleta total
(-) Deduções à coleta
(=) IRC liquidado
(-) Retenções na fonte /PPC/PAC
(=) IRC a pagar ou receber
(+) Tributações autónomas
(=) Total do imposto a pagar/recuperar

Fonte: Elaboração própria

Para melhor se identificar as diferenças no cálculo do imposto entre o regime geral e o regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC, foram elaborados dois casos práticos que também podem servir como referência para consulta futura por quem for colocado perante a questão de qual dos regimes optar³⁷.

Por forma a simplificar os cálculos e a interpretação dos resultados obtidos, é importante referir desde já as seguintes condições:

- Não foram considerados os benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas³⁸, pelo motivo de não ser aplicável a todo o país.
- Princípio de que a sociedade se encontra regularmente constituída e cumpre todos os preceitos legais.
- Por motivo de simplificação, não foi considerada qualquer estimativa de IRC, nem benefícios fiscais que abatam o valor à coleta.
- Considera-se que a sociedade não possui prejuízos fiscais passíveis de deduzir ao lucro tributável.
- Não foram efetuadas retenções, pagamentos por conta, pagamentos especiais por conta ou pagamentos antecipados no período em causa, nem a sociedade dispõe de valores a recuperar de outros períodos.
- Considera-se que as sociedades desenvolvem a sua atividade em concelho onde é aplicável a taxa geral de derrama municipal de 1,50%, não existindo isenções ou reduções a esse valor para as sociedades sujeitas.
- Considera-se que as sociedades já iniciaram a atividade há mais de dois períodos económicos.
- Será utilizada a legislação aplicável ao exercício económico do período de 2020.
- Forma Societária: Sociedade unipessoal por quotas.
- Dimensão: Microentidade.

³⁷ Exemplos meramente ilustrativos, aconselha-se sempre a consulta de profissional qualificado.

³⁸ Artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

- Referencial Contabilístico: normalização contabilística para microentidades conforme Aviso n.º 8255/2015, de 29 de julho, e Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

Para melhor perceção de que podem existir diferenças substanciais dentro de cada regime fiscal tendo em conta as características das sociedades, a apresentação dos resultados dos dois casos práticos será efetuada de forma agrupada por regime fiscal, sendo o número 1 correspondente ao caso prático 1 e o número 2 correspondente ao caso prático 2.

- **Enunciado do caso prático 1:**

Rendimentos do Período: provenientes da venda de mercadorias e produtos: 160 000€

Total de gastos do período contabilisticamente aceites: 150 000€

- **Enunciado do caso prático 2:**

Rendimentos do Período:

- Provenientes da atividade de Mediação Imobiliária³⁹: 150 000€

- Provenientes de subsídios destinados à exploração: 10 000€

Total de gastos do período contabilisticamente aceites: 120 000€

- **Outras informações contabilísticas e fiscais relevantes a considerar em ambos os casos práticos:**

Coima pelo envio de declaração fiscal fora do prazo legal: 300€

Gastos não devidamente documentadas: 200€

Correções relativas a períodos anteriores: 100€

Ajudas de custo sujeitas a tributação autónoma: 500€

³⁹ Atividade “1330 Mediadores imobiliários” prevista na Portaria n.º 1011/2001

4.2. Resolução utilizando as regras do regime geral

De uma forma simplificada, pode ser dito que o ponto de partida para apurar o total do imposto a pagar no regime geral é o resultado líquido do período, obtido com base na contabilidade. Tendo esta informação presente, é proposta a seguinte resolução para os casos práticos:

- 1) Resultado líquido do período = Rendimentos – Gastos = 160 000€ – 150 000€ = 10 000€
- 2) Resultado líquido do período = Rendimentos – Gastos = 150 000€ + 10 000€ – 120 000€ = 40 000€

Após a obtenção do resultado líquido do período e por forma a simplificar a forma de apresentação dos resultados, vai-se antes de mais identificar as correções fiscais, identificando o sentido das mesmas, ou seja, se devem ser acrescentadas ou diminuídas ao resultado líquido do período para se obter o lucro tributável.

Quadro 8: Correções fiscais a efetuar ao resultado líquido do período

Rubrica de Gastos	Varição	Valor
Coima pelo envio de declaração fiscal fora do prazo legal	Acrescer ⁴⁰	300 €
Despesas não devidamente documentadas	Acrescer ⁴¹	200 €
Correções relativas a períodos anteriores	Acrescer ⁴²	100 €

Fonte: Elaboração própria

Conhecendo-se os valores das correções fiscais que conjugadas com o resultado líquido do período permitem calcular o lucro tributável passa-se ao quadro seguinte para apresentar os cálculos e passos necessários para a obtenção do total do imposto a pagar em cada um dos casos práticos:

⁴⁰ Alínea e) do n.º 1 do Artigo 23.º-A do CIRC.

⁴¹ Alínea c) do n.º 1 do Artigo 23.º-A do CIRC.

⁴² N.º 2 do Artigo 18.º do CIRC.

Quadro 9: Apuramento do total do imposto a pagar no regime geral

	Caso prático 1	Caso prático 2
Resultado líquido do período	10 000,00 €	40 000,00 €
(+) (-) Variações patrimoniais	- €	- €
(+) (-) Correções fiscais	600,00 €	600,00 €
(=) Lucro tributável	10 600,00 €	40 600,00 €
(-) Prejuízos fiscais	- €	- €
(=) Matéria Coletável	10 600,00 €	40 600,00 €
(x) Taxa de imposto ⁴³	17%	17%/21%
(=) Coleta	1 802,00 €	7 526,00 € ⁴⁴
(+) Derrama Estadual	- €	- €
(=) Coleta total	1 802,00 €	7 526,00 €
(-) Deduções à coleta	- €	- €
(=) IRC liquidado	1 802,00 €	7 526,00 €
(-) Retenções na fonte /PPC/PAC	- €	- €
(=) IRC a pagar ou receber	1 802,00 €	7 526,00 €
(+) Derrama municipal	159,00 € ⁴⁵	609,00 € ⁴⁶
(+) Tributações autónomas ⁴⁷	25,00 €	25,00 €
(=) Total do imposto a pagar	1 986,00 €	8 160,00 €

Fonte: Elaboração própria

Apesar de nos dois casos práticos, o total dos rendimentos ser igual em valor (160 000€), é possível verificar pelo total do imposto a pagar em cada caso prático, que a diferença na dimensão dos gastos, produz resultados líquidos do período bastante distintos, influenciando assim de forma relevante o valor do total do imposto a pagar.

⁴³ Nos termos do n.º 2 do Artigo 87.º do CIRC, para os casos práticos em resolução, “a taxa de IRC aplicável aos primeiros 25 000 € de matéria coletável é de 17 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente”.

⁴⁴ Coleta=Matéria coletável × Taxa=(25 000€ × 17%)+(15 600€×21%)=7 526€.

⁴⁵ Aplicando as regras do n.º 1 do Artigo 18.º Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro:
10 600,00€×1,5%=159,00€.

⁴⁶ Aplicando as regras do n.º 1 do Artigo 18.º Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro:
40 600,00€×1,5%=609,00€.

⁴⁷ Aplicando as regras do n.º 9 do Artigo 88.º do CIRC, 500,00€×5%=25,00€.

4.3. Resolução utilizando as regras do regime simplificado

Para se obter o total do imposto a pagar no regime simplificado, o ponto de partida, se assim se pode dizer, deixa de ser o resultado líquido do período, passando a estar mais centrado naquilo que o Sistema de Normalização Contabilística⁴⁸ define como rendimentos. Nos termos do n.º 1 do Artigo 86.º-B do CIRC os coeficientes a aplicar para a obtenção da matéria coletável nos casos práticos do deste estudo são:

Quadro 10: Coeficientes a aplicar nos casos práticos

Venda de mercadorias e produtos	4%
Atividade de Mediação Imobiliária	75%
Subsídios destinados à exploração	10%

Fonte: Elaboração própria

Tendo esta informação presente, propõem-se a seguinte resolução:

- 1) *Matéria coletável = vendas de mercadorias e produtos × coeficientes = 160 000 × 4% = 6 400€*
- 2) *Matéria coletável = Atividade de Mediação Imobiliária × coeficiente + Subsídios destinados à exploração × coeficiente = (150 000€ × 75%) + (10 000€ × 10%) = 113 500€*

Estando a matéria coletável já apurada para os casos em resolução, pode-se seguir para o cálculo do valor da coleta.

- 1) *Coleta total = Matéria coletável × Taxa = 6 400€ × 17%⁴³ = 1 088€*
- 2) *Coleta total = Matéria coletável × Taxa = 25 000€ × 17%⁴³ + 88 500€ × 21% = 22 835€*

Estando calculado o valor da matéria coletável e da coleta total, será no quadro seguinte efetuada a apresentação dos cálculos e passos necessários para se obter o total do imposto a pagar em cada um dos casos práticos:

⁴⁸ Decreto-Lei n.º 158/2009 de 13 de julho, atualizado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

Quadro 11: Apuramento do total do imposto a pagar no regime simplificado

	Caso prático 1	Caso prático 2
Rendimentos	160 000,00 €	160 000,00 €
(x) Coeficientes	4%	75%/10%
(=) Matéria Coletável	6 400,00 €	113 500,00 €
(x) Taxa de imposto	17%	17%/21%
(=) Coleta total	1 088,00 €	22 835,00 €
(-) Deduções à coleta	- €	- €
(=) IRC liquidado	1 088,00 €	22 835,00 €
(-) Retenções na fonte /PPC/PAC	- €	- €
(=) IRC a pagar ou receber	1 088,00 €	22 835,00 €
(+) Tributações autónomas	- €	- €
(=) Total do imposto a pagar	1 088,00 €	22 835,00 €

Fonte: Elaboração própria

Tal como na proposta de resolução sob a ótica do regime geral, também sob a ótica do regime simplificado de 2014, o total do imposto a pagar pode variar muito para sujeitos passivos que tenham nível de rendimento idêntico, mas aqui sendo o fator distintivo o tipo de rendimento em vez da dimensão dos gastos. Além destes fatores, é possível ainda salientar a não aplicação no regime simplificado da derrama municipal, que incide sobre o lucro tributável, e das tributações autónomas, que incidem sobre as ajudas de custo no regime geral.

4.4. Comparação dos resultados

Como é possível verificar no quadro seguinte, não há um regime que seja sempre o mais favorável para todas as sociedades no que ao total de imposto a pagar diga respeito.

Quadro 12: Comparação do total de imposto a pagar em IRC

	Imposto total a pagar		Regime que permite menor imposto a pagar em IRC	Valor da potencial poupança em Imposto
	Regime geral	Regime simplificado		
Caso prático 1	1 986,00 €	1 088,00 €	Regime simplificado	898,00 €
Caso prático 2	8 160,00 €	22 835,00 €	Regime geral	14 675,00 €

Fonte: Elaboração própria

É possível visualizar nos casos práticos que existem diversos fatores que podem influenciar o total do imposto final a pagar num regime e não terem qualquer influência no outro regime, se no regime geral é possível identificar que a dimensão de gastos da sociedade afeta de forma relevante o total do imposto a pagar, no regime simplificado esse fator não tem relevância, passando no regime simplificado a serem os tipos de rendimentos aliados aos coeficientes correspondentes o fator com influência decisiva no

valor obtido no total do imposto a pagar. Podem ainda ser referidos outros fatores que apesar de em menor dimensão também afetaram o resultado do imposto a pagar, tendo sido eles a derrama municipal e as tributações autónomas. Se por um lado, e como já foi visto atrás, a derrama municipal não é aplicável às sociedades que apliquem o regime simplificado de tributação em IRC, as ajudas de custo também estão fora do alcance das tributações autónomas para as sociedades que apliquem este regime fiscal. Estes resultados permitem concluir que não há um só regime que seja sempre o mais vantajoso para todas as sociedades em matéria de imposto a pagar, dependendo muito das especificidades de cada sociedade.

5. Metodologia da investigação, objetivos, questões de investigação e hipóteses

5.1. Relevância do tema

A simplificação dos impostos é um tema fundamental no desenvolvimento dos sistemas fiscais atuais (Ferreira, 2020; Martins, 2010; Martins, 2015; McKerchar e Evans, 2009; Sanches, 2010). O estudo e comparação de dois regimes fiscais, que podem ser alternativos entre si, pode contribuir para conhecer as limitações ou virtudes presentes em cada. Identificar as vantagens e desvantagens que possam existir nos regimes fiscais pode contribuir para apresentar ou procurar soluções com vista à sua melhoria. Não basta implementar regimes fiscais diferenciados, é necessário também que sejam compreendidos pelos sujeitos passivos ou seus representantes para que possam tomar decisões conscientes. A tentativa de conhecimento e compreensão é muitas vezes efetuada pelos representantes dos sujeitos passivos junto dos contabilistas certificados, sendo que estes profissionais além de explicar, também muitas vezes aconselham os representantes dos sujeitos passivos. Rodrigues (2018, p. 3) afirma que “*o papel dos Contabilistas Certificados (CC) é, assim, potencialmente de extrema importância na decisão dos contribuintes nas opções de regime a tomar*”. A opção pelo regime de tributação pode ser influenciada por diversos fatores, sendo importante conhecê-los e identificar a sua influência na tomada de decisão.

5.2. Definição dos objetivos gerais e específicos

A presente dissertação de mestrado possui como objetivo geral aferir junto dos contabilistas certificados que desenvolvem a sua atividade no distrito de Coimbra, qual o contributo dos fatores selecionados no âmbito deste trabalho no processo de seleção entre o regime geral e o regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC por parte dos seus clientes. Por forma a alcançar este desígnio procurou-se aferir os seguintes indicadores de forma específica:

- Caracterizar os Contabilistas Certificados inquiridos;

- Identificar o número de empresas que à data, cumprem os requisitos para adesão ao regime simplificado de 2014 e a percentagem de adesão, dentro do universo de empresas pelas quais os inquiridos são responsáveis;
- Identificar as principais questões que os empresários colocam ao CC no processo de tomada de decisão entre os dois regimes;
- Identificar se os empresários frequentemente seguem o sentido do aconselhamento do CC;
- Identificar os fatores com maior contributo para a decisão dos sujeitos passivos aderirem ao regime simplificado em sede de IRC;
- Identificar os fatores com maior contributo para a decisão dos sujeitos passivos não aderirem ao regime simplificado em sede de IRC;
- Identificar qual a principal atividade desenvolvida pelas empresas que aderiram ao regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC;
- Obter opinião sobre se o regime simplificado de 2014, contribui para uma melhoria da competitividade da economia portuguesa em relação as restantes economias da União Europeia;
- Obter opinião dos CC sobre a comparação global entre o regime simplificado e o regime geral em sede de IRC.

5.3. Questões de investigação e hipóteses de investigação.

Os CC são uma fonte de informação importante para os empresários, desempenhando um papel de informador e consultor para o esclarecimento de dúvidas sobre questões tributárias. Segundo Alves et al. (2012, p. 166) o “*Técnico Oficial de Contas desempenhou um papel fundamental no momento da opção pelo regime de tributação da empresa*”. Esta realidade já era antes observada pelo investigador na sua vida pessoal, sendo agora vivenciada na sua vida profissional, e confirmada na análise a estudos prévios constantes da literatura. Por forma a melhor se definir o alcance e limites desta investigação foram elaboradas as seguintes de questões de investigação:

- Questão de Investigação 1: Identificar com que frequência os clientes seguem a direção aconselhada pelo CC.
- Questão de Investigação 2: Qual a principal questão colocada pelos clientes para a tomada de decisão.
- Questão de Investigação 3: Das diversas atividades económicas qual a mais representada nos sujeitos passivos que efetuaram adesão ao regime simplificado de 2014.
- Questão de Investigação 4: Quais os fatores que mais contribuíram para a adesão ao regime simplificado de 2014.
- Questão de Investigação 5: A simplificação do cálculo da matéria coletável apresenta um forte contributo para a adesão dos sujeitos passivos ao regime simplificado de 2014.
- Questão de Investigação 6: O Regime simplificado de 2014, contribuiu para tornar a economia portuguesa mais competitiva em relação às restantes economias da União Europeia.

Após a elaboração de um conjunto de questões de investigação, é também proposto o seguinte conjunto de hipóteses de investigação a essas questões com o objetivo de serem testadas com base em estatística descritiva:

- Hipótese de investigação (H1): O Cliente escolhe quase sempre a opção aconselhada pelo CC.

Nos trabalhos desenvolvidos por Alves et al. (2012, p. 166) após questionarem empresários obtiveram como resultado que “98,4% dos inquiridos respondeu ser o Técnico Oficial de Contas, a pessoa que os aconselhou a optar pelo respectivo regime de tributação”.

- Hipótese de investigação (H2): A principal questão colocada prende-se com qual dos regimes poderá significar menos imposto a pagar.

Relativamente a qual a principal questão colocada pelos contribuintes quando consultam o CC, Rodrigues (2018, p. 65) conclui no seu estudo que os “contribuintes aquando da opção pelo regime de tributação procuram entregar o menor imposto possível ao Estado”.

- Hipótese de investigação (H3): A maioria dos sujeitos passivos que aderem ao regime simplificado de 2014 desenvolvem como atividade principal a venda de produtos e mercadorias.

Segundo Rodrigues (2018, p. 69) no estudo que realizou a “*principal atividade desenvolvida por quem opta pelo RST são as vendas de mercadorias e produtos, serviços de hotelaria, restauração e bebidas*”.

- Hipótese de investigação (H4): Os fatores que mais contribuíram para a adesão ao regime simplificado de 2014, foram a perspectiva de que o imposto a pagar será menor do que no regime geral e a dispensa de pagamento especial por conta.

Segundo Dâmaso (2015, pp. 134–135) a “*minimização de imposto a pagar é o fator principal na adesão de um RST*” e “*dispensa de PEC*” o segundo mais importante.

- Hipótese de investigação (H5): A simplificação do cálculo da matéria coletável não apresenta um elevado contributo para a adesão dos sujeitos passivos ao regime simplificado de 2014.

Rodrigues (2018, p. 62) obtém no seu estudo o resultado de que o aspeto “menor nível de complexidade do cálculo do imposto” só é tido em consideração por 13% dos inquiridos ao realizar a opção pelo regime simplificado em sede de IRC.

- Hipótese de investigação (H6): A maioria dos inquiridos considera que o regime simplificado de 2014 apresentou forte contributo para tornar a economia portuguesa mais competitiva em relação às restantes economias da União Europeia.

Não foram encontrados estudos que analisem o contributo do regime simplificado de 2014 na competitividade da economia portuguesa em relação às demais economias da União Europeia.

5.4. Metodologia de investigação

A metodologia de investigação utilizada neste estudo é quantitativa, apesar de algumas questões apresentadas aos inquiridos serem subjetivas e de opinião. As inquirições foram realizadas através de questionário eletrónico utilizando a plataforma *forms* da *Microsoft*, tendo como ponto de partida a formulação de hipóteses de investigação que possam ser confirmadas ou infirmadas, após análise dos dados recolhidos por questionário. A recolha de dados é efetuada por questionário eletrónico por ser um método que permite atingir um grande número de pessoas, numa vasta área geográfica, permite manter a autenticidade do questionário ao manter o anonimato do respondente e retirando influência do pesquisador sobre o inquirido (Chaer et al., 2012). Esta investigação é realizada tendo como área geográfica o distrito de Coimbra. A escolha recai sobre este distrito por ser o distrito onde se encontra instalada a instituição de ensino onde este Mestrado está a ser ministrado e é o distrito onde o investigador reside, o que permite o desenvolvimento do trabalho de forma mais cómoda e simples.

5.4.1. Definição da amostra

Na definição da amostra procurou-se combinar da melhor forma o tempo e recursos disponíveis com a necessidade de uma amostra o mais abrangente possível. Com as condicionantes existentes, considerou-se como o mais adequado inquirir as sociedades que tenham como atividade principal “69200 - Atividades de contabilidade e auditoria; consultoria fiscal” tal como definido na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas Rev. 3⁴⁹, tenham a sua sede no distrito de Coimbra, tendo competido a cada sociedade a escolha do contabilista certificado que julgou mais adequado para proceder à resposta do inquérito. Este método permite obter conhecimento sobre um elevado número de sujeitos passivos que de outra forma exigia tempo e recursos não disponíveis para a realização deste trabalho. Permitindo ainda obter informações e opiniões sobre o regime simplificado de 2014 junto de uma classe profissional que por via da sua atividade lida frequentemente com esta matéria.

⁴⁹ https://www.ine.pt/ine_novidades/semin/cae/CAE_REV_3.pdf [acedido em 2019/09/24]

5.4.2. Recolha e tratamento de dados

A recolha dos dados foi efetuada exclusivamente através da realização de inquéritos direcionados a contabilistas certificados inseridos em sociedades que prestam serviços de contabilidade do distrito de Coimbra. Por forma a simplificar e viabilizar a obtenção dos contactos foi efetuado o recurso à base de dados *Sabi*⁵⁰. Assim, para a obtenção dos contactos a partir desta base de dados foi efetuada a seguinte segmentação:

- Distrito: Coimbra;
- Código de Atividade: 6920 - Atividades de contabilidade e auditoria; consultoria fiscal;
- Último ano de contas disponíveis: 2019;
- Estado: Ativa
- Contactos: Todas as empresas com endereço e-mail;

Aplicada a segmentação em cima explicitada, foi exportado ficheiro da base de dados em 25 de outubro de 2020, que gerou um universo composto por 157 empresas. Em 25 de outubro de 2020, foi enviado e-mail reproduzido no anexo 1 para todas empresas presentes na amostra solicitando a sua colaboração, tendo sido efetuados reforços de solicitação via e-mail em 16 e 25 de novembro de 2020. Tendo sido aceites respostas até dia 31 de dezembro de 2020. Deste processo resultou a obtenção de 54 questionários válidos.

A plataforma da *Microsoft forms* permite a extração das respostas compiladas em ficheiro Excel, tendo sido, a extração dos dados obtidos com as respostas dos inquiridos efetuada dessa forma. Com o objetivo de responder às questões elencadas, os dados foram tratados na aplicação *Microsoft Excel*. A versão desta aplicação é a contida na suite *Microsoft Office Professional Plus 2019*.

⁵⁰ <https://sabi.bvdinfo.com/version-202094/Login.serv?product=sabineo&SetLanguage=pt> [acedido em 2020/10/25].

6. Apresentação e análise dos resultados

Neste capítulo procede-se à apresentação e análise dos resultados da investigação. Estes resultados têm como base de trabalho os inquéritos realizados e que resultaram numa amostra de 54 inquéritos respondidos.

6.1. Caracterização dos inquiridos

6.1.1. Caracterização sociodemográfica dos inquiridos

Apesar de não ser o foco deste trabalho, não deixa de ser importante aferir as características sociodemográficas da amostra inquirida, analisando dados como escalão etário, género, habilitações literárias e concelho onde maioritariamente exercem a atividade de contabilista certificado.

Quadro 13: Idade por escalões etários

Escalões Etários	Frequência	Percentagem
Menos de 30 anos	3	5,56%
30 a 50 anos	23	42,59%
Mais de 50 anos	28	51,85%
Total	54	100,00%

Fonte: Elaboração própria

Analisando o quadro anterior, é possível verificar que a maioria dos respondentes se enquadra no escalão etário mais elevado. Esta situação talvez possa ser explicada por um possível envelhecimento da população CC a nível nacional, tal como já antecipado por Borrego et al. (2016, p. 71), contexto que também poderá ocorrer no distrito de Coimbra. Os mesmos autores também referem que, a nível nacional, esta situação pode ser justificada “*pela dificuldade de acesso à profissão nos últimos anos*”, que levou a uma redução percentual de CC nos escalões mais jovens.

No quadro seguinte é possível ver a divisão dos respondentes por género, onde pode ser verificado que os respondentes são em maior número do género masculino, mas por uma margem pequena.

Quadro 14: Respondentes por género

Género	Frequência	Percentagem
Feminino	25	46,30%
Masculino	29	53,70%
Total	54	100,00%

Fonte: Elaboração própria

A conjugação dos dados sobre a idade e o género obtidos neste estudo com os do estudo efetuado por Borrego et al. (2016, pp. 71–72), apesar deste ser de âmbito nacional e aquele ser de âmbito distrital, poderá fornecer algumas pistas para os resultados obtidos. Veja-se a seguinte afirmação efetuada nesse estudo referindo-se à profissão de CC, “no passado, em Portugal, esta profissão era exercida predominantemente por homens; todavia, ao longo das últimas décadas, essa tendência inverteu-se, passando a haver mais mulheres a aceder a esta profissão do que homens”. Pode ter sido o facto de a maioria das respostas (51,85%) terem sido efetuadas pelo escalão etário mais elevado a contribuir para que o género mais representado na amostra deste trabalho seja o género masculino. É possível verificar no quadro seguinte que esta é uma tendência que também se aplica à amostra deste estudo.

Quadro 15: Respondentes por género e idade

Rótulos de Linha	Menos de 30 anos	30 a 50 anos	Mais de 50 anos	Total Geral
Feminino	3	12	10	25
Masculino	0	11	18	29
Total Geral	3	23	28	54

Fonte: Elaboração própria

O quadro seguinte apresenta os dados referentes às habilitações literárias dos CC inquiridos.

Quadro 16: Habilitações literárias dos CC inquiridos

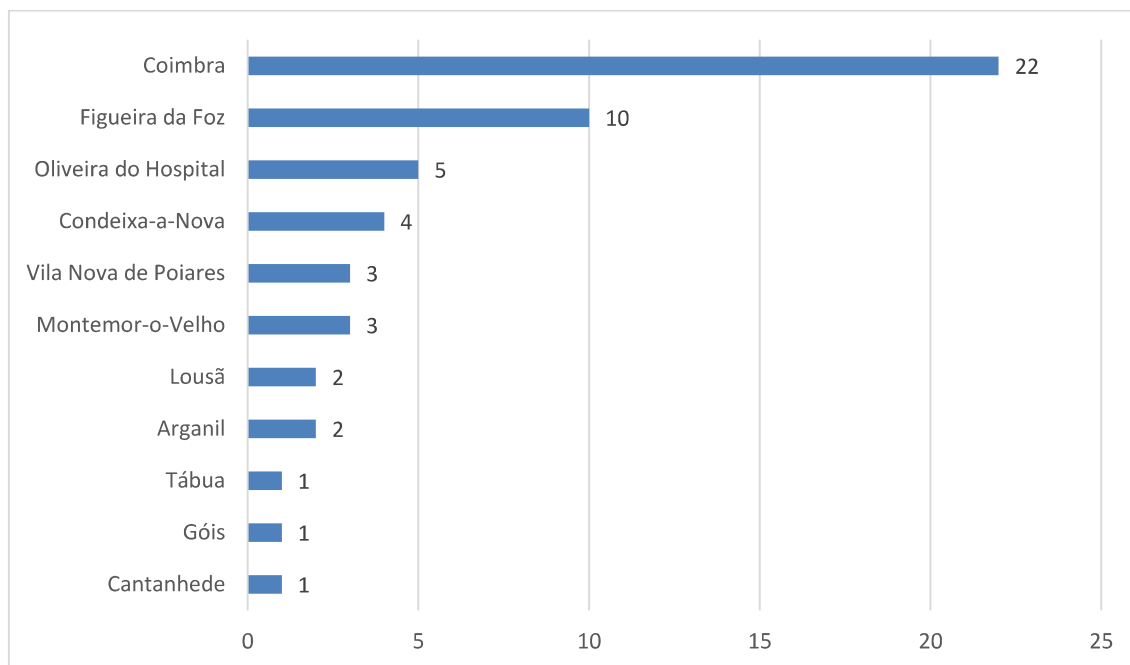
Habilitações literárias	Frequência	Percentagem
Não possui curso superior	9	16,67%
Possui curso superior	45	83,33%
Total	54	100,00%

Fonte: Elaboração própria

A amostra inquirida é, na sua larga maioria, possuidora de curso superior. Estes resultados podem ter explicação no facto de o curso superior ser já há alguns anos um dos requisitos de acesso à profissão, pelo que o número de CC que não possuam um curso superior terá naturalmente tendência para diminuir no futuro.

No gráfico seguinte apresenta-se a distribuição dos respondentes por concelho onde maioritariamente exercem a atividade.

Gráfico 7: Concelhos onde os CC respondentes exercem maioritariamente a sua atividade



Fonte: Elaboração própria

Como é possível verificar, os concelhos mais representados nesta amostra são os concelhos de Coimbra, com 40,74% e Figueira da foz com 18,52%. Este resultado não deve ser alheio ao facto de serem estes os concelhos mais populosos do distrito⁵¹, apesar de, perante os resultados, não ser possível estabelecer uma relação direta entre a dimensão populacional dos concelhos e o número de respondentes.

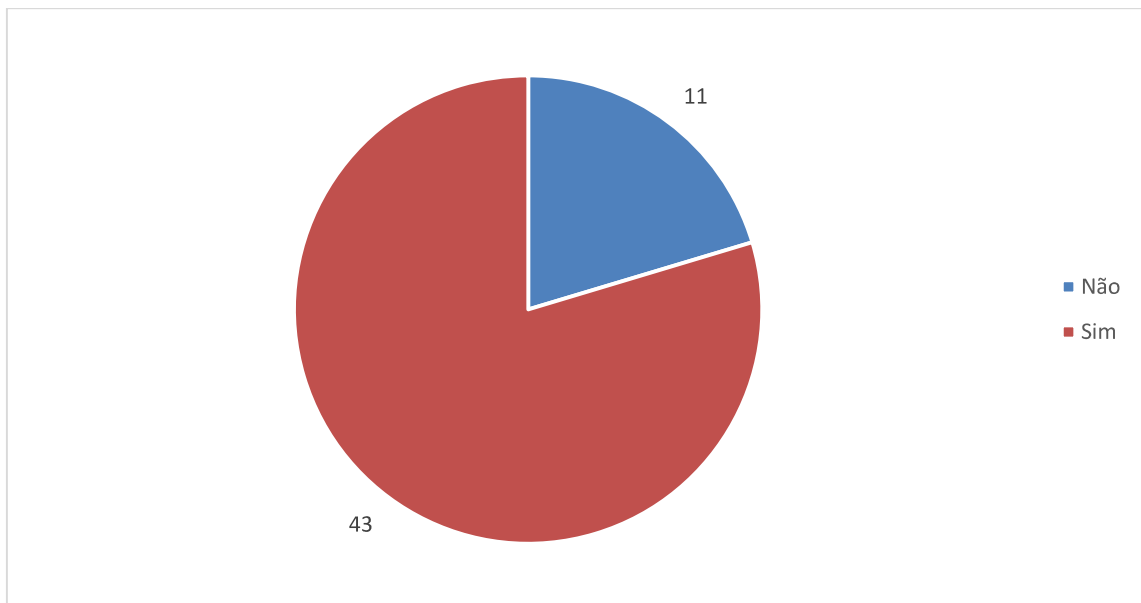
6.1.2. Caracterização da carteira de clientes

É possível ver no gráfico seguinte que nem todos os inquiridos possuem, na sua carteira de clientes, sujeitos passivos que cumpram os requisitos para poderem optar pela aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC.

51

<http://datacentro.cedrc.pt/Viewer.aspx?D=E02BD6B10DF41EE6FAABB7BDFEAED2618A970AE44F5C659241F46246E36D02880F777C3DA776968FE285D6559255EC90728D94095B9FE26B5258F8D31B7EA8D6C> [acedido em 2020-12-20].

Gráfico 8: Com clientes que cumprem os requisitos para optar pelo regime simplificado de 2014



Fonte: Elaboração própria

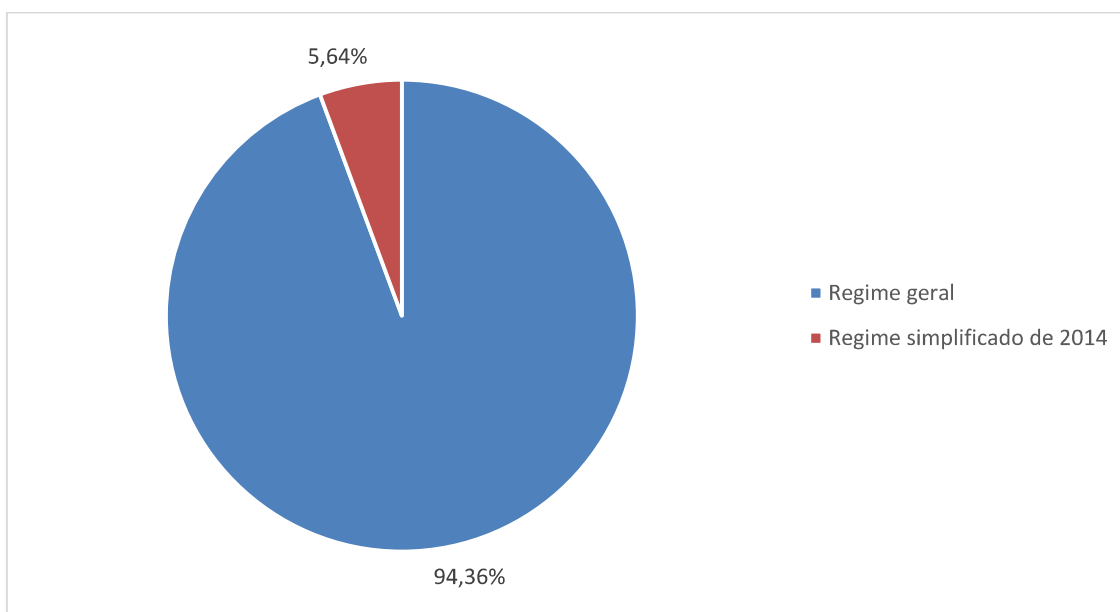
Como se pode ver no gráfico anterior, dos 54 inquiridos, 43 indicam possuir clientes que cumprem os requisitos para optarem pelo regime simplificado de 2014 e 11 inquiridos não. Isto significa que uma grande percentagem dos inquiridos (79,63%) possui, na sua carteira de clientes, sujeitos passivos que podem optar entre regimes de tributação, tendo assim a possibilidade de optar pelo seu enquadramento no regime simplificado de 2014 ou no regime geral. Já os restantes 20,37% dos inquiridos afirmaram não possuírem clientes que estejam em condições de efetuarem essa opção, estando naturalmente os clientes desses inquiridos limitados à permanência no regime geral.

Aos inquiridos que possuíam clientes em situação de poderem optar pelo regime simplificado de 2014, foi pedido que os quantificassem. O somatório de todas as respostas permitiu concluir que o grupo inquirido possuía na sua carteira de clientes, 745 sujeitos passivos em condições de optarem pelo regime simplificado de 2014. Isto significa uma média de 17,33 por cada inquirido que possui na sua carteira de clientes sujeitos passivos que cumprem os requisitos para optar pela aplicação do regime simplificado de 2014. A moda nesta questão é de 10 sujeitos passivos.

6.2. Opção entre regime fiscal em sede de IRC

Uma das formas de medir a atratividade de um regime fiscal, pode ser pela taxa de adesão ao mesmo. Este estudo procurou saber qual a taxa de adesão ao regime simplificado de 2014. No gráfico seguinte é possível ver os resultados obtidos.

Gráfico 9: Divisão por regime de tributação



Fonte: Elaboração própria

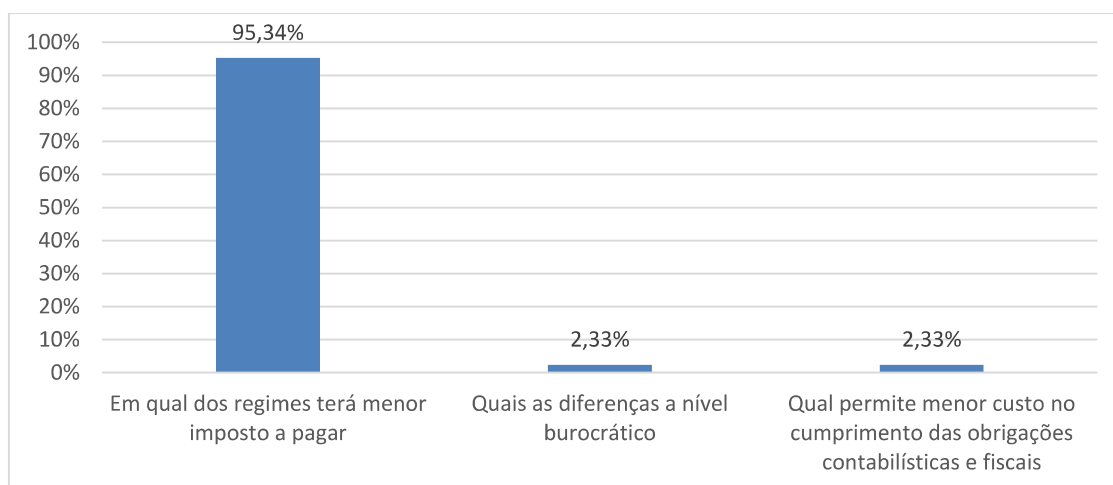
Como é possível ver pelo gráfico anterior, em função da amostra obtida neste trabalho sobre o distrito de Coimbra, a percentagem de sujeitos passivos que se encontram enquadrados no regime simplificado de 2014 é de 5,64%. Esta taxa de adesão é ligeiramente superior à percentagem de declarações entregues a nível nacional, com este regime fiscal selecionado (2,80% para o ano de 2019)⁵². Conhecendo estas taxas, é possível concluir que este regime não está a ter uma adesão elevada, sendo selecionado por um número reduzido de sujeitos passivos, o que pode indicar que o regime simplificado de 2014 seja pouco atrativo.

52

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/estatisticas/estatisticas_ir/Pages/Estatisticas_IRC.aspx [acedido em 2021-05-31].

O processo de escolha entre regimes fiscais é um momento importante na vida tributária dos sujeitos passivos. Como já foi visto, no processo de escolha, os responsáveis dos sujeitos passivos recorrem frequentemente aos CC para verem as suas dúvidas esclarecidas antes de tomarem a sua decisão. No gráfico seguinte é possível ver as respostas que os CC deram ao serem questionados sobre qual é a principal questão que os clientes lhes colocam quando se encontram no processo de decisão entre regimes de tributação em sede de IRC:

Gráfico 10: Qual a principal questão colocada pelos clientes ao CC durante o processo de decisão sobre qual regime de tributação em sede de IRC escolher?



Fonte: Elaboração própria

O gráfico 10 evidencia que há uma questão que se destaca de todas as outras, sendo a questão sobre qual dos regimes permitirá pagar menos imposto, que é colocada em 95,34% dos casos. As questões sobre as diferenças burocráticas e sobre o custo no cumprimento das obrigações contabilísticas e fiscais são colocadas em 2,33% dos casos. As restantes opções de resposta não foram seleccionadas por qualquer dos inquiridos. Estes resultados permitem concluir que a principal dúvida que os empresários querem ver esclarecida, antes de escolherem entre regimes fiscais, é sobre qual dos regimes lhes pode proporcionar uma poupança fiscal.

Além de solicitarem esclarecimentos, é também frequente os clientes pedirem a opinião do CC sobre qual o regime fiscal que este lhes aconselha. Marsden et al. (2013, p. 9) demonstram que estes desempenham um papel fundamental no esclarecimento e aconselhamento para a tomada de decisão. Questionados os CC sobre com que frequência

os clientes seguem na direção aconselhada por si e selecionam o enquadramento em sede de IRC que este lhes aconselhou, foram obtidos os resultados apresentados no quadro seguinte:

Quadro 17: Frequência com que clientes seguem conselho do CC

Com que frequência os clientes seguem na direção aconselhada por si e selecionam o enquadramento em sede de IRC que lhes aconselhou?	
Quase sempre	100%
Raramente	0%

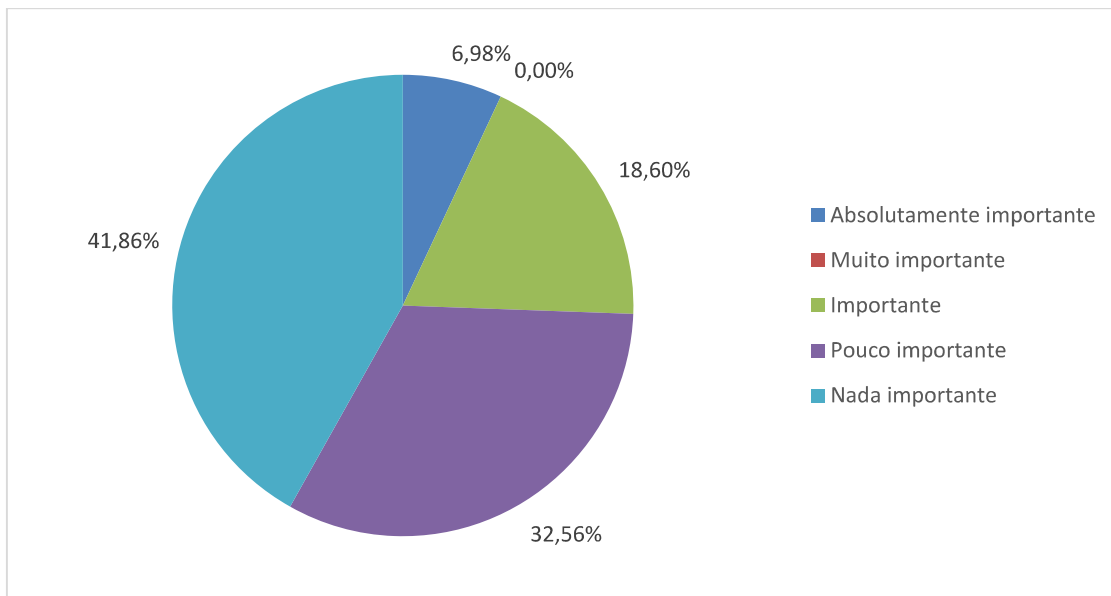
Fonte: Elaboração própria

Como se pode ver pelo quadro anterior, os inquiridos foram unânimes a responder que nesta matéria os seus clientes seguem quase sempre os seus conselhos. O resultado obtido encontra-se em linha com estudos anteriores, dos quais podemos destacar Alves et al. (2012), em que 98,4% dos inquiridos responderam ter sido o CC a aconselhar a opção pelo respetivo regime de tributação.

6.2.1. Contributo dos fatores para a adesão dos sujeitos passivos ao regime simplificado de 2014

Apesar de a percentagem de sociedades que se encontram enquadradas no regime simplificado de 2014 ser um número reduzido (5,64%), não deixa de ser importante perceber o que motivou à opção por este enquadramento. Para cumprir esse desígnio, foram selecionados da literatura existente vários fatores com potencial de influência na decisão, pelo que importa analisar o seu contributo nessa decisão. Para isso, na questão 10 do questionário foi pedido aos inquiridos que indicassem qual consideravam ter sido a importância desses fatores para a opção dos sujeitos passivos pela aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC. De seguida são apresentados graficamente os resultados obtidos, começando pelo fator “simplificação do cálculo da matéria coletável”:

Gráfico 11: Simplificação do cálculo da matéria coletável

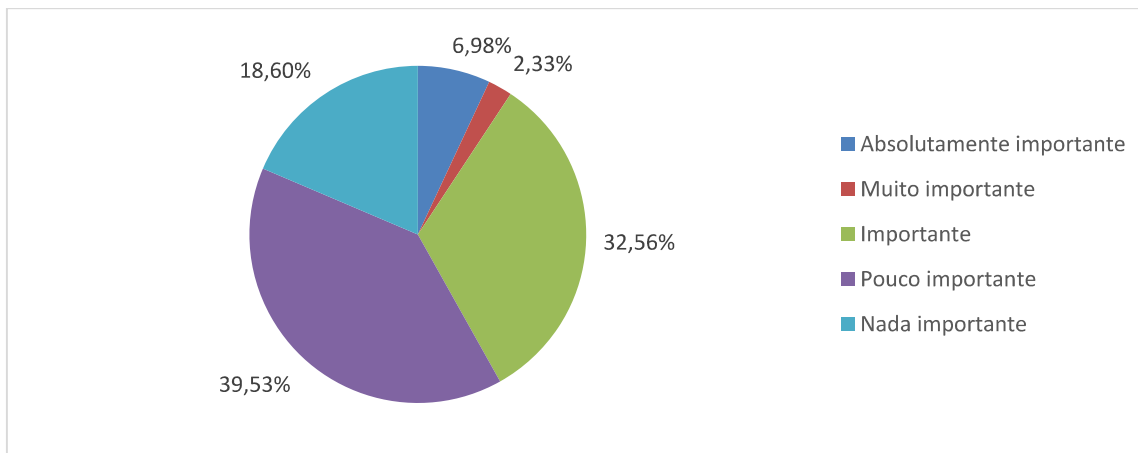


Fonte: Elaboração própria

É possível ver no gráfico anterior que a resposta mais frequente atribuída a este fator foi “nada importante”, seguida de “pouco importante”. Estas duas opções juntas perfazem uma larga maioria das repostas, ou seja 74,42%. Sendo que só 25,58% dos inquiridos considera este fator como importante a absolutamente importante. Dos resultados obtidos é possível concluir que este não foi um fator que tenha apresentado um elevado contributo para a adesão dos sujeitos passivos ao regime simplificado de 2014.

Outro fator objeto de análise é a “inexistência de período de permanência obrigatório” no regime simplificado de 2014. Foi referido anteriormente que este é um dos fatores diferenciadores do regime simplificado de 2014, relativamente ao regime simplificado em IRC que vigorou de 2001 a 2010. No quadro seguinte são apresentados os resultados obtidos para este fator:

Gráfico 12: Inexistência de período de permanência obrigatório

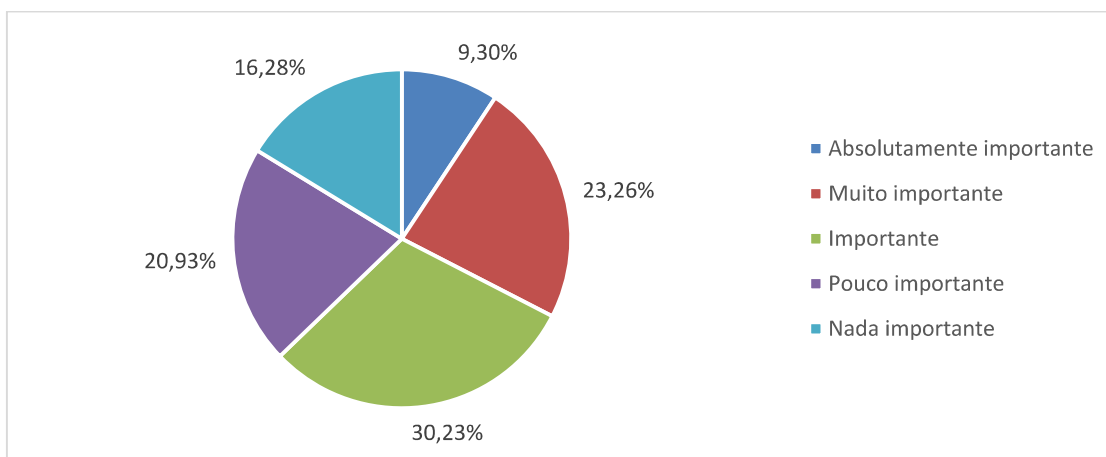


Fonte: Elaboração própria

Este fator é também considerado pela maioria dos inquiridos (58,13%) como sendo pouco ou nada importante. No entanto, é um fator que já é considerado de importante a absolutamente importante por uma proporção mais próxima de metade dos inquiridos (41,87%), sendo que, no fator anterior, só 25,58% o consideraram desta forma.

A dispensa de pagamento especial por conta é um fator diferenciador do regime simplificado de 2014 em relação ao regime geral de tributação. No gráfico seguinte são apresentados os resultados obtidos sobre este fator:

Gráfico 13: Dispensa de pagamento especial por conta



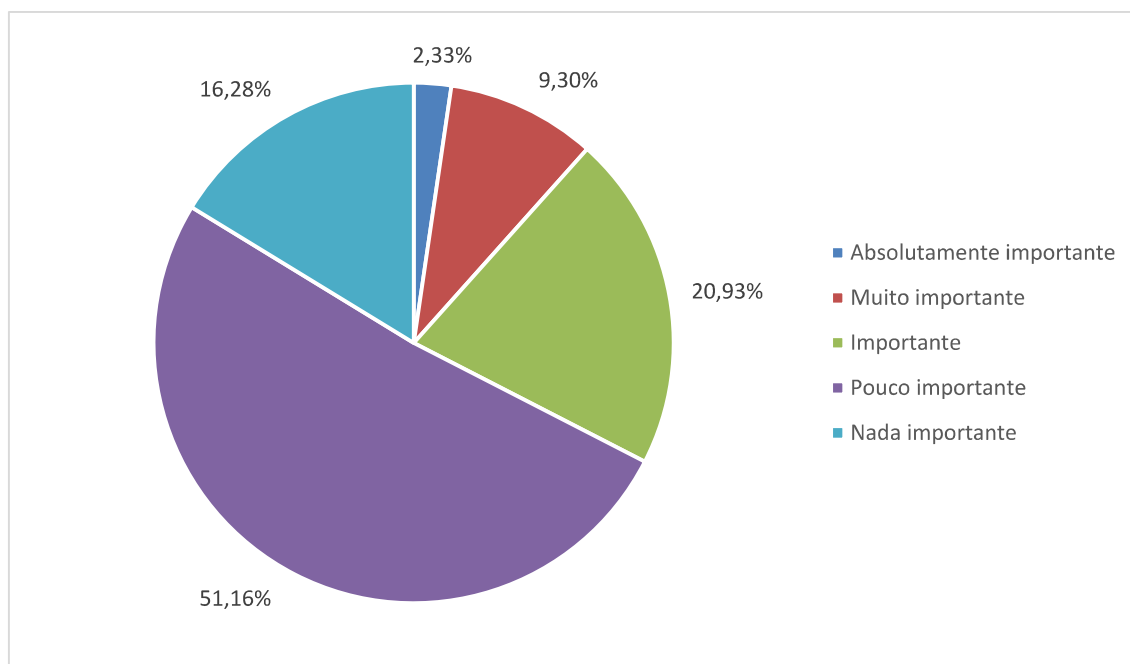
Fonte: Elaboração própria

É possível verificar que este fator apresenta um impacto maior para a opção pelo regime simplificado de 2014, do que os dois fatores anteriores, ao ser considerado em 62,79%

das respostas como um fator de importante a absolutamente importante para a opção por esse regime fiscal.

Um dos focos das simplificações tributárias passa pela redução da carga burocrática, o que pode permitir uma redução de custos no cumprimento das obrigações tributárias. Importa saber qual a importância deste fator na opção pelo regime simplificado de 2014. No gráfico seguinte são apresentados os resultados obtidos no questionário realizado:

Gráfico 14: Menor carga burocrática permite redução de custos de cumprir obrigações

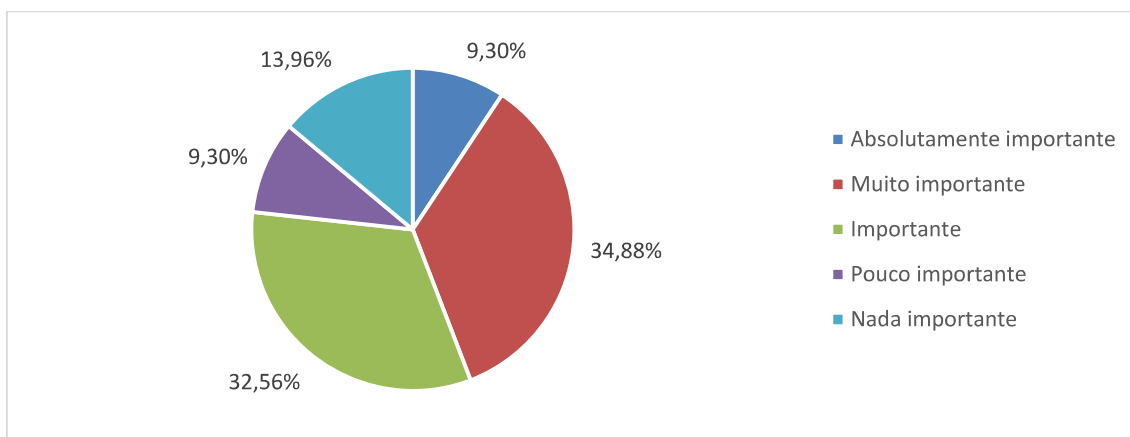


Fonte: Elaboração própria

É possível ver no gráfico anterior que a maioria dos inquiridos consideram que este foi um fator pouco ou nada importante para a decisão de adesão ao regime simplificado de 2014, tendo estas duas opções somado 67,44% das respostas e 32,56% dos inquiridos considerado que este fator foi de importante a absolutamente importante.

A diminuição da incidência de tributações autónomas é outro dos fatores que pode ter influência na opção pelo regime simplificado de 2014. No gráfico seguinte são apresentados os dados obtidos no questionário realizado:

Gráfico 15: Diminuição da incidência de tributações autónomas

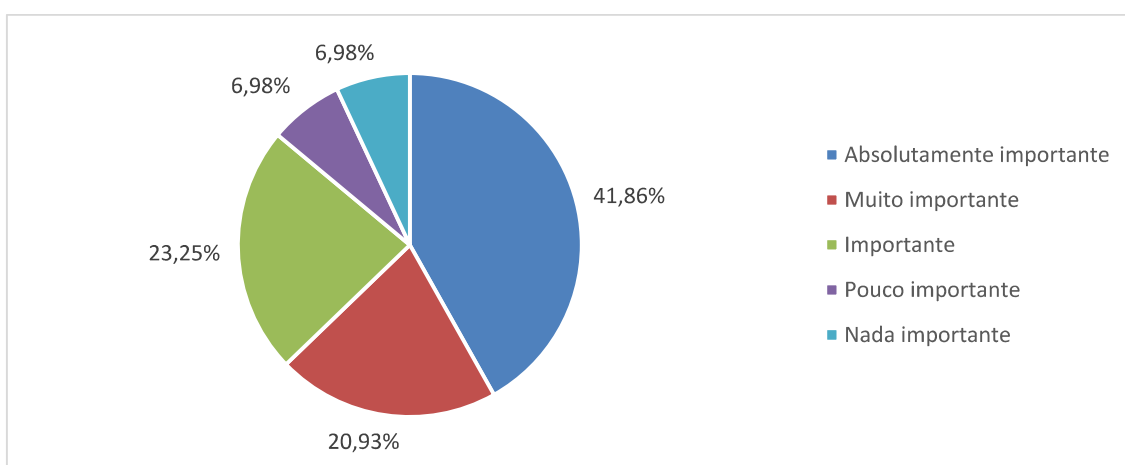


Fonte: Elaboração própria

Os resultados obtidos para este fator indicam que o mesmo teve um contributo positivo na decisão de adesão ao regime simplificado de 2014, tendo 76,74% dos inquiridos afirmado que este fator foi de importante a absolutamente importante para a opção pelo regime simplificado de 2014, e tendo 23,26% dos inquiridos afirmado que este fator foi pouco ou nada importante.

A perspectiva de que o imposto a pagar será menor do que no regime geral é outro dos fatores que importa aferir o seu contributo para a adesão ao regime simplificado de 2014. No gráfico seguinte são apresentados os resultados obtidos:

Gráfico 16: Perspetiva de que o imposto a pagar será menor do que no regime geral



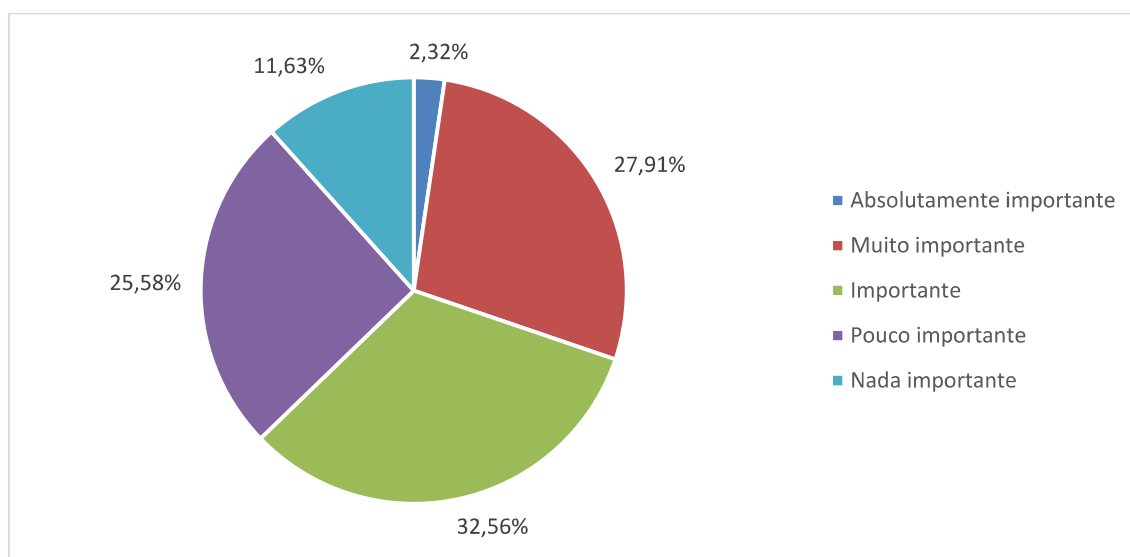
Fonte: Elaboração própria

Com base nos resultados obtidos, é possível perceber que este fator teve um contributo elevado para a adesão ao regime simplificado de 2014, tendo 86,04% dos inquiridos

respondido que este fator foi importante a absolutamente importante, na opção dos sujeitos passivos pelo regime simplificado de 2014. Destes dados pode ainda ser destacado que 41,86% dos inquiridos o consideraram absolutamente importante e que só 13,96% dos inquiridos consideraram este fator pouco ou nada importante.

A redução de alguns coeficientes no período de tributação do início de atividade e período seguinte, é um dos fatores que pode ser encontrado na literatura como diferenciador entre o regime simplificado de 2014 e o regime geral em IRC. No gráfico seguinte são apresentados os dados obtidos para este fator nos questionários realizados:

Gráfico 17: Redução de alguns coeficientes no período de tributação do início de atividade e período seguinte



Fonte: Elaboração própria

Segundo os resultados obtidos, este é um fator com contributo elevado para a adesão ao regime simplificado de 2014, porque cerca de 62,79% dos inquiridos consideram que este fator foi importante a absolutamente importante, tendo 37,21% dos inquiridos respondido que este fator foi pouco ou nada importante.

Por forma a simplificar a leitura e interpretação dos dados obtidos, foi elaborado o quadro seguinte, onde se pode verificar que, dos fatores analisados, o que teve maior contributo para a adesão ao regime simplificado de 2014 foi a “perspetiva de que o imposto a pagar será menor do que no regime geral”, seguido do fator “diminuição da incidência de tributações autónomas”, tendo o fator “simplificação do cálculo da matéria coletável” sido aquele que menos contribuiu para a adesão.

Quadro 18: Síntese dos dados recolhidos na questão 10

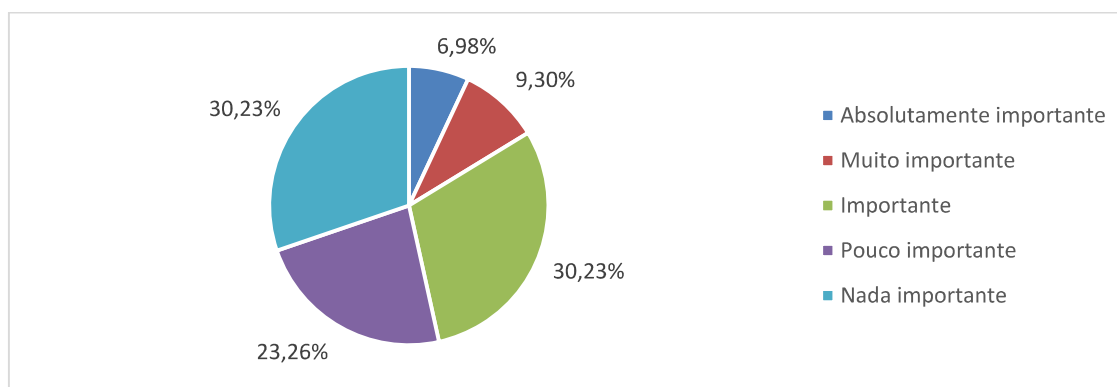
	Absolutamente importante	Muito importante	Importante	Pouco importante	Nada importante
Simplificação do cálculo da matéria coletável	6,98%	0,00%	18,60%	32,56%	41,86%
Inexistência de período de permanência obrigatório	6,98%	2,33%	32,56%	39,53%	18,60%
Dispensa de pagamento especial por conta	9,30%	23,26%	30,23%	20,93%	16,28%
Menor carga burocrática permite redução de custos de cumprir obrigações	2,33%	9,30%	20,93%	51,16%	16,28%
Diminuição da incidência de tributações autónomas	9,30%	34,88%	32,56%	9,30%	13,96%
Perspetiva de que o imposto a pagar será menor do que no regime geral	41,86%	20,93%	23,25%	6,98%	6,98%
Redução de alguns coeficientes no período de tributação do início de atividade e período seguinte	2,32%	27,91%	32,56%	25,58%	11,63%

Fonte: Elaboração própria

6.2.2. Contributo dos fatores para a não adesão dos sujeitos passivos ao regime simplificado de 2014

Após ter sido observado o contributo dos fatores para a adesão dos sujeitos passivos ao regime simplificado de 2014, é também importante efetuar o mesmo procedimento tentando perceber o que levou os sujeitos passivos a não aderirem ao regime simplificado de 2014. Na questão 11 do questionário realizado procurou-se obter dados que permitam ajudar a compreender o que motiva os sujeitos passivos a não aderirem ao regime simplificado de 2014. No gráfico seguinte são apresentados os dados obtidos para o fator “não dispensa da contabilidade organizada”:

Gráfico 18: Não dispensa da contabilidade organizada



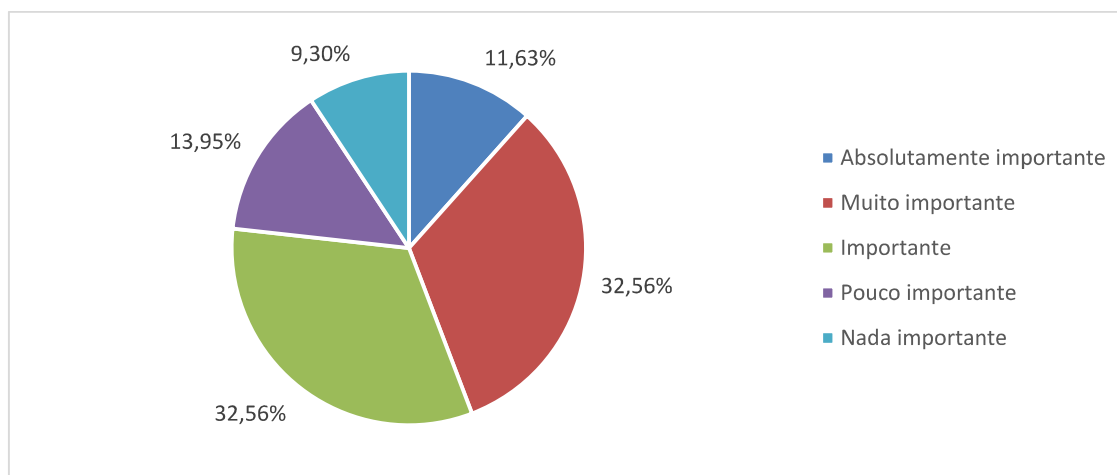
Fonte: Elaboração própria

A não dispensa da contabilidade organizada é considerada em muita da literatura que versa sobre o tema, como desvantajoso ou menos bom para o regime simplificado de

2014. Dos dados obtidos sobre este fator, pode ser destacado que a maioria dos inquiridos (53,49%) consideram que este fator é pouco ou nada importante para que os sujeitos passivos não tenham aderido ao regime simplificado de 2014.

A impossibilidade de dedução de prejuízos fiscais é um dos fatores a ter em conta na tomada de decisão sobre a opção de enquadramento fiscal. Se por um lado deixa de haver lugar ao apuramento de prejuízos fiscais para as entidades que estejam enquadradas no regime simplificado de 2014, por outro lado as entidades enquadradas neste regime fiscal deixam de poder aproveitar a dedução de prejuízos fiscais que tivessem sido apurados enquanto estiveram no regime geral. No gráfico seguinte são apresentados os resultados obtidos para este fator:

Gráfico 19: Impossibilidade de dedução de prejuízos fiscais



Fonte: Elaboração própria

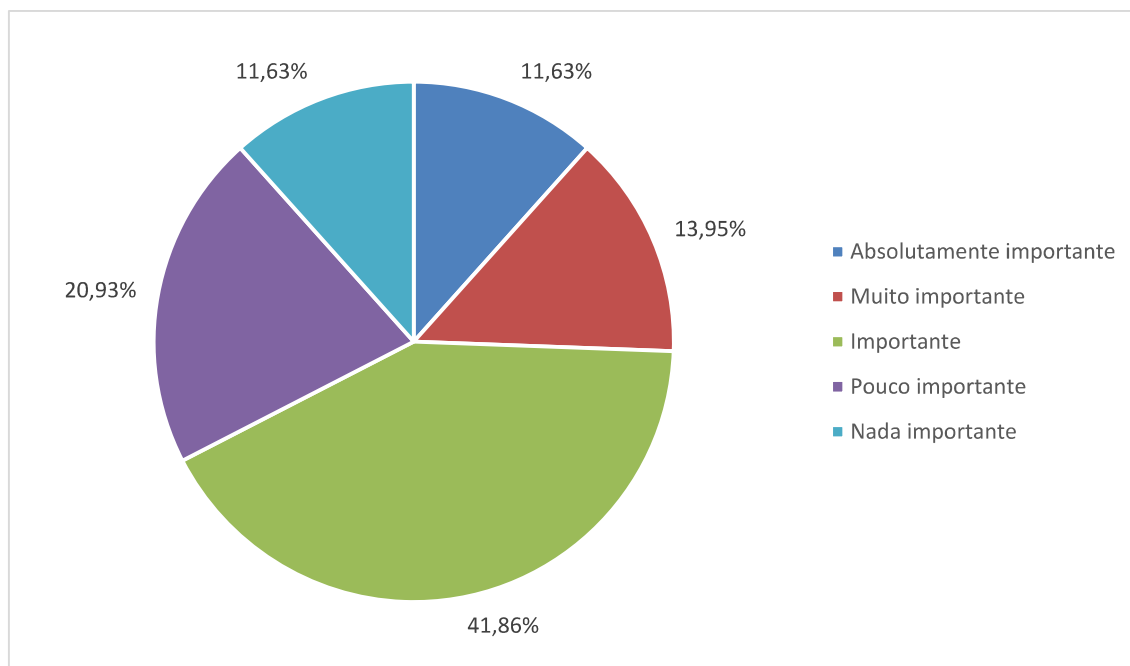
É possível verificar que este fator foi considerado por 76,74% dos inquiridos como sendo um fator de importante a absolutamente importante para que os sujeitos passivos optassem por se manter no regime geral em sede de IRC, tendo apenas 23,26% dos inquiridos considerado pouco ou nada importante para essa manutenção de regime fiscal.

A dispensa de pagamento especial por conta tem sido considerada pela literatura como um fator de atração dos sujeitos passivos pelo regime simplificado de 2014, mas recentes alterações legislativas⁵³ permitem que essa dispensa se alargue a um elevado número de

⁵³ Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

sujeitos passivos de IRC. O alargamento dos critérios para a dispensa do pagamento especial por conta pode atenuar a importância de um fator considerado como um dos atrativos para a adesão ao regime simplificado de 2014. No gráfico seguinte apresenta-se os dados obtidos sobre esta questão no questionário realizado:

Gráfico 20: Dispensa de pagamento especial por conta poder ser obtida sem opção pelo regime simplificado

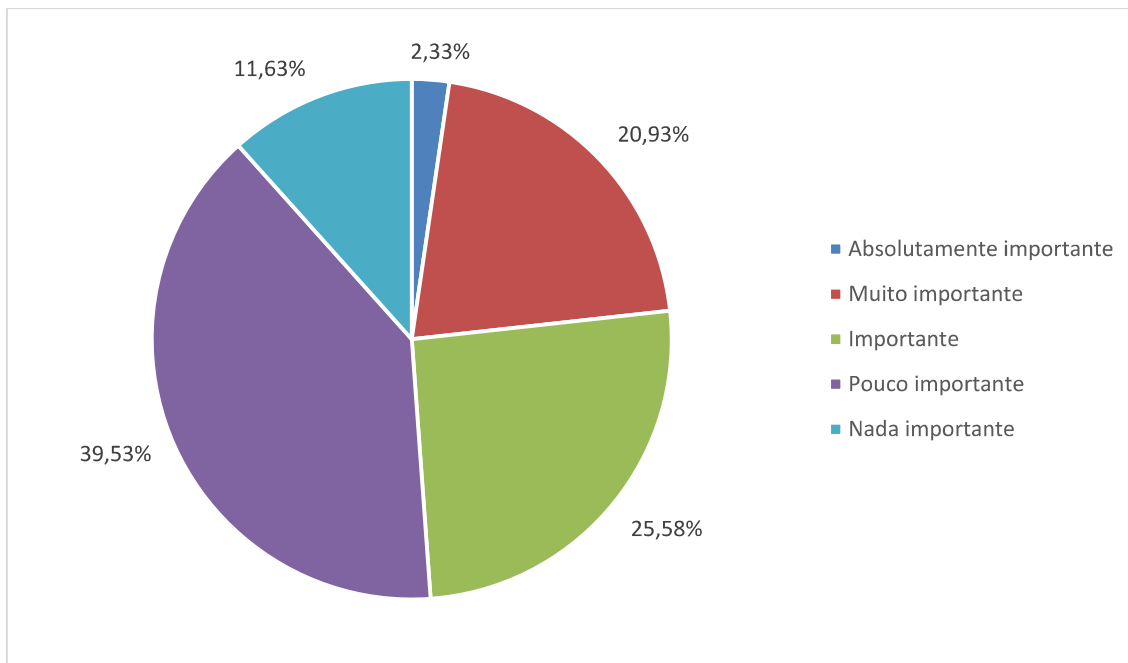


Fonte: Elaboração própria

Pelos resultados obtidos, é possível verificar que o facto de a dispensa do pagamento especial por conta poder ser obtida sem a adesão ao regime simplificado de 2014, teve um contributo elevado para a não opção pelo regime simplificado de 2014, tendo 67,44% dos inquiridos considerado este fator como importante a absolutamente importante e só 32,56% o ter considerado pouco ou nada importante.

Um fator que tem sido objeto de conclusões diversas na literatura é a redução da carga burocrática que o regime simplificado de 2014 possa proporcionar aos sujeitos passivos. Se por um lado parece ser unânime que pode trazer redução de custos no cumprimento de obrigações fiscais, também parece ser reconhecido e aceite que essa redução é muito reduzida. Importa por isso procurar saber se o facto de o regime simplificado de 2014 não proporcionar uma redução expressiva da carga burocrática contribuiu para os sujeitos passivos não aderirem ao regime simplificado de 2014. No gráfico seguinte apresentam-se os dados obtidos nesta questão:

Gráfico 21: Redução da carga burocrática pouco expressiva

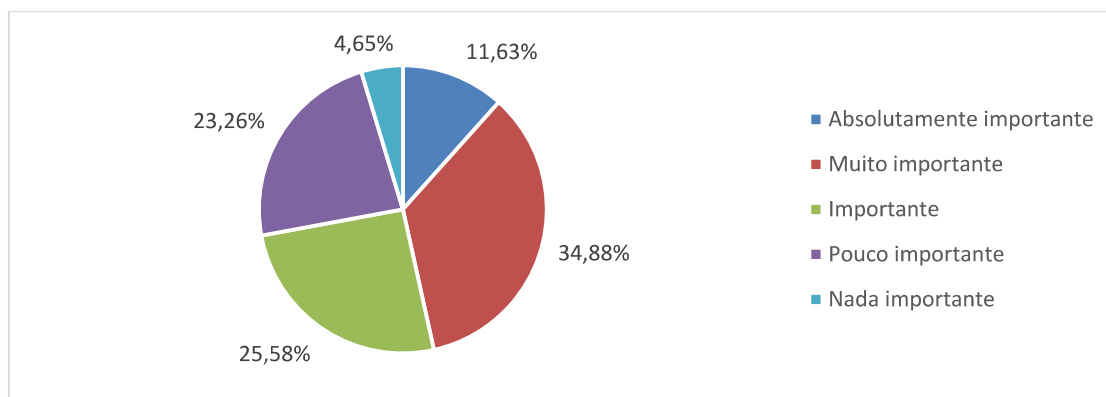


Fonte: Elaboração própria

Nos dados obtidos, é possível verificar que, a maioria dos inquiridos (51,16%) considera a pouco expressiva redução da carga burocrática como pouco ou nada importante para a decisão de não adesão ao regime simplificado de 2014. No entanto 48,84% dos inquiridos considera de importante a absolutamente importante este fator para os restantes sujeitos passivos não terem aderido ao regime simplificado de 2014.

O regime simplificado de 2014 não afasta, por completo, os sujeitos passivos da sujeição a tributações autónomas previstas no código do IRC. Diminui o número de sujeições, mas continua a sujeitar os sujeitos passivos enquadrados neste regime a um conjunto de potenciais tributações autónomas, que podem ter influência na tomada de decisão dos sujeitos passivos quando confrontados com a questão de optar ou não pela adesão ao regime simplificado de 2014. Foi questionado aos inquiridos qual consideravam ter sido a importância deste fator para os sujeitos passivos não terem aderido ao regime simplificado de 2014 e foram obtidos os dados que se apresentam no gráfico seguinte:

Gráfico 22: Não eliminação de todas as tributações autónomas

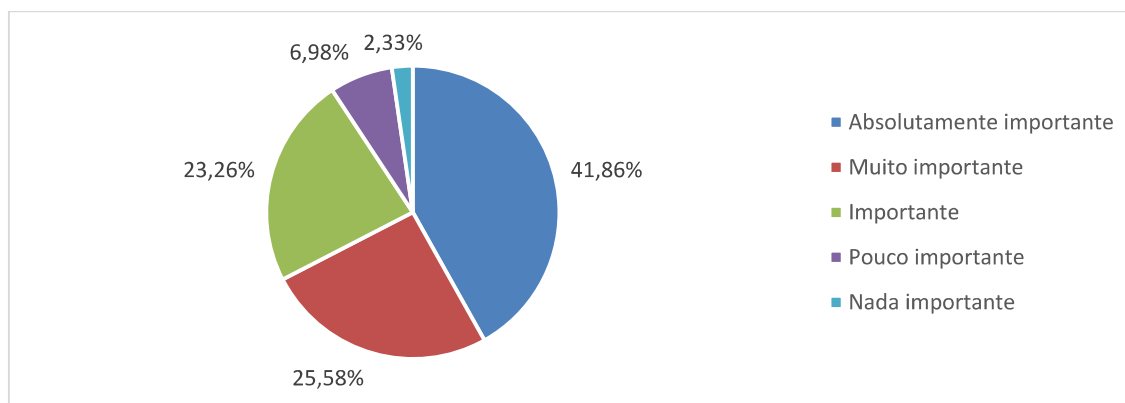


Fonte: Elaboração própria

É possível, com os resultados obtidos, verificar que uma larga maioria dos inquiridos (72,09%) considera este fator importante a absolutamente importante para os restantes sujeitos passivos não terem aderido ao regime simplificado de 2014. Apenas 27,91% dos inquiridos o consideraram pouco ou nada importante.

Outro fator que importa analisar é a perspetiva de diferença no imposto a pagar em cada um dos regimes. A perspetiva de que o imposto a pagar pelo sujeito passivo no regime simplificado de 2014 seja maior do que se estiver enquadrado no regime geral pode influenciar a que os sujeitos passivos prefiram manter ou optar pelo enquadramento no regime geral. No gráfico seguinte é possível ver qual o nível de importância atribuído a este fator:

Gráfico 23: Perspetiva de imposto a pagar seja maior do que no regime geral



Fonte: Elaboração própria

É possível verificar no gráfico acima que este fator teve um forte impacto na tomada de decisão pela não adesão ao regime simplificado de 2014, tendo 90,70% dos inquiridos

considerado que este fator é importante a absolutamente importante. Podendo ser destacado que a opção absolutamente importante colheu cerca de 41,86% das respostas, só 9,30% dos inquiridos consideraram este fator pouco ou nada importante.

No quadro seguinte apresenta-se o resultado das respostas obtidas na questão 11 do questionário realizado. Pode ser verificado que o fator que mais terá contribuído para a não adesão ao regime simplificado de 2014 foi a perspectiva de que o imposto a pagar seria maior caso o sujeito passivo optasse pelo enquadramento no regime simplificado de 2014.

Quadro 19: Dados recolhidos na questão 11

	Absolutamente importante	Muito importante	Importante	Pouco importante	Nada importante
Não dispensa da contabilidade organizada	6,98%	9,30%	30,23%	23,26%	30,23%
Impossibilidade de dedução de prejuízos fiscais	11,63%	32,56%	32,56%	13,95%	9,30%
Dispensa de pagamento especial por conta poder ser obtida sem opção pelo regime simplificado	11,63%	13,95%	41,86%	20,93%	11,63%
Redução da carga burocrática pouco expressiva	2,33%	20,93%	25,58%	39,53%	11,63%
Não eliminação de todas as Tributações Autónomas	11,63%	34,88%	25,58%	23,26%	4,65%
Perspetiva de imposto a pagar seja maior do que no regime geral	41,86%	25,58%	23,26%	6,98%	2,33%

Fonte: Elaboração própria

6.2.3. Principal atividade desenvolvida pelas empresas que aderiram ao regime simplificado de 2014

A forma como está configurado o regime simplificado de 2014 poderá trazer diferentes níveis de interesse para cada sujeito passivo, também, em função da atividade desenvolvida, sendo o tipo de atividade desenvolvida determinante para a definição da matéria coletável. Foi pedido aos inquiridos que indicassem qual das atividades era a mais repetida entre os seus clientes que aderiram ao regime simplificado de 2014. No quadro seguinte são apresentados os dados obtidos:

Quadro 20: Principal atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que aderiram ao regime simplificado de 2014.

Venda de produtos e mercadorias	55,82%
Prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento	4,65%
Rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS	9,30%
Rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento	0,00%
Outras prestações de Serviços	30,23%

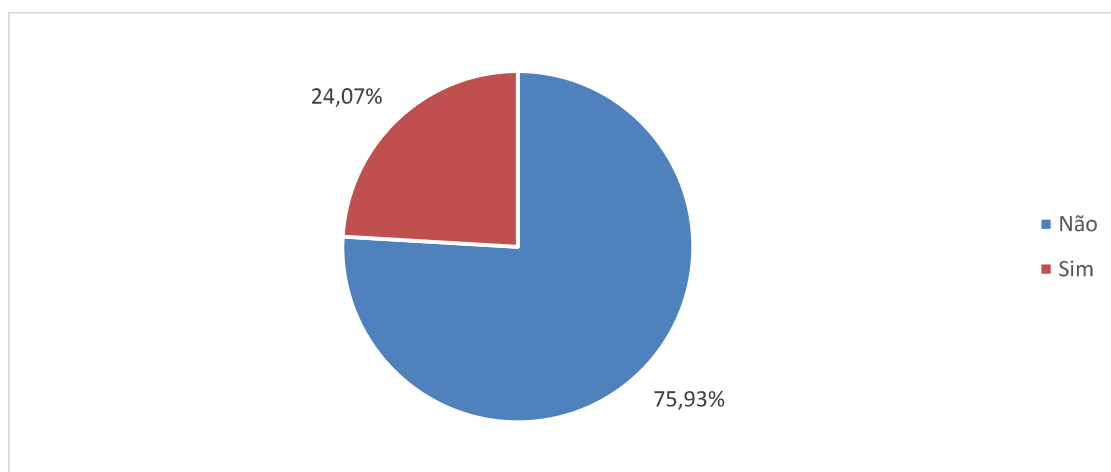
Fonte: Elaboração própria

Como é possível ver no quadro acima, a principal atividade dos sujeitos passivos que optaram pelo regime simplificado de 2014 é a relacionada com a venda de produtos e mercadorias.

6.2.4. Contributo para a competitividade

Um dos objetivos da revisão do IRC que levou à introdução do regime simplificado de 2014 era precisamente o de promover a competitividade da economia portuguesa. Procurou-se na questão 13 do questionário realizado, saber a opinião dos inquiridos sobre se a introdução deste regime simplificado em sede de IRC contribuiu para tornar a economia portuguesa mais competitiva em relação às restantes economias da União Europeia. Os resultados obtidos são apresentados no gráfico seguinte:

Gráfico 24: O regime simplificado de 2014 contribuiu para melhorar a competitividade da economia portuguesa?



Fonte: Elaboração própria

Como é possível ver no gráfico acima, a larga maioria (75,93%) dos inquiridos considera que a introdução do regime simplificado de 2014 não contribuiu para melhorar os níveis

de competitividade da economia portuguesa em relação às demais economias da União Europeia. No entanto, 24,07% considera que a alteração legislativa contribuiu para a melhoria da situação portuguesa nesse capítulo. Por forma a melhor se perceber o alcance do possível contributo para a melhoria da competitividade da economia portuguesa, foi pedido aos inquiridos que responderam “sim” na questão 13 do questionário que indicassem qual consideravam ter sido o nível do contributo para a melhoria da competitividade. Os resultados obtidos a esta questão são apresentados no gráfico seguinte:

Quadro 21: Nível do contributo

Muito elevado	0,00%
Elevado	23,08%
Baixo	46,15%
Muito baixo	30,77%

Fonte: Elaboração própria

Das respostas obtidas, pode ser destacado que a maioria dos respondentes (76,92%) considera que o contributo foi baixo ou muito baixo, o nível de muito elevado não colheu qualquer resposta, tendo o nível elevado colhido 23,08% das respostas.

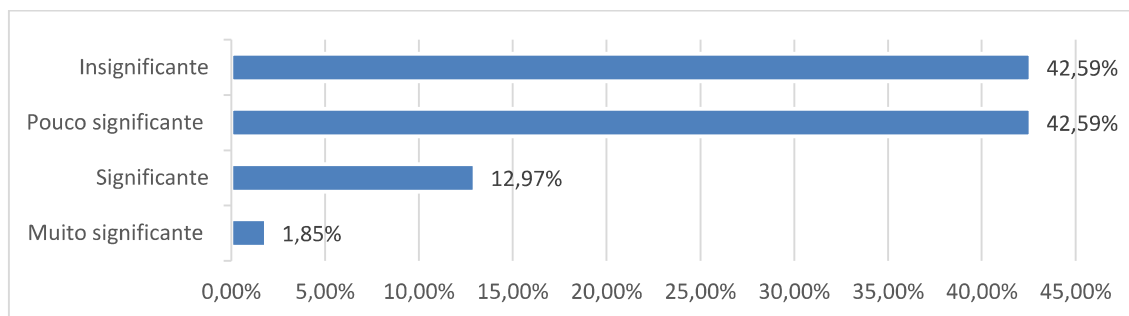
6.2.5. Diminuição da complexidade

Um dos objetivos da introdução de regimes fiscais simplificados é a diminuição da complexidade que os sujeitos passivos possam enfrentar no cumprimento das obrigações contabilísticas e fiscais. A diminuição da complexidade pode proporcionar vantagens e poupanças. Contudo, em Portugal, o tempo despendido para cumprir obrigações em sede IRC não tem sofrido alterações, mantendo-se estável ao longo dos últimos anos, sendo de 63 horas/ano⁵⁴ desde 2010 a 2018, último ano para o qual foram encontrados dados sobre este indicador. Demonstra que Portugal não tem seguido a tendência da média mundial neste indicador, que desceu de 67 horas em 2013, para 59 horas em 2018⁵⁴. O regime simplificado de 2014 também não é alheio a esse desígnio. Para que se possa perceber qual a profundidade atingida pelo regime simplificado de 2014 nesse aspeto, foi pedido aos inquiridos que indicassem qual consideram ser a diminuição da complexidade em

⁵⁴ <https://www.pwc.com/gx/en/services/tax/publications/paying-taxes-2020/explorer-tool.html>

sede de IRC que o regime simplificado de 2014 pode proporcionar em relação ao regime geral. No gráfico seguinte são apresentados os dados obtidos para essa questão:

Gráfico 25: Nível da diminuição da complexidade



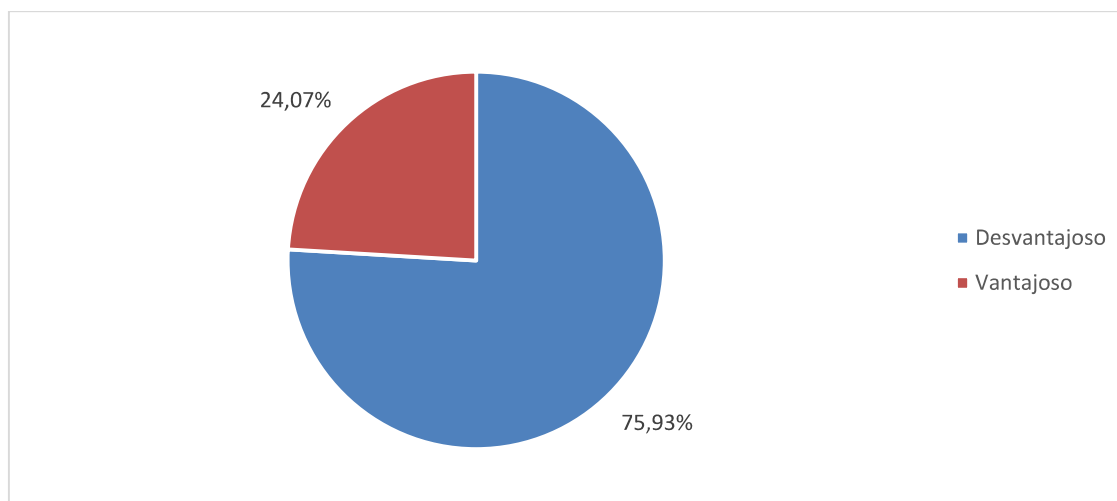
Fonte: Elaboração própria

No gráfico acima é possível perceber que a larga maioria dos inquiridos (85,18%) considera que a diminuição da complexidade, proporcionada pelo regime simplificado de 2014 é insignificante ou pouco significativa, tendo 12,97% dos inquiridos considerado significativa e só 1,85% considerado haver uma diminuição muito significativa da complexidade.

6.2.6. Comparação de regimes na sua globalidade

Foi possível verificar na literatura existente que os CC são uma parte importante para a tomada de decisão dos sujeitos passivos nos assuntos relacionados com os assuntos fiscais. É por isso importante inquirir e obter a opinião dos CC sobre o regime simplificado de 2014 e sobre o regime geral em sede de IRC, procurando, numa primeira fase, saber se estes consideram que o regime simplificado de 2014 é, na sua globalidade, vantajoso ou desvantajoso em relação ao regime geral, procurando que os CC indiquem de seguida qual o contributo dos fatores selecionados para a resposta dada. No gráfico seguinte é possível ver os dados obtidos na questão 16 do questionário, na qual se pede a opinião sobre os regimes fiscais na sua globalidade:

Gráfico 26: Globalmente o regime simplificado de 2014 é em relação ao regime geral em sede de IRC?



Fonte: Elaboração própria

Da análise aos resultados obtidos, é possível concluir que a maioria dos inquiridos (75,93%) considera que o regime simplificado 2014 é desvantajoso em relação ao regime geral em sede de IRC. Apenas 24,07% dos inquiridos considerou que este regime simplificado é vantajoso quando comparado com o regime geral em sede de IRC.

No seguimento desta questão, foi pedido aos inquiridos que indicassem o contributo, de forma individualizada, de um conjunto de fatores para que considerem o regime simplificado de 2014 vantajoso ou desvantajoso em relação ao regime geral. Os dados obtidos nas respostas dadas, pelos inquiridos que responderam que o regime simplificado de 2014 é vantajoso, podem ser visualizadas no quadro seguinte:

Quadro 22: Contributo para vantagem do regime simplificado de 2014

	Muito elevado	Elevado	Neutro	Baixo	Muito baixo
Redução da carga burocrática	0,00%	7,69%	46,15%	30,77%	15,38%
Menor incidência de tributação autónoma	0,00%	61,54%	15,38%	23,08%	0,00%
Menor complexidade no cálculo da matéria coletável	0,00%	46,15%	30,77%	23,08%	0,00%
Não sujeição ao pagamento de derrama municipal	0,00%	38,46%	23,08%	38,46%	0,00%
Vantajoso para empresas com estruturas de gastos reduzidas	0,00%	69,23%	30,77%	0,00%	0,00%

Fonte: Elaboração própria

Pelos dados obtidos, é possível verificar que nenhum dos fatores apresentou uma contribuição muito elevada para a consideração de o regime simplificado de 2014 ser vantajoso em relação ao regime geral. Dos fatores que apresentaram uma contribuição elevada, podem ser destacados “Menor incidência de tributação autónoma” e “vantajoso

para empresas com estruturas de gastos reduzidas”, que obtiveram 61,54% e 69,23%, respetivamente, no nível de contributo elevado. É possível destacar que o fator “redução da carga burocrática” foi considerado por quase metade dos inquiridos como tendo um nível neutro de contributo, sendo também aquele que apresentou um contributo menor no nível elevado, com cerca de 7,69%. O fator “menor complexidade no cálculo da matéria coletável” concentrou mais respostas no nível elevado, com 46,15% dos inquiridos a atribuírem-lhe esse contributo, tendo 30,77% considerado como neutro e 23,08% como baixo contributo. O fator “não sujeição ao pagamento de derrama municipal” obteve resultados idênticos para os níveis de contributo elevado e baixo, com cerca de 38,46% em cada, optando os restantes 23,08% pelo nível de contributo neutro.

Como visto atrás, uma grande maioria dos inquiridos considera o regime simplificado de 2014 desvantajoso em relação ao regime geral em sede de IRC. Foi pedido a estes inquiridos que indicassem qual o nível de contributo de um conjunto de fatores para essa desvantagem. No quadro seguinte são apresentados os dados obtidos:

Quadro 23: Contributo para desvantagem do regime simplificado de 2014

	Muito elevado	Elevado	Neutro	Baixo	Muito baixo
Gastos incorridos no período são tidos em conta para a definição da matéria coletável	31,71%	48,78%	12,20%	2,44%	4,88%
Dedução de prejuízos fiscais, apurados em exercícios anteriores	31,71%	53,66%	4,88%	2,44%	7,32%
Vantajoso para empresas cujo investimento inicial seja muito avultado	24,39%	39,02%	12,20%	7,32%	17,07%
Vantajoso para empresas com margens de lucro muito reduzidas	36,59%	41,46%	9,76%	4,88%	7,32%

Fonte: Elaboração própria

É possível ver no quadro acima que o nível de contributo, que mereceu mais votos em todos os fatores, foi o nível de contributo elevado e ainda que a larga maioria dos inquiridos selecionou os níveis de contributo elevado e muito elevado, apesar de todos os fatores terem contribuído de forma expressiva para que o regime simplificado de 2014 seja considerado desvantajoso em relação ao regime geral em sede de IRC. O fator que apresentou maior contributo, tendo concentrado mais votos nos níveis elevado e muito elevado somados, foi o fator “dedução de prejuízos fiscais, apurados em exercícios anteriores”, tendo aí concentrado 85,37% dos votos.

6.3. Resultados dos testes às hipóteses de investigação

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, foram sendo testadas as hipóteses formuladas, procurando verificar se as mesmas eram confirmadas ou infirmadas. No quadro seguinte é possível verificar que nem todas as hipóteses foram confirmadas pelos resultados obtidos neste trabalho.

Quadro 24: Confirmação ou infirmação das hipóteses formuladas

Hipóteses de investigação	Resultado dos testes
(H1): O Cliente escolhe quase sempre a opção aconselhada pelo CC.	Confirmada
(H2): A principal questão colocada prende-se com qual dos regimes poderá significar menos imposto a pagar.	Confirmada
(H3): A maioria dos sujeitos passivos que aderem ao regime simplificado de 2014 desenvolvem como atividade principal a venda de produtos e mercadorias.	Confirmada
(H4): Os fatores que mais contribuíram para a adesão ao regime simplificado de 2014, foram a perspetiva de que o imposto a pagar será menor do que no regime geral e a dispensa de pagamento especial por conta.	Infirmada
(H5): A simplificação do cálculo da matéria coletável não apresenta um elevado contributo para a adesão dos sujeitos passivos ao regime simplificado de 2014.	Confirmada
(H6): A maioria dos inquiridos considera que o regime simplificado de 2014 apresentou forte contributo para tornar a economia portuguesa mais competitiva em relação as restantes economias da União Europeia.	Infirmada

Fonte: Elaboração própria

A hipótese de investigação 1 previa que, o cliente escolhe quase sempre a opção aconselhada pelo CC. Os resultados obtidos neste trabalho confirmam a hipótese formulada e permitem corroborar os resultados obtidos por (Alves et al., 2012, p. 166).

A hipótese de investigação 2 previa que, para a tomada de decisão, a principal questão que os clientes queriam ver respondida, era qual dos regimes poderia significar menos imposto a pagar. Os resultados obtidos neste trabalho confirmam a hipótese formulada e corroboram os resultados obtidos por Rodrigues (2018, p. 65), de que os contribuintes pretendem conhecer qual o regime fiscal que lhes possa proporcionar uma poupança fiscal.

A hipótese de investigação 3 previa que, a venda de produtos e mercadorias é a principal atividade económica desenvolvida pela maioria dos sujeitos passivos que aderem ao regime simplificado de 2014, os resultados obtidos neste trabalho confirmam esta hipótese. Este resultado também permite corroborar os resultados obtidos por Rodrigues (2018, p. 69), que a indicava como pertencendo ao grupo das mais frequentes nos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado de 2014.

Dâmaso (2015, pp. 134–135) afirmou que a “*minimização de imposto a pagar*” e “*dispensa de PEC*” são respetivamente o primeiro e segundo fatores mais importantes para a adesão ao regime simplificado de 2014. A hipótese de investigação 4 previa que estes seriam os dois fatores com maior contributo para a adesão ao regime simplificado de 2014. Os resultados obtidos neste trabalho infirmam a hipótese formulada e não corroboram os resultados obtidos por Dâmaso (2015, pp. 134–135). Foi concluído que os dois fatores com maior contributo para a adesão ao regime simplificado de 2014 foram a “perspetiva de que o imposto a pagar será menor do que no regime geral” e a “diminuição da incidência de tributações autónomas”.

Os resultados obtidos neste trabalho confirmam que a simplificação do cálculo da matéria coletável, não apresenta um elevado contributo para a adesão dos sujeitos passivos ao regime simplificado de 2014. Foi assim possível confirmar a hipótese 5 e corroborar o resultado obtido no estudo efetuado por Rodrigues (2018, p. 62), em que só uma pequena parte dos inquiridos (13%) teve em consideração a simplificação do cálculo da matéria coletável para terem efetuado a opção pelo regime simplificado de 2014.

Contrariamente às demais hipóteses testadas por este trabalho, a construção da hipótese 6 não resulta de indicadores recolhidos da literatura, não tendo sido encontrada literatura que aponte um resultado para a questão formulada. Os resultados obtidos neste trabalho infirmam a hipótese 6, tendo uma larga maioria dos inquiridos (75,93%) afirmado que o regime simplificado de 2014 não contribuiu sequer para melhorar os níveis de competitividade da economia portuguesa, tendo ainda a maioria dos restantes inquiridos respondido que o contributo foi baixo ou muito baixo.

7. Conclusões

7.1. Considerações finais

Esta dissertação de mestrado teve como objetivo principal identificar fatores com capacidade para influenciar os sujeitos passivos de IRC, compreender o seu contributo para a tomada de decisão dos sujeitos passivos, quando confrontados com a opção entre regimes fiscais em sede de IRC, procurando ainda obter informação que permitisse perceber o alcance do regime simplificado de 2014 em matéria de diminuição da complexidade tributária e o seu contributo para promover a competitividade da economia portuguesa. Esta análise serviu-se da perspetiva dos CC do distrito de Coimbra, recolhida através de questionário. Este questionário foi realizado online utilizando a plataforma *Microsoft forms* e a este questionário responderam 54 inquiridos. Com as respostas obtidas foi possível obter uma amostra com 745 sujeitos passivos em condições de poderem optar pelo regime simplificado de 2014.

Em relação aos CC respondentes, foi possível verificar que a maioria (51,85%) tem mais de 50 anos, 53,70% são do género masculino e que 83,33% possui curso superior. Foi ainda possível concluir que o género masculino é o mais representado nos respondentes com mais de 50 anos e o género feminino o mais representado nos respondentes com 50 ou menos anos. Os resultados obtidos para a relação entre género e idade encontram-se em linha com estudos anteriores de âmbito nacional, que indicam a predominância do género masculino nos escalões etários mais elevados e do género feminino nos escalões etários menos elevados. Já em relação ao número de respondentes por género, não se verifica relação direta com os dados nacionais, onde se verifica uma ligeira predominância de CC do género feminino, com tendência para se acentuar essa predominância. Relativamente à idade, os respondentes deste questionário seguem a tendência nacional de um envelhecimento da profissão. As habilitações literárias dos inquiridos que constituem a amostra, encontram-se em linha com os resultados encontrados na literatura, sendo que a tendência é para aumentar a prevalência de CC com curso superior, pelo motivo de ser já há alguns anos um dos requisitos de acesso à profissão.

Dos respondentes, 59,26% exercem maioritariamente atividade nos concelhos de Coimbra e Figueira da Foz, este resultado não deve ser alheio ao facto de estes serem os concelhos mais populosos do distrito.

Dos inquiridos, 79,63% possuem na sua carteira de clientes, sujeitos passivos que cumprem os critérios de adesão ao regime simplificado de 2014, totalizando nesta amostra 745 sujeitos passivos nestas condições. Destes, cerca de 42 (5,64%) encontravam-se enquadrados no regime simplificado de 2014. Esta baixa percentagem de adesão, poderá simultaneamente ser consequência e indicação, de que o regime simplificado de 2014 seja um regime fiscal pouco atrativo para os sujeitos passivos.

A principal questão que os clientes colocam ao CC, durante o processo de decisão sobre o regime fiscal a escolher em sede de IRC, é na sua esmagadora maioria, “em qual dos regimes terá menor imposto a pagar”, tendo sido esta obtida em 95,34% das respostas. Este resultado permite concluir que o maior interesse dos clientes nesta questão, é saber qual dos regimes fiscais lhes permite obter uma poupança no valor do imposto.

Os CC inquiridos foram unânimes ao responderem que os clientes quase sempre selecionam o enquadramento aconselhado por si. O resultado obtido encontra-se em linha com os resultados obtidos na literatura consultada.

O fator que maior contributo apresentou para a adesão dos sujeitos passivos ao regime simplificado de 2014, foi o fator “perspetiva de que o imposto a pagar será menor do que no regime geral”, seguido pelo fator “diminuição da incidência de tributações autónomas” na segunda posição do nível de contributo. O fator “simplificação do cálculo da matéria coletável” foi aquele que apresentou um menor contributo”. Este resultado vai ao encontro da principal questão que os clientes colocam aos CC, reforçando o foco dos sujeitos passivos na potencial poupança no imposto a pagar e demonstrando que estes não aparentam relevar da mesma forma os fatores relacionados com a simplificação ou burocracia.

O fator que apresentou maior contributo para os sujeitos passivos não optarem pela adesão ao regime simplificado de 2014 foi a “perspetiva de imposto a pagar seja maior do que no regime geral”, seguido do fator “não eliminação de todas as tributações autónomas”. Estes resultados encontram-se em linha com a questão que os sujeitos passivos pretendem

ver esclarecida quando consultam o CC. Também é possível perceber que as tributações autónomas são um fator importante para a tomada de decisão. Se por um lado o regime simplificado de 2014 pode ser aliciante pela redução da abrangência destas, a sua não eliminação por completo pode funcionar como um desincentivo para a opção pelo regime simplificado de 2014.

Na amostra obtida neste trabalho resulta que a maioria dos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado de 2014, desenvolvem como atividade principal a “venda de produtos e mercadorias”, o que parece ser um indicador de que este pode ser um regime especialmente vantajoso, para os sujeitos passivos que desenvolvem esse tipo de atividades.

Dos resultados obtidos, é possível concluir que foi ténue ou inexistente o contributo do regime simplificado de 2014 para a melhoria da competitividade da economia portuguesa em relação às restantes economias da União Europeia.

O nível de diminuição da complexidade, no cumprimento das obrigações contabilísticas e fiscais em sede de IRC, proporcionada pelo regime simplificado de 2014 é considerada pouco expressiva, não apresentando verdadeira revolução nesta matéria. Permite assim concluir que este é um regime concebido com poucos pontos distintivos do regime geral, demasiado focado na forma de cálculo do imposto e possuindo poucos atributos de simplificação.

É ainda possível concluir que o regime simplificado de 2014 é considerado globalmente desvantajoso em relação ao regime geral em sede de IRC. De facto, o regime simplificado de 2014 não se tem mostrado atrativo para um elevado número de sujeitos passivos, apresentando um baixo nível de adesão.

7.2. Limitações do trabalho

Este estudo apresenta algumas limitações das quais importa salientar o baixo nível de respostas, o que pode originar um viés dos resultados. No entanto, sempre que possível, foi efetuada comparação da amostra obtida neste estudo, com amostras obtidos em outros estudos, procurando identificar possíveis distorções relevantes que pudessem retirar

representatividade ao público alvo, o que não se veio a verificar. E ainda a limitação de recursos não permitiu entrevistar alguns dos inquiridos, o que poderia permitir aprofundar e conhecer melhor o contexto de alguns dos resultados obtidos.

7.3. Sugestões para investigação futura

Para investigações futuras, fica a sugestão da realização de investigações que procurem construir soluções legislativas capazes de melhorar o nível de atratividade do regime simplificado de 2014, propondo soluções que melhorem índices, como o nível de simplificação do regime fiscal e a carga burocrática associada.

Seria também interessante a elaboração de estudos que consigam propor regimes fiscais em sede de IRC que possam ser considerados alternativos e atrativos para determinados grupos de sujeitos passivos, independentemente das potenciais diferenças do imposto a pagar, podendo estes beneficiar de um regime fiscal e contabilístico que se adeque, por exemplo, ao tipo de atividade desenvolvida ou outras especificidades a identificar.

8. Bibliografia

- Alves, M. D. C. G., Portela, R. V., & Sanches, P. S. (2012). Contributos Para Uma Tributação Simplificada Das Pequenas Entidades. *Tourism & Management Studies*, 8, 151–168. <http://www.scielo.mec.pt/pdf/tms/n8/n8a16.pdf>
- Artaloytia, J. R. (2017). *A reforma fiscal de 2014 e os seus efeitos sobre a taxa efetiva de imposto*. [Dissertação de mestrado, Universidade do Porto]. Repositório Aberto da Universidade do Porto. <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/108815/2/230662.pdf>
- BDP. (2013). *A Economia Portuguesa em 2012*. https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/ra_12ep_p.pdf
- Bessa, A. R. T. (2016). *A taxa efetiva de imposto e a reforma do IRC de 2013*. [Dissertação de mestrado, Instituto Universitário de Lisboa]. Repositório do Instituto Politécnico de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10071/13999>
- Borrego, A. C., Lopes, C., & Ferreira, C. (2016). Perceção dos Contabilistas Certificados sobre a complexidade fiscal: O caso português. *Revista de Gestão dos Países de Língua Portuguesa*, 15(3), 66–83. http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-44642016000300005&lang=pt
- Campos, D. L. (2007). As três fases de princípios fundamentantes do direito tributário. *Revista da Ordem do Advogados, Ano 67 (1)*, 51–80. <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-i-jan-2007/doutrina/diogo-leite-de-campos-as-tres-fases-de-principios-fundamentantes-do-direito-tributario/>
- Carmo, J. M. C. D. (2013). *A Tributação dos Rendimentos Empresariais em Portugal: O passado, o presente e uma proposta para o futuro*. [Dissertação de mestrado, Universidade do Porto]. Repositório Aberto da Universidade do Porto. <https://hdl.handle.net/10216/76223>

- Chaer, G., Diniz, R. R. P., & Ribeiro, E. A. (2012). A técnica do questionário na pesquisa educacional. *Revista Evidência*, 7(7), 251–266. <http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/evidencia/article/view/201>
- Dâmaso, M. G. de J. (2015). *A Simplificação Fiscal em Portugal - A perceção sobre o regime simplificado para as pequenas sociedades no contexto da tributação do rendimento* [Tese de doutoramento, Universidade de Coimbra]. Repositório científico da Universidade de Coimbra. <http://hdl.handle.net/10316/29035>
- Dias, C. (2007). *Os indicadores de base técnico-científica no regime simplificado de determinação do lucro tributável: o caso do sector do transporte rodoviário de mercadorias*. [Dissertação de mestrado, Universidade Aberta]. Repositório da Universidade Aberta. <http://hdl.handle.net/10400.2/1232>
- Diogo, A. N. (2019). *O VAT gap: uma análise aplicada a Portugal e à União Europeia* [Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa]. Repositório da Universidade de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10400.5/19087>
- Ferreira, M. C. (2020). A discussão sobre a reforma tributária pós-pandemia: o caminho da simplificação com progressividade dos impostos. *Boletim Finde*, 40–46. <https://fpabramo.org.br/observabr/wp-content/uploads/sites/9/2020/07/perspectivas.pdf#page=43>
- Guerreiro, D. S. (2020). *Tributação normalizada de sociedades - a aplicação de quocientes técnico-económicos na determinação do lucro tributável* [Dissertação de mestrado, Instituto Politécnico de Lisboa]. Repositório do Instituto Politécnico de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10400.21/12169>
- Heady, C., Johansson, Å., Arnold, J., Brys, B., Vartia, L. (2009). *Tax policy for economic recovery and growth* (Número 09,25). University of Kent, School of Economics. <http://hdl.handle.net/10419/50575>
- Lopes, C. M. da M. (2010). Maximizar o cumprimento dos impostos e minimizar os custos: Uma perspectiva internacional. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano 3 (1)*, 167–219. <https://pt.calameo.com/books/0003249810f0fc0297c33>

- Madeira, M. P. (2014). *Os regimes simplificados em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletiva (IRC): análise comparativa entre Portugal e Espanha* [Dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra]. Repositório científico da Universidade de Coimbra. <http://hdl.handle.net/10316/28078>
- Marsden, S., Sadiq, K., & Wilkins, T. (2013). Small business entity tax concessions : Through the eyes of the practitioner. *Revenue Law Journal*, 22(1). <http://epublications.bond.edu.au/rlj/vol22/iss1/4>
- Martins, A. (2010). Tax reform and simplified tax regimes for small businesses: the case of a developing country. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 3(1), 113–129. <https://pt.calameo.com/books/0003249810f0fc0297c33>
- Martins, J. A. (2015). *Noções gerais do direito tributário e aduaneiro. Estagio ITE*. <https://estagioit.files.wordpress.com/2015/04/noc3a7c3b5es-gerais-do-direito-tributario-slides.pdf>
- McKerchar, M. A., & Evans, C. C. (2009). Sustaining Growth in Developing Economies Through Improved Taxpayer Compliance: Challenges for Policy Makers and Revenue Authorities. *UNSW Law Research Paper (2009-17)*, 1–47. <https://doi.org/10.2139/ssrn.1415164>
- Mesquita, M. R. D. G. L. R. De. (2014). *A tributação autónoma no CIRC: a sua (IN) coerência* [Dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa]. Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa. <http://hdl.handle.net/10400.14/16231>
- MFAP. (2009). *Relatório do Orçamento de Estado para 2009*. <https://www.parlamento.pt/OrcamentoEstado/Documents/oe/2009/RelatorioOE2009.pdf>
- Moreira, A. M. C. da S. (2015). *A (Re)Introdução Do Regime Simplificado De Tributação Em Sede De IRC*. [Dissertação de mestrado, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave]. Repositório do Politécnico do Cávado e do Ave. <http://hdl.handle.net/11110/1046>

- Nabais, J. C. (2013). A Determinação Da Matéria Tributável No IRC. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, 1, 1–25. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/5630/4224>
- Nabais, J. C. (2016). O Regime Fiscal das Pequenas e Médias Empresas (PME). *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, 11(2). <https://doi.org/10.22456/2317-8558.68801>
- OCDE. (2011). *Challenges in Designing Competitive Tax System: Tax reform in OECD Countries*. <https://www.oecd.org/ctp/48193734.pdf>
- Olson, N. (2006). *A Closer Look at the Size and Sources of the Tax Gap: Hearing Before the Subcommittee on Taxation and IRS Oversight of the Committee on Finance, United States Senate, One Hundred Ninth Congress*. (pp. 383–487). U.S. Government Printing Office. <https://permanent.fdlp.gov/lps91900/38908%5B1%5D.pdf>
- Pereira, T. S. da C. (2018). *Regime Simplificado de Tributação*. [Dissertação de Mestrado em Fiscalidade, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave]. Repositório do Politécnico do Cávado e do Ave. <http://hdl.handle.net/11110/1828>
- PricewaterhouseCoopers. (2013). *Paying taxes 2013. The global picture*. <https://www.pwc.com/gx/en/paying-taxes/assets/pwc-paying-taxes-2013-full-report.pdf>
- Rebelo, C. S. (2015). *Impacto do planeamento fiscal nas empresas de pequena dimensão*. [Dissertação de mestrado, Instituto Politécnico da Guarda]. Repositório do Instituto Politécnico da Guarda. <http://hdl.handle.net/10314/2200>
- Redoano, M. (2014). Tax competition among European countries. Does the EU matter? *European Journal of Political Economy*, 34(edição C), 353–371. <https://doi.org/10.1016/j.ejpoleco.2014.02.006>
- Rodrigues, A. I. de C. (2015). *Os regimes simplificados de tributação do rendimento em Portugal*. [Dissertação de mestrado, Instituto Politécnico de Coimbra, Repositório do Instituto Politécnico de Coimbra]. <http://hdl.handle.net/10400.26/13233>

- Rodrigues, R. (2018). *Fatores determinantes da opção entre o Regime Simplificado e o Regime Geral de Tributação na perspetiva dos Contabilistas Certificados: O caso do Distrito de Portalegre*. [Dissertação de mestrado, Instituto Politécnico de Portalegre]. Repositório do Instituto Politécnico de Portalegre. <http://hdl.handle.net/10400.26/28113>
- Sanches, J. L. S. (2010). *Justiça Fiscal*. Fundação Francisco Manuel Dos Santos.
- Santos, J. F. V. dos. (2019). *A Diretiva anti elisão fiscal da União Europeia e a sua adoção no sistema fiscal português: análise de algumas normas*. [Dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra]. Repositório da Universidade de Coimbra. <http://hdl.handle.net/10316/89758>
- Saraiva, H. I. B., & Borrego, A. C. (2015). *SNC 2015 : Possibilidades de opção entre níveis de normalização contabilística por parte das entidades versus enquadramentos fiscais*. https://www.occ.pt/dtrab/trabalhos/xviicica/finais_site/144.pdf
- SEAF. (2013). *Comissão para a reforma do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas – 2013*. <https://www.occ.pt/fotos/editor2/relatorioirc.pdf>
- SEAF. (2015). *Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras para o triénio 2015-2017*. https://info-adeiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/noticias/Documents/Plano_Estrategico_Combate_Fraude_Fiscal_Aduaneira_2015_2017.pdf
- Seara, M. T. M. G. F. (2014). *O regime simplificado de tributação em IRC : problemas de regime e de harmonização*. [Dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa]. Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa. <http://hdl.handle.net/10400.14/15888>
- TGPG. (2018). *The concept of tax gaps: corporate income tax gap estimation methodologies*. (Número II). https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/tgpg-report-on-cit-gap-methodology_en.pdf

Tran-Nam, B. (1999). *Tax Reform, Tax Simplification: Some Conceptual Issues and a Preliminary Assessment*. Sydney Law Review. <http://classic.austlii.edu.au/au/journals/SydLawRw/1999/20.html>

Vitalis, A. (2016). *Em Busca Da Justiça Fiscal: Uma Leitura Atual Do Princípio Da Neutralidade* [Dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra]. Repositório científico da Universidade de Coimbra. <http://hdl.handle.net/10316/32696>

Yamao, C. (2014). A História Do Imposto Sobre Circulação De Mercadorias – Do Ivm Ao Icms. *Revista Jurídica*, 3(36), 40–53. <https://doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i36.990>

Legislação

Aviso n.º 8255/2015 - Diário da República n.º 146/2015, Série II de 2015-07-29. Obtido de <https://dre.pt/application/conteudo/69889535>

Código Do Imposto Sobre O Rendimento Das Pessoas Coletivas - Obtido de https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/CIRC_2R/Pages/circ-codigo-do-irc-indice.aspx

Constituição da República Portuguesa na sua versão atualizada pela Lei n.º 1/2005, de 12/08. Diário da República n.º 155/2005, Série I-A de 2005-08-12. Obtido de <https://dre.pt/application/file/a/243653>

Decreto-Lei n.º 158/2009 de 13 de julho - Diário da República n.º 133/2009, Série I de 2009-07-13. Obtido de <https://dre.pt/application/file/a/492366>

Decreto-Lei n.º 262/86 - Diário da República n.º 201/1986, Série I de 1986-09-02. Obtido de <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34443975/view>

Decreto-Lei n.º 442-B/88 - Diário da República n.º 277/1988, 2º Suplemento, Série I de 1988-11-30. Obtido de <https://dre.pt/application/file/a/518938>

Despacho n.º 66-A/2013 - Diário da República n.º 1/2013, 1º Suplemento, Série II de 2013-01-02. Obtido de <https://dre.pt/application/file/a/2207468>

Estatuto dos Benefícios Fiscais - Obtido de https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/bf_rep/Pages/estatuto-dos-beneficios-fiscais-indice.aspx

Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro - Diário da República n.º 11/2014, Série I de 2014-01-16.

Obtido de <https://dre.pt/application/file/a/570839>

Lei n.º 30-G/2000 de 29 de dezembro - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29. Obtido de <https://dre.pt/application/file/a/211973>

Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril - Diário da República n.º 82/2010, 1º Suplemento, Série I de 2010-04-28. Obtido de <https://dre.pt/application/file/a/609909>

Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 252/2008, 1º Suplemento, Série I de 2008-12-31. Obtido de <https://dre.pt/application/file/a/243671>

Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 251/2018, Série I de 2018-12-31. Obtido de <https://dre.pt/application/file/a/117514660>

Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro - Diário da República n.º 169/2013, Série I de 2013-09-03. Obtido de <https://dre.pt/application/file/a/499466>

Portaria n.º 1011/2001 - Diário da República n.º 193/2001, Série I-B de 2001-08-21. Obtido de <https://dre.pt/application/file/a/516154>

Bases de Dados e Outras fontes digitais

<http://datacentro.ccdrc.pt/>

<https://ec.europa.eu/>

<https://info.portaldasfinancas.gov.pt/>

<https://sabi.bvdinfo.com/>

<https://www.ine.pt/>

<https://www.pordata.pt/>

<https://www.pwc.com/>

<https://www2.deloitte.com/>

Anexos

Anexo 1 – Carta de apresentação do questionário

Exmo(a) Sr(a). Representante Legal da Sociedade: <<nome>>

Venho solicitar a colaboração desta sociedade, no preenchimento de um questionário, o qual é parte fundamental da investigação que estou a desenvolver no âmbito da Dissertação de Mestrado em Gestão de Negócios, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital, do Instituto Politécnico de Coimbra.

O presente questionário tem como principal objetivo recolher dados que permitam compreender de que forma os contabilistas certificados percecionam os fatores que influenciam na tomada de decisão dos sujeitos passivos pelo regime de tributação em IRC, entre o regime simplificado de determinação da matéria coletável e o regime geral.

A resposta deve ser efetuada pelo contabilista certificado que a sociedade julgue mais adequado para esta temática tendo em conta a realidade da sociedade.

As respostas são totalmente anónimas e confidenciais. Serão tratadas de forma agregada e utilizados exclusivamente no âmbito desta investigação.

A estimativa de tempo necessário para proceder à resposta do questionário é inferior a 10 minutos.

Será desejável que responda até ao dia 15/11/2020.

Para aceder ao questionário basta clicar ou, se preferir, copiar e colar o link seguinte no seu browser:
<https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=vDntzy2BaEO70KeE6kyKII2IUgPn9tNMglMBLyPbgotUMk9LTTNJMUgyOUdXMEpFRlpQNUNBWkVFOS4u>

Para qualquer dúvida sobre este questionário, por favor envie mensagem para o email: mgn177109@alunos.estgoh.ipc.pt

Agradeço desde já toda a colaboração dispensada.

Com os melhores cumprimentos,

João Carlos da Fonseca Paiva

Anexo 2 – Questionário

Questionário

O presente questionário tem como principal objetivo recolher dados que permitam compreender de que forma os contabilistas certificados percebem os fatores que influenciam na tomada de decisão dos sujeitos passivos pelo regime de tributação em IRC, entre o regime simplificado de determinação da matéria coletável e o regime geral.

1. Idade?

- Menos de 30 anos
- 30 a 50 anos
- Mais de 50 anos

2. Género?

- Masculino
- Feminino

3. Habilitações literárias:

- Possui curso superior
- Não possui curso superior

4. Em que município do distrito de coimbra maioritariamente exerce as funções de CC?

- Arganil
- Cantanhede
- Coimbra
- Condeixa-a-Nova
- Figueira da Foz
- Góis
- Lousã
- Mira
- Miranda do Corvo
- Montemor-o-Velho
- Oliveira do Hospital
- Pampilhosa da Serra
- Penacova
- Penela
- Soure
- Tábua
- Vila Nova de Poiares

Fatores com influência na tomada de decisão em IRC: Regime Geral Versus Regime Simplificado de 2014

5. A carteira de clientes pela qual é responsável inclui sujeitos passivos que cumpram os requisitos para poderem optar pela aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC?

- Sim
- Não

6. Indique o número de pessoas coletivas da carteira de clientes pela qual é responsável, que cumprem os requisitos para poderem optar pela aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC?

Introduza um número superior ou igual a 1

7. Das pessoas coletivas da carteira de clientes pela qual é responsável, que cumprem os requisitos para poderem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC, indique a percentagem que aplicou e se encontra enquadrada neste regime?

Por favor, inscrever um valor inteiro e sem colocar o símbolo de percentagem (%): os dados serão automaticamente assumidos como valor percentual. Por exemplo: 10 sujeitos passivos em 30, o valor a inscrever será "33".

Introduza um número superior ou igual a 0

8. Qual a principal questão que os clientes lhe colocam durante o processo de decisão sobre qual regime de tributação em sede de IRC escolher?

- Em qual dos regimes terá menor imposto a pagar
- Quanto tempo é obrigado a permanecer no regime
- Quais as diferenças a nível burocrático
- Qual permite menor custo no cumprimento das obrigações contabilísticas e fiscais

Outro

9. Com que frequência os clientes seguem na direção aconselhada por si e selecionam o enquadramento em sede de IRC que lhes aconselhou?

- Quase sempre
- Raramente

Fatores com influência na tomada de decisão em IRC: Regime Geral Versus Regime Simplificado de 2014

10. Qual considera ter sido a importância dos seguintes fatores para a opção dos sujeitos passivos pela aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC?

	Nada importante	Pouco importante	Importante	Muito importante	Absolutament e importante
Simplificação do cálculo da matéria coletável	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Inexistência de período de permanência obrigatório	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Dispensa de pagamento especial por conta	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Menor carga burocrática permite redução de custos de cumprir obrigações	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Diminuição da incidência de tributações autónomas	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Perspetiva de que o imposto a pagar será menor do que no regime geral	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Redução de alguns coeficientes no período de tributação do início de atividade e período seguinte	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

11. Qual considera ter sido a importância dos seguintes fatores para os restantes sujeitos passivos não terem aderido ao regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC?

	Nada importante	Pouco importante	Importante	Muito importante	Absolutament e importante
Não dispensa da contabilidade organizada	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Impossibilidade de dedução de prejuízos fiscais	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Dispensa de pagamento especial por conta pode ser obtida sem opção pelo regime simplificado	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Redução da carga burocrática pouco expressiva	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Não eliminação de todas as Tributações Autónomas	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Perspetiva de imposto a pagar seja maior do que no regime geral	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

Fatores com influência na tomada de decisão em IRC: Regime Geral Versus Regime Simplificado de 2014

12. Catalogando da sua carteira de clientes, as empresas que aderiram ao regime simplificado de 2014 por principal atividade desenvolvida, indique das opções disponíveis qual a mais repetida nas empresas que efetuaram adesão.

- Venda de produtos e mercadorias
- Prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento
- Rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS
- Rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento
- Outras prestações de Serviços

13. Considera que a introdução deste Regime simplificado de 2014 em IRC contribuiu para tornar a economia portuguesa mais competitiva em relação as restantes economias da União Europeia?

- Sim
- Não

14. Se respondeu sim na questão anterior, por favor responda selecionando na escala qual considera ter sido o contributo do Regime simplificado de 2014 em IRC para a melhoria da posição competitiva de Portugal dentro da União Europeia:

	Muito baixo	Baixo	Elevado	Muito elevado
Nível do Contributo	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

15. Qual considera ser a diminuição da complexidade no cumprimento das obrigações contabilísticas e fiscais em sede de IRC para os sujeitos passivos que optaram pela aplicação do regime simplificado de 2014 em relação a se tivessem optado pelo regime geral:

	Insignificante	Pouco significativa	Significante	Muito significativa
Nível da diminuição	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

16. Analisando a sua globalidade, considera que o Regime simplificado de 2014 em IRC é para os contribuintes em relação ao Regime geral de IRC:

- Vantajoso
- Desvantajoso

17. Se respondeu "Vantajoso", por favor indique o contributo dos seguintes fatores para a vantagem do Regime simplificado de 2014 em relação ao Regime geral de IRC?

	Muito baixo	Baixo	Neutro	Elevado	Muito elevado
Redução da carga burocrática	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Menor Incidência de Tributação Autónoma	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Menor complexidade no cálculo da matéria coletável	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Não sujeição ao pagamento de derrama municipal	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Vantajoso para empresas com estruturas de gastos reduzidas	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

Fatores com influência na tomada de decisão em IRC: Regime Geral Versus Regime Simplificado de 2014

18. Se respondeu "Desvantajoso", por favor indique o contributo dos seguintes fatores para a vantagem do Regime geral de IRC em relação ao Regime simplificado de 2014?

	Muito baixo	Baixo	Neutro	Elevado	Muito elevado
Gastos incorridos no período são tidos em conta para a definição da matéria coletável	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Dedução de prejuízos fiscais, apurados em exercícios anteriores	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Vantajoso para empresas cujo investimento inicial seja muito avultado	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Vantajoso para empresas com margens de lucro muito reduzidas	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>